PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 13/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5876

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/12/2016

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta no Procedimento Administrativo nº 956/2016;

RESOLVE:

Designar, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital n.º 004/2016, para comporem a Turma Recursal, como membros, pelo prazo de 02 anos, os seguintes Juízes de Direito, respectivamente:

1. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, na vaga de 1.º membro, pelo critério de antiguidade;

2. EUCLYDES CALIL FILHO, na vaga de 2.º membro titular, pelo critério de merecimento;

3. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, na vaga de 3.º membro titular, pelo critério de antiguidade;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

RESOLUÇÃO N.º 68, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta no Procedimento Administrativo nº 957/2016 e 958/2016;

RESOLVE:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T5oDyXTJ1VAvJ5gmlJurqzoCDlg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Designar, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital n.º 005/2016 e 006/2016, para comporem a Turma Recursal, como2.º e 3.º suplente, pelo prazo de 02 anos, os seguintes Juízes de Direito, respectivamente:

1. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, na vaga de 2.º membro suplente, pelo critério de antiguidade;

2. ELVO PIGARI JÚNIOR, na vaga de 3.º membro suplente, pelo critério de merecimento;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS N.º 956/2016, 957/2016 e 958/2016.
ORIGEM: PRESIDÊNCIA.
ASSUNTO: EDITAIS N.º 004/2016, 005/2016 E 006/2016 - MEMBROS DA TURMA RECURSAL.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO CARGO DE MEMBRO E SUPLENTE DA TURAM RECURSAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – CANDIDATOS ÚNICOS- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fulcro nas disposições do art. 205, III, do RITJRR, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado, em preencher os cargos de membro e suplente da Turma Recursal nos seguintes termo: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO para o cargo de MEMBRO DA TURMA RECURSAL, pelo critério de antiguidade; EUCLYDES CALIL FILHO, para o cargo de MEMBRO DA TURMA RECURSAL, pelo critério de merecimento; ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES para o cargo de MEMBRO DA TURMA RECURSAL, pelo critério de antiguidade; PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, para o cargo de 2º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL, pelo critério de antiguidade; ELVO PIGARI JÚNIOR, para o cargo de 3º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL, pelo critério de merecimento.

T5oDyXTJ1VAvJ5gmIJurqzoCDlg=

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Leonardo Cupello (membro), Des. Cristovão Suter (membro) e Des. Mozarildo Cavalcanti (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista,07 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000391-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO E REUNIÃO DOS PROCESSOS: PREJUDICADA. IRDR JULGADO. MÉRITO: ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.124/2009. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E COMPLEXIDADES DOS CARGOS DE CONSULTOR GERAL E ASSESSOR PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, 20-A E 20-B DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (ART. 27 E 28, P. ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. EFEITO EX NUNC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e, por maioria, vencidos os Desembargadores Mauro Campello e Leonardo Cupello, modular seus efeitos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Presidente do Tribunal Pleno, Des. Almiro Padilha, e os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO Nº 0000.16.000369-5
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA - OAB/RR 155 E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de São João da Baliza, em face da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de São João da Baliza - ASTEMB.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T5oDyXTJ1VAvJ5gmIJurqzoCDlg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Argumenta o autor que objetivando o encerramento da greve dos professores, teria celebrado acordo com a requerida em data de 11 de janeiro de 2016 (fls.19/20).

Afirma que nada obstante venha cumprindo os termos de referido acordo, teria sido surpreendido com expediente encaminhado pela requerida em 07/03/2016, comunicando a deflagração do movimento paredista para o dia seguinte, qual seja, 8 de março do corrente ano.

Assevera que por restar demonstrada ofensa às prescrições da Lei 7.783/89, considerando os graves prejuízos à coletividade, sobretudo em se tratando de serviço de natureza essencial, seria de rigor o reconhecimento da ilegalidade/abusividade da greve, inclusive liminarmente.

Presentes os requisitos legais, restou deferida a medida liminar (fls. 76/77).

Apresentação de defesa a fls. 84/96.

Com vista dos autos, diante do retorno ao trabalho dos servidores grevistas, opinou a douta Procuradoria de Justiça pela intimação do autor para que informasse a persistência de interesse no prosseguimento da lide (fls. 107).

Em manifestação de fls. 126, informou o autor não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Resta prejudicado o pleito.

Consoante asseverado pelo ilustre representante do Parquet, houve o encerramento do movimento paredista antes mesmo da citação da requerida, tendo o autor manifestado desinteresse no prosseguimento da ação, impondo-se extinção do feito, porquanto manifesta a perda superveniente de seu objeto.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento de nossos Tribunais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO EXORDIAL - Evidencia-se a perda do objeto da ação proposta visando a declaração de legalidade de movimento grevista quando houver cessado sua causa determinante, haja vista o término da greve ao teor dos preceitos dos arts. 195 do artigo e 267, VI, do CPC, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Ação declaratória prejudicada." (TJGO, AD 201591584795, 1ª Câmara Cível - Relator: Des. Roberto Horacio de Rezende - p.: 22/01/2016)
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - GREVE DE PROFESSORES - FIM DO MOVIMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO - 1- Finda a greve que fundamentava os pedidos formulados em Ação Civil Pública, é forçoso o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto. 2- Ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução de mérito." (TJMA, ACP 0001296-58.2014.8.10.0084, Relator: Des. Lourival Serejo - p.: 09/11/2015)

III - Posto isto, face à prejudicialidade superveniente e em perfeita sintonia com o Parquet, declaro extinto o presente feito.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001507-9.
AGRAVANTE: AURIMARCIA CAVALCANTE SALUSTIANO.
ADVOGADOS: DR. JADER SERRÃO DA SILVA - OAB/RR 1.365 E OUTRO.
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

T5oDyXTJ1VAvJ5gmIJurqzoCDlg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DECISÃO

Recebo o pedido de desistência da ação (fl. 21) como renúncia ao prazo recursal, posto que protocolizado após o julgamento do agravo interno (fls. 17/19). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, RE 522395 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00832 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 206-209).

ISTO POSTO, em dissonância com a manifestação ministerial (fls. 25/26), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 19 e, após, arquive-se.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001410-6.
IMPETRANTE: AURIMARCIA CAVALCANTE SALUSTIANO.
ADVOGADOS: DR. JADER SERRÃO DA SILVA - OAB/RR 1.365 E OUTRO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Recebo o pedido de desistência da ação (fl. 70) como renúncia ao prazo recursal, por ter sido protocolizado após o julgamento do Agravo Interno n.º 0000.16.001507-9 (apenso, fls. 17/19).

ISTO POSTO, após certificado o trânsito em julgado (apenso), arquive-se o presente feito.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000728-2
AGRAVANTE: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA - OAB/RR 550
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do presente Agravo Regimental.

Em sendo tempestivo, encaminhe-se à parte agravada para se manifestar, nos termos do art. 217, II, do Regimento Interno do TJRR.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

T5oDyXTJ1VAvJ5gmIJurqzoCDlg=

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721396-2
RECORRENTE: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T5oDyXTJ1VAvJ5gmlJurqzoCDlg=

Câmara - Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na **Sessão Extraordinária do dia 16 de dezembro às quinze horas e/ou na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro, às nove horas**, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000.16.001049-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA – OAB/DF Nº 31072
IMPETRADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
VOTO-VISTA: DES. LEONARDO CUPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001724-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001744-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: POLIANNA PATRICIA OLIVEIRA SOUSA
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001639-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.015667-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. A. L. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000365-1 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: UILSON ALVES BRAGA

J1fL3/IBEUR9djmQQJDXYNGF8hc=

ADVOGADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA – OAB/RR Nº 741
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118900-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.008554-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSIVALDO DE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. JANIO FERREIRA – OAB/RR Nº 1060
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002290-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000848-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004062-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000728-1 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTES: RICHARDS DOS SANTOS AROUCHA E ADEILDA APARECIDA NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004350-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000093-2 - ALTO ALEGRE/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: ANA PAULA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELADOS: MAURÍCIO SOUSA DA SILVA E CLAUDIANE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N

Câmara - Única
J1fL3/IBEUR9djmQQJDXYNGF8hc=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017431-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ROGÉRIO SILVA DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3ª APELANTE / 3ª APELADA: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007223-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ E RUANA CASTRO DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014209-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUVENCIO DIAS DE SOUZA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.14.000613-6 - PACARAIMA/RR
APELANTE: EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.178406-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CAMPOS GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000493-3 - BONFIM/RR
APELANTES: CRISTÓVÃO CRUZ DA SILVA E RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000467-9 - BONFIM/RR
APELANTE: EURISMAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
J1fL3/IBEUR9djmQQJDXYNGF8hc=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.° 614, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0007335-57.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear **HERLI LEONARDO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão Assessor Técnico II, Código TJ/DCA-14, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 14.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2688 - Cessar os efeitos, no dia 16.12.2016, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, em virtude de dispensa do expediente do titular, objeto da Portaria n.º 2680, de 07.12.2016, publicada no DJE n.° 5874, de 12.12.2016.

N.º 2689 - Designar Dr. **JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 16.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2690, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.° 0008944-75.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.12.2016, do Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA,** Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública**,** para participar do curso “O Poder Judiciário e os Direitos Indígenas”, a realizar-se em Manaus/AM, no período de 14 a 16.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

17szDWNHwpW4K8CxtLAyp6YXuV0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2691, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do processo nº 0008279-59.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, dispensa do expediente nos dias 02, 03 e 04.05.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 31.10.2016 (ponto facultativo), 01 e 02.11.2016 (feriado).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2692, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0008597-42.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 14 a 16.12.2016, do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para participar da posse da Diretoria eleita da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no dia 15.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2693, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0008467-52.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Oficial de Justiça - em extinção, Código TJ/NM, em decorrência da posse do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR** em outro cargo inacumulável, a contar de 29.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

17szDWNHwpW4K8CxtLAyp6YXuV0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2694, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 3º da Resolução n.º 95, de 29.10.2009, do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando o teor do Processo n.° 0008994-04.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os magistrados e os servidores abaixo relacionados para comporem a Equipe de Transição da nova Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para o biênio 2017/2019, com acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso, nas respectivas funções:

Nome	Cargo	Função
Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível	Coordenadora
Tiago Mendonça Lobo	Assessor Especial	Membro
Victória Corrêa Fortes	Subsecretária	Membro
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Coordenadora de Núcleo	Membro
Luis Cláudio de Jesus Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Membro
Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros	Assessor Jurídico de 2º Grau	Membro
Bruna Stephanie de Mendonça França	Subsecretária	Membro
Wallison Larieu Vieira	Assessor Técnico I	Membro
Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz de Direito Auxiliar da Presidência	Membro
Elizio Ferreira de Melo	Secretário-Geral	Membro
Tainah Westin de Camargo Mota	Secretária de Gestão Estratégica	Membro
Herberth Wendel Francelino Catarina	Secretário de Gestão de Pessoas	Membro
Bruno Campos Furman	Secretário de Gestão Administrativa	Membro
Reubens Mariz de Araújo Novo	Secretário de Infraestrutura e Logística	Membro
Elaine Assis Melo de Almeida	Secretária de Orçamento e Finanças	Membro
Clayton Farias de Ataíde	Secretário de Tecnologia da Informação	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2695, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 219 de 26/04/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 797, de 07 de abril de 2016, alterada pela Portaria nº 2218, do dia 27 de setembro de 2016:

17szDWNHwpW4K8CxtLAyp6YXuV0=

Art. 2º Participarão todos os Servidores efetivos e requisitados, ocupantes ou não de cargos em comissão, e função de confiança, bem como os exclusivamente comissionados, lotados nas Secretarias da Câmara Única e Tribunal Pleno, nos Gabinetes dos Desembargadores, Presidência e Vice-Presidência, no Cartório Distribuidor do 2º Grau, Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos e Núcleo de Precatórios.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

17szDWNHwpW4K8CxtLAyp6YXuV0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/12/2016

Presidência
SEI 0008256-16.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de GAD para o NUPREC

DECISÃO

Trata-se de solicitação, feita pelo Juiz Auxiliar da Presidência, para concessão da gratificação anual de desempenho (GAD) aos servidores lotados no Núcleo de Precatórios, em cumprimento do inc. I do art. 2º. da Resolução nº. 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A SEGE entendeu o pedido pertinente, porque a unidade atua de fato e diretamente no impulso dos processos. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária e a SG opinou pelo deferimento.

Por essas razões, encaminhe-se este feito à SGP para as providências em relação à correção da portaria, conforme sugerido, visto que o texto atual está em desacordo com a Resolução do CNJ.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004231-57.2016.8.23.8000
Especificação: Avaliação de estágio probatório

DECISÃO

PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ requer que seja submetida à avaliação de desempenho para fins de homologação do estágio probatório, sob o argumento de contar com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício ininterrupto no cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Roraima.

A SGP instruiu o feito e informou que a Requerente ocupou **02 (dois)** cargos de Técnico Judiciário neste Tribunal. O primeiro, sob a matrícula 3011625, para o qual tomou posse em 29/07/2013 e foi exonerada a pedido em 08/06/2015. O segundo, sob a matrícula 3011744, ao qual tomou posse em 08/06/2015 e permanece até hoje.

A SG opinou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e acrescento que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a aquisição da estabilidade no serviço público exige, cumulativamente, o **transcurso de 3 (três) anos <u>no cargo pretendido</u>** e a aprovação na avaliação de estágio probatório. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ofertando a prestação jurisdicional adequada, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aquisição da estabilidade no serviço público 'somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a

Presidência - TJRR

jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal' (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2011).

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

4. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1510246/PB, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª. Região, 1ª. Turma, j. 02/02/2016 - destaquei).

Por essas razões, *indefiro* o pedido.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Sei nº 0006521-45.2016.8.23.8000
Especificação: TELETRABALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento do servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário, lotado no 3º Juizado Especial Cível, solicitando a sua inclusão no sistema de teletrabalho, a fim de que o mesmo desenvolva suas atividades na sua residência ou no lugar onde esteja realizando tratamento.

O Requerente juntou Atestado Médico informando ser portador de Hemiparesia Espática Esquerda (CID G81.1) e Hemianopsia Homônica Esquerda (CID H53-4) e está passando por tratamento de reabilitação. Entretanto, se encontra em condições de exercer suas atividades de forma plena, sendo que seu desempenho deverá ser melhor em ambientes calmos, com demandas de tarefas consecutivas e não concomitantes e com menor pressão de tempo e metas.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações (Despacho 0058422). Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento (Despacho 0058909).

Na oportunidade, o Juiz Luiz Alberto de Morais Júnior manifestou-se no sentido de não ser mais oportuna a a sua pronunciação, tendo em vista que fora solicitada a devolução do referido Servidor para a SGP, conforme o SEI 0007623-05.2016.8.23.8000.

É o relatório. **Decido.**

Versa o presente expediente de um pedido administrativo na qual o servidor Jaime Moreira Elias requer o deferimento do teletrabalho, pois a apresentação sucessiva de atestados médicos resultará em possível aposentadoria por invalidez, o que não é o caso, por possuir capacidade laboral e se dispor a cumprir todas as obrigações que lhe são estabelecidas, na medida de sua limitação física, conforme ressaltado.

O regime de teletrabalho é uma modalidade de prestação do serviço público, na qual o servidor exerce suas funções diretamente da sua residência, sob a fiscalização da chefia imediata ou de uma comissão, na qual os Tribunais tem visado a melhor qualidade de vida e maior efetividade na prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 227/2016, regulando o teletrabalho no âmbito dos Tribunais. O conceito de teletrabalho previsto no Art. 2º, estabelece:

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor;

III – gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV – chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, o qual se reporta diretamente a outro servidor com vínculo de subordinação.

Presidência - TJRR
jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

Presidência - TJRR

No mesmo diapasão, prevê a Resolução 53, de 09 de junho de 2015, do Tribunal Regional da 4ª Região:

"Art. 1º – A denominação teletrabalho abrange a atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, observadas as demais especificações desta resolução."

A Resolução 227/2016 do CNJ, em seu art. 3º, estabeleceu os objetivos do teletrabalho:

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

É cediço que este Tribunal de Justiça ainda não possui normatização específica para regulamentar o tema, porém, conforme noticiado na instrução, existe o Procedimento Administrativo nº 1555/2015, ainda em fase de estudos complementares.

Em que pese a inexistência de norma reguladora no âmbito do TJRR, entendo que o caso merece especial atenção desta Administração, no mesmo sentido da Decisão proferida no EXP AGIS nº 6191/2016, DJE nº 5767, do dia 23.06.2016, fls. 103/107.

Primeiro porque ao regulamentar a matéria, o CNJ demonstrou as diretrizes em que pretende alcançar com o tema, não permitindo quedarmo-nos inertes a este requerimento.

Importante observar que o teletrabalho vem sendo utilizado como uma importante ferramenta para outros Tribunais, com o estrito objetivo de melhorar a qualidade de vida do servidor e, ao mesmo tempo, promover a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Tradicionalmente, sabe-se que a Doutrina do Direito Administrativo Clássico dos renomados autores Di Pietro, Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, entendem que a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88, submete ao princípio da legalidade estrita, isto é, o Poder Público apenas pode agir com base no que expressamente é permitido pela lei.

Todavia, peço *venia* aos legalistas, uma vez que o caso em questão exige uma análise muito mais abrangente, na qual envolve toda conjuntura atual do Poder Judiciário, com as sólidas diretrizes apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça para sua regulamentação, por meio da recente publicação da Resolução 227 de 15 de junho de 2016, bem como ainda pela constante busca ao alcance da dignidade da pessoa humana, que muitos conceituam-no como um supraprincípio constitucional.

Diante disso, invoco como fundamento de decidir o princípio da juridicidade administrativa, que permite à Administração Pública observar não apenas a lei, mas sim todo o ordenamento jurídico, para que se possa atingir o interesse público necessário para a persecução da atividade estatal.

jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

Presidência - TJRR

Convém mencionar os ensinamentos de Diogo de Figueiredo, que leciona:

"O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para altear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade.

O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um "princípio da legalidade", se tomado em sentido amplo, ou seja, não se o restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica." MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INSPETOR DE POLÍCIA E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.658/2014. DIREITO À POSSE. PAGAMENTO RETROATIVO DOS VENCIMENTOS INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. - APELAÇÃO - - Administração Pública e Princípios Constitucionais - A constitucionalização da Administração Pública determina a aplicação dos artigos 1º, 3º e 37, "caput", da Constituição Federal, ao âmbito do exercício de toda competência administrativa. Os princípios e os direitos fundamentais são relevantes no controle substancial das atividades da Administração Pública, submetida à legalidade e à unidade de sentido dos demais princípios. **O controle de juridicidade administrativa qualificada exige submeter os atos administrativos ao Direito, conforme precedentes do STF e do STJ.**

(...)

(TJ-RS - REEX: 70061981346 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 20/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Dessa maneira, visando o princípio da eficiência, esta Administração vê com bons olhos o pedido do Servidor.

Nota-se que o Requerente integra o quadro de servidores deste Tribunal, ocupando uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física, como noticiado no requerimento inicial, sendo tal situação vista pelo CNJ como prioridade no deferimento do teletrabalho, conforme prevê o inciso II, alínea "*a*", do art. 5º, da Resolução 227/2016-CNJ:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

(...)

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

a) com deficiência;

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

c) gestantes e lactantes;

d)que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

Este entendimento vem convalidar o que outros Tribunais já regulamentavam sobre o tema.

Neste sentido:

Resolução Administrativa nº 1499/2012 do TST– Art. 5º – Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realização atividades fora das dependências do TST, observados, aqueles que realização atividades nas dependências do TST, observados os seguintes requisitos:

jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

Presidência - TJRR

(…)

II- terão prioridade os servidores com deficiência."

Edital de Inscrição 237/2015 do TJSC - "6 - Na hipótese de o quantitativo de inscrições superar o número de vagas disponibilizadas no edital, terá preferência o servidor que:

a) possua deficiência física que dificulte sua locomoção, atestada pela Junta Médica do Poder Judiciário catarinense;

b) tenha cônjuge ou companheiro residente em outro município não contíguo ou não conurbado com o da sede da comarca de lotação do servidor;"

Resolução nº 568, de 5 de fevereiro de 2016 do STF- Art. 7º Compete à chefia imediata indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do STF.

§ 1° A Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CDPE), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, e a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS) participarão do processo seletivo dos servidores indicados, avaliando, dentre os interessados, aqueles cujo perfil mais se ajusta à realização do teletrabalho.

§ 2º Os servidores com deficiência terão prioridade na indicação e admissão no teletrabalho.

Logo, como restou claro no requerimento, o que impede o Requerente de exercer suas funções junto à sua unidade, não é a doença em si, mas, sim, a possibilidade de um retrocesso na sua saúde. Além disso, argumentou não poder mais requerer licença médica, por já ter extrapolado o período que lhe é devido, em virtude do seu estado de saúde, o que ocasionaria a sua aposentadoria obrigatória.

Entendo que negar o pedido seria o mesmo que violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que, neste caso, transcende a ausência de norma específica desta Corte face à juridicidade administrativa ora invocada.

Creio que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, iniciou uma nova fase de relacionamento com seus servidores, de acordo com a mencionada Decisão proferida no EXP AGIS nº 6191/2016 que tratava de um pedido semelhante, seguindo as diretrizes da mais nova forma de realização do serviço público com transparência e efetividade, tudo em completa harmonia com os preceitos constitucionais, com o que acordou o Conselho Nacional de Justiça na sua mais nova Resolução e com a política de valorização dos servidores adotada por esta Administração.

Portanto, **defiro o pedido do servidor Jaime Moreira Elias para exercer o teletrabalho nos seguintes termos**:

- O servidor deverá acordar com a sua chefia imediata, a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, com a seguinte condição: Por ter sido determinado uma carga horária reduzida de 4 (quatro) horas e, conforme declarado pelo próprio servidor, que o seu desempenho será superior ao laborar em ambientes calmos, concernente à definição das metas diárias, semanais e/ou mensais, determino que a sua produção seja, no mínimo, superior a 5% em relação aos demais servidores;
- Os relatórios devem ser encaminhados pelo servidor à sua chefia imediata, que o repassará à Secretaria de Gestão de Pessoas, para o devido controle da jornada de trabalho estabelecida;
- Deixo de fixar metas superiores àquelas já estabelecidas para os servidores presenciais, devido a situação excepcional da concessão. Ademais, deve-se levar em consideração que o Requerente encontra-se em tratamento médico e o simples fato de manifestar sua vontade em contribuir para com os serviços de sua unidade ensejará na melhoria da prestação jurisdicional;
- Caberá à Secretaria de Tecnologia e Informação providenciar a configuração necessária do *notebook* ou computador do servidor, ou adotar outras medidas que atendam com efetividade o exercício do Teletrabalho;
- Fixo o prazo de 03 (três) meses para adaptação ao serviço, não sendo possível eventuais penalidades ao servidor por metas não cumpridas neste período;

jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

Presidência - TJRR

- O plano de metas pode ser alterado a qualquer tempo pela chefia imediata, em comum acordo com o servidor, para se alcançar um melhor desempenho das funções;
- Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas, o servidor deverá apresentar termo justificado à chefia imediata;
- O servidor deverá manter seu e-mail funcional, pessoal, telefones e outros meios de comunicação a serem exigidos, devidamente atualizados;
- O servidor deverá atuar no regime de teletrabalho na atividade-fim;
- O servidor deverá, caso seja necessário, realizar eventuais cursos de atualização nos sistemas essenciais para a realização do teletrabalho;
- O teletrabalho ora deferido deverá ser modulado conforme restar estabelecido pelo Tribunal Pleno, quando da conclusão do Procedimento Administrativo 1555/2015;

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências.

Comunique-se o Requerente desta decisão.

Determino que seja providenciado um agendamento de visita do servidor a este Tribunal para as devidas providências para a implementação do teletrabalho.

Publique-se

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0004379-68.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Produtividade de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal solicitando a concessão de gratificação de produtividade para o servidor **Ronieyson Clicio Guivares,** lotado naquela unidade, com anuência do Magistrado.

Da instrução dos autos extrai-se que o servidor indicado é efetivo, não se encontra investido em cargo comissionado e não está laborando em horário especial (evento 0053293).

A SGP sugeriu o deferimento, a SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SG opinou pela concessão (eventos 0055728, 0056760 e 0057318, respectivamente).

Decido.

Atualmente a Vara de Execução Penal está trabalhando com dois sistemas SEEU e SISCOM (eletrônico e físico, respectivamente) e pelo fato da inserção das informações nas execuções ser um serviço de alta complexidade, entendo oportuna a solicitação, a fim de que os serviços não restem prejudicados.

Por essas razões, acolho as manifestações da SGP e SG e *defiro* o pedido ao servidor **Ronieyson Clicio Guivares,** a partir da data da publicação.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0001852-14.2016.6.23.8000
Especificação: PA n.º 2438/2007 e PA n.º 624/00

DECISÃO

VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO solicitou averbação de tempo de serviço e o consequente pagamento de anuênios. Superadas tais questões, a Administração percebeu que houve um erro na contagem do tempo para efeito de pagamento de anuênios da servidora, concluindo que a requerente teria direito a menos do que recebe.

A Requerente insurgiu-se quanto à devolução da quantia.

A SGP instruiu o feito e sugeriu a retificação do quantitativo de anuênios; consequente e imediato ajuste na folha de pagamento e a análise e deliberação quanto ao pedido de não-restituição dos valores recebidos à maior.

Acolhendo parecer do NUJAD, a SG opinou pela correção e pela não-devolução do valor recebido a mais.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e *determino* a *retificação* do quantitativo de anuênios; o consequente e o imediato *ajuste* na folha de pagamento, *dispensando* a servidora da devolução da quantia excedente.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

jyHoVf+dxInYb7Dp/MSjkdAH3TM=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículia
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

Corregedoria

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/12/2016

PORTARIA/CGJ N.º 109 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 7º, da Lei n.º 141, de 25 de julho de 1996;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Lei Complementar n.º 221/2014 na parte que trata da eleição do Juiz de Paz ainda não foi implementada;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e agilizar o processo de habilitação e realização dos casamentos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no SEI n.º 0007414-36.2016.8.23.8000, que autoriza, excepcionalmente, em caráter provisório, a designação da escrevente autorizada do Cartório do 2º Ofício de Boa Vista/RR, **CAMILA COSTA RETROZ**, RG n.º 21223092 SSP/AM, CPF n.º 934.766.122-87, para exercer a função de Juíza de Paz "Ad hoc";

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** a Sra. **CAMILA COSTA RETROZ**, RG n.º 21223092 SSP/AM, CPF n.º 934.766.122-87, para exercer a função de **JUIZ DE PAZ "Ad hoc**" junto à Comarca de Boa Vista/RR, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria terá validade pelo período de 12 (doze) meses a partir da sua publicação, podendo ser renovada ao final do prazo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

vyPhZiuRLf0G/ugnTUzWkku0O4w=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0000731-48.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 003/2016

DECISÃO 0072225

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2016, firmado entre o TJRR e a empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, que tem por objeto a prestação do serviços complementares para conclusão da reforma da Sede Administrativa do Poder Judiciário, com vigência até 08/04/2017.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da possibilidade de alteração contratual para acrescer o valor de R$ 52.191,03 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e um reais e três centavos) ao Contrato nº 003/2016, referente aos serviços listados na planilha do EP 0055026, representando um acréscimo de 2,8189% ao valor inicial do contrato.
3. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 378 (evento nº 0071281).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 003/2016 encontra-se plenamente vigente; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0055026); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento nº 0070257); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (evento nº 0070273); a declaração antinepotismo (evento nº 0054986); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria TJRR nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 003/2016, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0070191, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, para acrescer ao contrato o valor de R$ 52.191,03 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e um reais e três centavos), que representa um acréscimo de 2,8189% ao valor contratual que somado aos aditamentos anteriores totalizam um acréscimo de 49,9014% , passando o seu valor global para R$ 2.775.379,08 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e oito centavos)
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
7. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

EN5k5PJihGBZ+uZByDkQQdR5GkA=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2917 - Designar a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara Cível/ Secretaria, no período de 09 a 18.01.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2918 - Designar a servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional de Fórum, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim/ Secretaria, no período de 12 a 20.12.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2919 - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, no período de 01 e 30.12.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 2920 - Designar a servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/ Secretaria, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2921 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica da Vara da Justiça Itinerante/ Gabinete, no período de 05 a 14.12.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2922 - Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Técnica I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gestor de Fórum da Diretoria do Fórum Criminal, no período de 13 a 19.12.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2923 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Contabilidade, no período de 14 a 16.12.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2924 – Alterar a 1ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2925 – Alterar a 1ª e a 2ª etapa das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Secretária de Orçamento e Finanças, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.02.2017 e de 03 a 12.07.2017.

N.º 2926 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário – Especialidade: Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.01.2017, 16 a 25.10.2017 e de 06 a 15.11.2017.

N.º 2927 - Conceder à servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 26.01 a 24.02.2017.

N.º 2928 – Alterar a 1ª e a 2ª etapa das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 23.01 a 01.02.2017 e de 02 a 11.03.2017.

N.º 2929 - Conceder à servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Diretora de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 24, 25, 26, 27, 30 e 31.01.2017 e de 01 a 02.02.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

YKRFiU6O8Clzzf2Oo4vXs6IFA+I=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/12/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	023/2014 Ref. ao PA nº 0001238-09.2016.6.23.8000
ASSUNTO:	Prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.
CONTRATADA:	Eagle Vision infraestrutura em telecomunicações LTDA-ME.
OBJETO:	**Cláusula primeira** - A razão social da empresa EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA passa a denominar-se EAGLE VISION INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. **Cláusula segunda** - Retira-se da sociedade, a sócia NATHÁLIA GOMES FURTADO e é admitido o sócio JOÃO CARLOS FURTADO FILHO, ao qual passa a representar a empresa no Contrato n° 023/2014. **Cláusula Terceira**- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral
CONTRATADA:	João Carlos Furtado Filho – Representante Legal da Empresa
DATA:	Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	018/2015 Ref. ao PA nº 0000403-21.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Eagle Vision Infraestrutura em Telecomunicações LTDA-ME
VALOR GLOBAL:	R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93
Objeto da Alteração:	Razão social da empresa e do grupo societário
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
DATA:	Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Edjane fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Q8++dVMIA372TzL6xofse5a4MGo=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	066/2014 Ref. ao PA nº 0007733-04.2016.8.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Serviço de fornecimento de certificados digitais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Valid Certificadora Digital -LTDA
VALOR GLOBAL:	R$ 53.152,88 (Cinquenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Fica prorrogado o Contrato nº 066/2014 por 12 (doze) meses, ou seja, até 02.12.2017.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
DATA:	Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	59/2016 Ref. ao PA nº 0001364-59.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Realização de serviços financeiros e outras avenças aquisição de scanners, incluindo garantia on-site pelo período de 12 (doze) meses
CONTRATADA:	Empresa Vixbot Soluções em Informática Ltda-EPP.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR
NOTA DE EMPENHO:	139/2016 de 01/12/16
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57 da Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
CONTRATADA:	Micheli Cristini Araújo Guimarães - Preposto
DATA:	Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Digital (SEI) nº. 0004518-20.2016.8.23.8000

Decisão

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a aquisição de cadeira para servidor portador de necessidade especiais, acometido por doença do grupo das Espondilopatias com diagnóstico de Espondilite Ancilosante - CID M45. (Laudo Médico evento 0071351)

2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação;

3. Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:

- Integrante Requisitante: Paulo César Martins Torres, matrícula 3011476

Q8++dVMIA372TzL6xofse5a4MGo=

- Integrantes Técnicos: Ana Cristina Correia dos Antos, matrícula 3010671 e Ivy Marques Amaro, matrícula 3010612.
- Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares, matricula 3011380

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito à Setor de Gestão de Termo de Referência, para ciência e providências necessárias.

Edjane fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Q8++dVMIA372TzL6xofse5a4MGo=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 13/12/2016

DECISÃO

Trata-se de pedido MM. Juiz, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila , no qual solicita o credenciamento do Servidor **Lenílson Gomes da Silva,** oficial de Justiça**,** matrícula 3011050, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade das atividades exercidas pelo servidor.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.
O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Lenílson Gomes da Silva ,** pelo período de 14 de dezembro de 2016 a 12 de novembro de 2018, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

2Y30PKBmPDJTeN0ULISggvvCFc4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0001177-51.2016.6.23.8000
Origem: Diretoria do Fórum Criminal
Assunto: Suprimento de Fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Renata Gandra de Almeida**, Técnico Judiciário- Assessora Técnica II (EP 0070349).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que a servidora pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que a referida servidora não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que a servidora encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **Renata Gandra de Almeida**, Técnico Judiciário- Assessora Técnica II, portador do CPF nº 776.418.332-68, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Cargo/Função	**Unidade de Atividade**
Técnica Judiciária/Assessora Técnica	Diretoria do Fórum Criminal

Elemento de despesa	**Valor – R$**
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Modalidade Saque	**Valor – R$**
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação **Excepcionalmente em função de sua utilização em despesas eventuais, por ocasião da mudança das unidades administrativas para nova sede.**	**28/12/2016**
Prazo de prestação de contas deve ser entregue IMPRETERIVELMENTE	**30/12/2016**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0008938-68.2016.8.23.8000
Origem: DPVAT - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
Assunto: Ressarcimento de valores

DECISÃO

1. Trata-se de pedido apresentado pela DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do Banco do Brasil, Agência: 0579-0, Conta-Corrente: 270757-8, CNPJ: 08.296.324.0001-20 em nome de POERSCH Advogados Associados, no montante de R$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), em

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
LisZ7TuhP01GThTkAnp4DFX8GWo=

conformidade com GAJ acostada no EP 0071037 e devido pelo valor atribuído a causa, conforme citado no item 3.
2. Considerando a manifestação constante no item 5 "a" e "b" do EP 0071163 que sinaliza um equívoco quando da elaboração do cálculo no termo de Sentença de recolhimentos e também da guia paga estar calculada em conformidade com o valor que foi atribuído a causa (R$ 7.762,50), e alinhada com os valores expressos na tabela de custas e taxa judiciária vigentes há época do pagamento, não havendo portanto, acréscimos a devolver, **indefiro o feito.**
3. Notificada a parte requerente, encaminhe-se o feito à Secretaria - Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

SEI nº 0001177-51.2016.6.23.8000
Origem: Empresa K.K. de S. Cruz Silva - ME
Assunto: Pagamento retroativo

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 09/2015, firmado com a empresa K.K. de S. Cruz Silva - ME., referente à prestação dos serviços descritos na Ata de Registro de Preços nº 38/2014, rescindido em 16.09.2016, conforme EP 55533.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento do documento fiscal acostados ao evento 0066732, referente ao reajuste retroativo.
3. A Subsecretaria de Orçamento informa que o valor a ser pago é considerado de exercício anterior, havendo a necessidade do reconhecimento da dívida (EP 0070248).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior (2015), no montante de R$ 1.646,50 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).**
5. Dessa forma, considerando a regularidade dos autos, **autorizo o pagamento das faturas acima mencionadas**.
6. Publique-se e Certifique-se.
7. Encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Contabilidade** para liquidação, observando-se a competência da despesa, bem como a retenção do ISS.
8. Após, à **Subsecretaria de Finanças** para pagamento, atentando-se para o recolhimento do Imposto devido.
9. Por fim, remetam-se os autos à **Subsecretaria de Contratos**, para registro do pagamento.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

LisZ7TuhP01GThTkAnp4DFX8GWo=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000463-AM-A: 065
002674-AM-N: 067
027743-DF-N: 079
009350-PB-N: 050
037500-RJ-N: 067
155925-RJ-N: 067
000010-RR-A: 065
000020-RR-N: 052
000042-RR-B: 057
000042-RR-N: 066, 068
000112-RR-B: 054
000114-RR-B: 062
000126-RR-B: 079
000131-RR-N: 049
000134-RR-B: 065
000138-RR-N: 054
000141-RR-A: 048
000144-RR-A: 096
000146-RR-B: 063
000153-RR-B: 002, 012, 013, 034, 035, 105
000153-RR-N: 140
000155-RR-B: 079, 089
000155-RR-N: 055
000157-RR-B: 055
000158-RR-A: 052, 069
000160-RR-B: 053
000162-RR-A: 054
000165-RR-A: 057
000171-RR-B: 050, 055
000172-RR-N: 001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 142
000184-RR-A: 121
000184-RR-N: 124
000208-RR-A: 087
000210-RR-N: 095
000215-RR-B: 064
000218-RR-B: 077
000222-RR-E: 052
000224-RR-B: 069
000238-RR-N: 079
000239-RR-N: 067
000240-RR-N: 087
000243-RR-B: 072
000249-RR-N: 081
000258-RR-N: 087
000263-RR-N: 058, 062
000278-RR-A: 056
000287-RR-N: 077
000289-RR-A: 048
000291-RR-A: 048
000298-RR-B: 067
000299-RR-B: 060
000300-RR-N: 053
000308-RR-E: 057
000311-RR-N: 056
000320-RR-N: 130, 138
000327-RR-N: 087
000336-RR-B: 049
000345-RR-N: 067
000358-RR-B: 056, 079, 115
000361-RR-A: 067
000368-RR-A: 056
000385-RR-N: 079
000387-RR-A: 050
000399-RR-A: 072
000400-RR-E: 095
000411-RR-A: 055
000420-RR-N: 088
000456-RR-N: 129
000467-RR-N: 055
000468-RR-N: 079
000480-RR-A: 095
000493-RR-N: 057
000503-RR-N: 122
000505-RR-N: 065
000510-RR-N: 067
000525-RR-N: 049
000551-RR-N: 059
000557-RR-N: 075
000561-RR-N: 050
000564-RR-N: 054
000566-RR-N: 065
000568-RR-N: 065
000591-RR-N: 122
000606-RR-A: 097
000607-RR-N: 050
000619-RR-N: 063, 086, 090, 122
000650-RR-N: 079
000686-RR-N: 080, 126
000687-RR-N: 055
000692-RR-N: 049
000716-RR-N: 073, 074, 084, 085, 108
000725-RR-N: 052
000732-RR-N: 049
000749-RR-N: 073
000761-RR-N: 060
000799-RR-N: 073, 099
000804-RR-N: 106
000818-RR-N: 079
000868-RR-N: 052, 057
000872-RR-N: 091
000883-RR-N: 079
000904-RR-N: 080
000911-RR-N: 048

000917-RR-N: 048
000934-RR-N: 115
000957-RR-N: 086, 090
000967-RR-N: 092
000986-RR-N: 073
000994-RR-N: 066, 068
001014-RR-N: 109
001051-RR-N: 075
001055-RR-N: 052
001063-RR-N: 058
001094-RR-N: 015
001095-RR-N: 049
001131-RR-N: 080
001133-RR-N: 079, 121
001174-RR-N: 053
001196-RR-N: 060
001214-RR-N: 087
001233-RR-N: 073
001252-RR-N: 073
001269-RR-N: 052
001280-RR-N: 086, 090
001466-RR-N: 049
001473-RR-N: 079
001480-RR-N: 095
001504-RR-N: 079
001550-RR-N: 073
001576-RR-N: 081
001602-RR-N: 081
089774-SP-N: 065

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0019188-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019188-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

002 - 0019334-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019334-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 592,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0019409-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019409-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0018810-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018810-7
Autor: M.D.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0019414-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019414-7
Autor: E.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0019862-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019862-7
Autor: L.A.P.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

007 - 0017995-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017995-7
Autor: V.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0019193-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019193-7
Autor: J.R.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 124.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0019264-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019264-6
Autor: P.S.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0019819-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019819-7
Autor: P.N.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.
Valor da Causa: R$ 76.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0019824-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019824-7
Autor: D.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

012 - 0019329-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019329-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016.
Valor da Causa: R$ 366,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

013 - 0020059-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020059-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.538,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

014 - 0011941-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011941-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0019249-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019249-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Pâmela da Silva Costa

016 - 0019490-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019490-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Valor da Causa: R$ 990,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0019744-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0019881-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019881-7
Autor: T.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

019 - 0018787-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018787-7
Autor: I.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0018853-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018853-7
Autor: M.P.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0018872-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018872-7
Autor: S.L.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0018886-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018886-7
Autor: D.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0018891-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018891-7
Autor: D.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

024 - 0019225-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019225-7
Autor: L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0019254-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019254-7
Autor: L.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0019382-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019382-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

027 - 0019136-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019136-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

028 - 0018805-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018805-7
Autor: M.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0019739-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019739-7
Autor: F.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2016.
Valor da Causa: R$ 267.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

030 - 0018801-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018801-6
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0019008-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019008-7
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0019061-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019061-6
Autor: I.L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0019206-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019206-7
Autor: J.F.A.
Sentenciado: W.K.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

034 - 0019287-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019287-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.283,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0019758-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019758-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.I.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 7.011,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

036 - 0019013-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019013-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0019027-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019027-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Sentenciado: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0019391-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019391-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019876-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019876-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0020078-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020078-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

041 - 0018792-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018792-7
Autor: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0018829-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018829-7
Autor: C.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0018834-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018834-7
Autor: D.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0018848-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018848-7
Autor: V.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018867-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018867-7
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

046 - 0019065-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019065-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

047 - 0019273-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019273-7
Autor: R.S.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

048 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.

Decisão: Trata-se de pedido de imissão na posse postulado pela inventariante. Juntou documentos. Analisando minudentemente os autos observo que não há prova suficiente da propriedade dos bens imóveis sobre os quais a autora requer ser imitida na posse. Os documentos acostados às fls. 306/309, que a autora menciona como apto a "comprovar a existência dos direitos de propriedade" consiste, apenas, em certidões de que os imóveis se encontram, cadastrado em nome do Município de Boa Vista. Tais documentos não são provas da efetiva aquisição do domínio/da propriedade pelo falecido. A propriedade configura-se pelo registro imobiliário. Em verdade, não se sabe ao certo a natureza da posse que o falecido tinha sobre o bem. E, em que pese a inventariante afirmar estar caracterizada a propriedade, não é o que se observa no feito, carente da documentação pertinente. Assim, indefiro o pedido de fl. 304. Intime-se. Boa Vista-RR, 13 e Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Rhonie Hulek Linário Leal, Breno Thales Pereira Oliveira

Alvará Judicial

049 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do petitório lançado às fls. 324/329. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Habilitação

050 - 0007811-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007811-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Sentença: Trata-se de pedido de habilitação de crédito nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de A.B.. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimado, os herdeiros não concordaram com o pedido posto na inicial. É o brevíssimo relatório. Decido. O ordenamento jurídico estabelece que, poderão os credores do espólio, antes da partilha, requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Nos termos do art. 643 do CPC, não havendo concordância geral quanto ao pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. É o caso dos autos, posto que os herdeiros se opuseram ao pedido do credor. Some-se o fato da inicial não estar acompanhada da prova literal da dívida. O suposto credor, acostou apenas um demonstrativo de conta vinculada, sem juntar comprovação suficiente da obrigação. Assim, com fundamento no artigo 643 do Código de Processo Civil, remeto a questão às vias ordinárias, deixando de analisar os argumentos expendidos pelos interessados a fim de evitar riscos de influir em futuro julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista/RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Rafael Sganzerla Durand, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Yngryd de Sá Netto Machado

Interdição

051 - 0019797-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019797-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.M.S.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 212. 02 - Nomeio a senhora C. do N. para exercer a curatela provisória do interditando. Lavre-se o respectivo termo. 03 - Após, intime-se a Curadora, pessoalmente, para prestar compromisso, bem como para que preste as informações solicitadas pelo Membro do Ministério Público (fl. 212). Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 04 - Após, dê-se vista ao Ministério Público; 05 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara de Família.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

052 - 0166159-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166159-8
Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Decisão: Trata-se de pedido de alvará judicial e expedição de formal de partilha requerido pelo cônjuge supérstite. Analisando minudente os autos, observo que os pedidos dos requerentes são conflitantes, posto que, primeiro há solicitação para expedição de alvará judicial para alienação de alguns bens imoveis e, logo depois a viúva requer a expedição do formal de partilha dos mesmos bens imóveis. Some-se o fato de que, já existe um alvará judicial expedido (e válido) em nome do herdeiro M.R. autorizando-o a alienar o imóvel descrito à fl. 893, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo alvará com o mesmo fim. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial em nome da autora com o fito de alienar o imóvel descrito à fl. 52, por pertencer aos herdeiros, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado (fl. 661). Por fim, considerando que não consta nos autos laudo de avaliação do bem imóvel localizado na cidade de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, determino à interessada que junte aos autos laudo de avaliação. Atendida a determinação acima, manifestem-se os herdeiros acerca do pedido de expedição de alvará em nome da viúva com o intuito vender o referido bem. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva

053 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 362. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Ato contínuo, intime-se o suposto credor Edson Monteiro, para, querendo adequar seu pedido ao disposto no art. 642 do CPC; 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Maria do Rosário Alves Coelho, Natalia Paiva de Oliveira

054 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de levantamento de valor do espólio destinados ao pagamento das divíduas deixadas pelo falecido. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

055 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio
R.H. 01 - A inventariante cumpra as determinações contidas na decisão de fl. 928, com o fito de evitar tumulto no processo e ultimar o feito; 02 - Atendida as determinações o cartório siga a ordem estabelecida na referida decisão; 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

056 - 0008850-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008850-8
Autor: Silvia da Silva Sarmento e outros.
Réu: Adezildo Jose dos Santos
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 261, proceda-se como requerido; 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

057 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
R.H. 01 - Os pedidos de fl. 361, requerido pelos herdeiros, não traz prejuízo ao feito, ao contrário contribui para o regular andamento do processo, razão pela qual defiro os itens 1, 2, e 3 de fl. 316 e 361v, oficie-se, conforme requerido; 02 - Ato contínuo, intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos a guia de cotação (acompanhado do relatório fiscal) do Imposto de Transmissão Causa Mortis. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

058 - 0010989-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010989-6
Autor: E.O.C. e outros.
Réu: E.R.L.S.C.
R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

059 - 0014032-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014032-1
Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.
Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 267, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

060 - 0016527-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016527-8
Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

061 - 0008627-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008627-4
Autor: Janismara Dias Carneiro
Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

Sentença: Vistos etc... A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petitório lançado à fl. 95. Homologo a desistência da ação (fl. 95) para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Tutela/curat. Remo. Disp

063 - 0165802-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165802-4
Autor: M.J.S.P.
Réu: A.C.S.
R.H. 01 - Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

064 - 0003019-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003019-4
Executado: E.R.
Executado: S.N.L. e outros.
Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.BOA VISTA-RR12/12/2016
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

3ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

065 - 0006972-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006972-1
Executado: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.

Indefiro o pedido de fl. 451, pois, observei que os valores de atualização do débito ainda se encontram incorretos, porque, a correção monetária, quanto aos honorários de sucumbência, deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, ou seja, a partir da data em que proferida a sentença que fixou a verba de sucumbência, ou melhor, dia 12 de agosto de 2014 (fl. 396), ademais, já os juros moratórios, contam-se a partir do trânsito em julgado, ou seja, dia 03 de setembro de 2014.

Em vista disso, esclarecidas as linhas da escorreita atualização dos valores referentes aos honorários advocatícios, intime a parte exequente para que, no prazo de dez dias, proceda com a atualização da verba de sucumbência nos exatos termos deste despacho, e com manifestação que deverá conter todos os requisitos exigidos pelo art. 524, do CPC, sob pena de indeferimento.

Defiro justiça gratuita ao patrono exequente.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Fernando José de Carvalho, Sileno Kleber da Silva Guedes, José Vilsemar da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Acacio Fernandes Roboredo

066 - 0055445-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055445-6
Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra
Executado: Cicera Brito da Silva
Considerando que houve requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito em processos que tem como objeto a mesma área em litígio que a destes autos, remetam o feito ao Ministério Público para manifestar se há interesse em intervir neste feito.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

067 - 0112660-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112660-4
Executado: Natanael Gonçalves Vieira e outros.
Executado: Partido Democrático Trabalhista
Em que pese a promoção de fl. 549, cumpra-se a determinação contida na fl. 546, tendo em vista que a Sra. Ruth Cleia Alves Vieira já foi habilitada nos autos.

Assim, intime a parte autora para ciência do retorno dos autos e para, querendo, manifestar em cinco dias.

Nada requerido, certifiquem sobre as custas processuais e arquivem os autos.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Altamir da Silva Soares, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Rogério Ferreira de Carvalho

Reinteg/manut de Posse

068 - 0055441-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055441-5
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Jose da Conceiçao Souza e outros.
Há requerimento do Ministério Público pela intervenção no feito pendente de juntada.

Em vista disso, junte-se a referida cota e remetam os autos ao MP.

Apreciarei os demais pedidos após a manifestação do Parquet.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/12/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França

Procedimento Comum

069 - 0150568-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150568-0
Autor: Wania Albuquerque Cortes dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
Os autos aguarda as partes no prazo de 005 dias. Vindo os autos do TJ.
Boa vista,12 de dezembro de 2016.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

070 - 0155956-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155956-0
Réu: Disraelli Nascimento Soares
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra Disraelli Nascimento Soares (vulgo "Olhão") imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2.º, inciso I do Código Penal.
Consta da denúncia que:
No dia 29 de outubro de 2006, por volta das 18h20min, na Rua 22, em frente ao n.º 231, próximo ao Comercial Gomes, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, o denunciado, na companhia dos adolescentes Vanderlei Oliveira da Silva e Milton Marabá Mesquita, fazendo uso de arma branca e arma de fogo (não apreendidas), matou Erivelton Pereira França, deferindo-lhe golpes e tiro que produziram as lesões somáticas descritas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 35/37.
Colhe-se dos elementos informativos que no dia dos fatos ocorreu um confronto entre galeras do Bairro União e da Baixada Caranã.
Consta que a vítima era integrante da galera da Baixada Caranã e no meio do conflito foi alvejada por um tiro fatal desferido pelo adolescente Vanderlei. Ato contínuo, o adolescente Milton desferiu um chute em Erivelton. Em seguida, o denunciado, pertencente a galera rival, desferiu-lhe vários golpes de arma branca.
Extrai-se que o crime foi praticado por motivo torpe, em decorrência do conflito entre galeras rivais.
Requer, ao fim, a condenação do acusado como incurso na pena do art. 121, §2.º, inciso I do Código Penal.
Inquérito policial em autos apartados contendo 119 folhas.
A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 05/06).
Laudo de exame pericial e cadavérico às fls. 09/23.
Folha de antecedentes criminais às fls. 24/25 e 37/38.
O acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 45.
A resposta à acusação consta à fl. 33.
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas CLEIVIANE DA SILVA SALDANHA (fl. 59), NATÁLIA ALVES FEITOSA (fl. 92), WILMAR FRANÇA DA COSTA (fl. 93) e MILTON MARABÁ MESQUITA DA SILVA (fl. 169/172).
A testemunha Dagmo Oliveira Silva foi substituída pelo Sargento Furtado (fls. 61/69). A acusação desistiu da oittiva da testemunha Vanderlei Oliveira Silva (fls. 130/131).
O réu foi interrogado (fls. 176/232).
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do Réu nos mesmos termos da denúncia (fls. 234/241).
A Defesa do réu, patrocinada pela DPE/RR, apresentou suas alegações finais às fls. 243/251, requerendo a impronúncia do acusado e, alternativamente, a exclusão da qualificadora referente ao motivo torpe.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A legislação pátria previu rito diferenciado para apuração dos crimes dolosos contra a vida, estabelecendo o procedimento escalonado do Tribunal do Júri, que é composto por duas fases: o judicium accusationis (juízo de formação de culpa) e o judicium causae (juízo da causa).
A primeira etapa do procedimento inicia-se com o oferecimento da denúncia e, ao final da instrução processual, após a apresentação das alegações finais, cabe ao juiz togado, com base nos elementos de provas produzidos, uma das seguintes opções: a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.
Para que haja a pronúncia e, assim, seja o réu submetido ao julgamento pelos seus pares, mediante a formação de um Conselho de Sentença, é necessário haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme art. 413 do CPP:
Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
Por outro lado, ante a ausência desses requisitos, resta a impronúncia do acusado, como se depreende do art. 414 do CPP:
Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
Com a impronúncia o juiz considera que a acusação não reúne elementos mínimos para julgamento, por não haver provas suficientes de participação, autoria ou materialidade. Não se analisa o mérito da causa, razão pela qual a decisão não faz coisa julgada material.
Pois bem. No caso em análise, induvidosa a existência do fato narrado na denúncia, ou seja, da morte violenta da vítima Erivelton Pereira França, conforme laudos periciais de fls. 09/23.
Todavia, não há indícios suficientes de que o acusado seja o autor ou tenha de alguma forma participado dos fatos narrados na denúncia, que culminaram no óbito da vítima.
O réu, ouvido duas vezes em juízo (fls. 176/232 áudios contido no CD acostado à contracapa) negou peremptoriamente a imputação que lhe foi feita apresentando, nas duas oportunidades em que foi ouvido, discurso similar, não tendo caído em contradição.
Quanto às testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que nenhuma delas imputou ao réu a morte da vítima.
Com efeito, a testemunha Cleiviane (fl. 59) em seu depoimento afirmou que estava vindo de um banho, na companhia de alguns colegas quando começou a confusão que redundou no óbito da vítima e que na ocasião correu para uma "venda" de cachorro quente na companhia de um amigo, de onde acompanhou a confusão, afirmando não ter visto se o acusado fez parte da briga. Também não soube afirmar se o acusado fazia parte de "galera".
Milton Marabá (fl. 169) afirmou que estava com Cleiviane e que juntos saíram correndo da confusão e que escutou barulho de tiro. Narrou, ainda, que estava vindo de um banho com colegas e viu a confusão, que era uma briga de galera. Em seu depoimento disse que tinha muita gente armada com pedaço de pau, facão e pedra, tendo negado qualquer participação nos fatos, afirmando também que não conhecia o acusado ou o viu envolvido na briga.
A testemunha Natália (fl. 92) afirmou em juízo que não viu quem correu atrás da vítima porque estava escuro, que estava uma confusão, que não identificou quem mandou atirar, que não sabe quem atirou, que uns diziam que foi Marabá e outros diziam que foi um tal de "Coco", que depois do tiro saiu com medo e que não deu pra ver quem deu a terçadada porque estava muito escuro.
O pai da vítima, também ouvido em juízo (fl. 93), nada soube acrescentar, uma vez que não presenciou os fatos, mas afirmou que não conhece o acusado ou tinha ouvido falar nele.
O único depoimento que imputa ao réu a participação nos fatos narrados na denúncia decorrem de um depoimento isolado do adolescente Vanderlei (fls. 77/78 do inquérito), que confessou ter sido o autor do tiro que vitimou Erivelto. Todavia, este depoimento não encontrou respaldo nos elementos de provas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme se depreende dos depoimentos efetuados pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Conclui-se, portanto, que as provas produzidas na fase judicial mostram-se insuficientes para a pronúncia do réu, tendo em vista que nenhuma testemunha apontou a autoria dos fatos, não havendo nenhum indício efetivo de autoria.
Desta forma, ainda que não se emita juízo de mérito nesta fase processual, as provas existentes nos autos não são suficientes para ensejar a pronúncia, não se podendo considerar como indício suficiente um único depoimento isolado nos autos do inquérito policial, que, como cediço, não observa o contraditório e a ampla defesa e, por essa razão, não pode servir para, sozinho, ensejar a pronúncia.
Destaco que, apesar de nesta primeira fase do procedimento da apuração de crimes dolosos contra a vida vigorar o princípio in dubio pro societate, isso não significa que o juiz deve se eximir do exame dos autos e remeter à apreciação do corpo de jurados qualquer caso. O juiz só deve efetuar a pronúncia se tiver segurança mínima da idoneidade dos indícios de autoria e certeza da materialidade delitiva, conforme consagrada jurisprudência, senão vejamos:
Exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida. (STJ - RSTJ 81/344)
Os indícios não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado. (TJSP - JTJ 156/296)
Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 409 do CPP. Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente." (TJRS - RJTJERGS 175/88)
(...) A imputação de fato delituoso a alguém há de se revestir de segurança, para que não se atropelem as garantias individuais, a pretexto de salvaguardar interesse social relevante. (RT 549/390)
Ademais, o controle do magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, sob pena de tornar inadequada a remessa do julgamento do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de condenação. Nesse sentido:
Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Concurso de pessoas. Prova da materialidade. Insuficiência de indícios de autoria. Impronúncia. Admissibilidade. Decisão de impronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. Não se convencendo o juiz da existência de indícios sérios e idôneos que apontem no sentido da participação dos acusados no homicídio ocorrido, impõe-se a sua despronúncia. Comprovada a materialidade do delito, mas ausentes indícios suficientes em relação à sua autoria, a impronúncia dos acusados é medida mais

consentânea no caso 'sub judice'. (TJMG - Rec em Sentido Estrito - Relatora: Des.(a) Márcia Milanez - Data de julgamento: 13/03/2007 - Data de publicação: 21/03/2007).
RECURSOS DE APELAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. AUSENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. Em que pese o aforismo in dubio pro societate seja reputado adequado a exprimir, quando da decisão de pronúncia, a inexigibilidade de certeza quando à autoria do crime, certo é também que se exige o mínimo convencimento do julgador acerca da possibilidade desta na pessoa do agente para que se consagre o juízo natural na figura do Tribunal Popular. 2. No caso, a impronúncia do acusado é resultado da inexistência de indícios de sua participação no crime, dentre os elementos probatórios produzidos na fase judicial. Ausência de testemunhas presenciais a afirmar a participação do acusado. Inadmissibilidade do testemunho de "ouvir dizer", denominado hearsay testimony. Viabilidade da acusação não demonstrada. Impronúncia impositiva. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070409289, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 31/08/2016).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO SOBRE A PESSOA EXECUTADA. ARTIGO 20, §3°, DO CÓDIGO PENAL. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA ACERCA DA AUTORIA. O princípio do in dubio pro societate deve ser visto com ressalvas, pois não pode servir de substrato para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese, sob o pretexto de que a competência constitucional é do Conselho de Sentença. Ocorre que, se o juízo submete ao Tribunal do Júri um acusado sobre o qual inexistem os mínimos elementos para a pronúncia, a vítima e a própria sociedade serão prejudicadas diante de eventual absolvição, na medida em que ele não poderá ser submetido a novo julgamento. No caso dos autos, a prova oral angariada não demonstrou indícios suficientes de autoria por parte dos acusados. O depoimento do ofendido alvo não foi repetido em juízo, uma vez que não foi localizado. Já a vítima baleada disse que não viu quem efetuou os disparos de arma, pois estava de costas, bem como que não conhecia os acusados, não sabendo dizer o motivo de ter sido alvejada. Impossibilidade de respaldar a decisão em dados exclusivamente colhidos durante o inquérito policial - art. 155 do Código de Processo Penal. Desse modo, não havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se a despronúncia dos réus. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70061009726, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 17/09/2015)
Assim, em razão do exposto, não havendo indícios sérios de autoria, é de se impor a impronúncia do acusado.
POSTO ISSO, firme nestes argumentos, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, IMPRONUNCIO Disraelli Nascimento Soares, amplamente qualificado nos autos deste processo, relativamente à acusação da prática do delito tipificado no art. 121, §2.º, inciso I do Código Penal, em relação aos fatos apurados neste feito, tudo com esteio no artigo 414 do CPP.
Comuniquem-se às autoridades policiais competentes.
Ciência ao MP e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da vítima).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa e anotações de praxe.
Sem custas.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

071 - 0010075-24.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010075-7
Réu: Jorge Rodrigues
Ao MP.
Em: 13/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
À DPE, para a fase do art. 422 CPP.
Publique-se.
Em: 13/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos

073 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Defiro o pedido.
Em: 13/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Jose Vanderi Maia, Jorci Mendes de Almeida Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Alex Reis Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Thiane Rangel Catão dos Santos

074 - 0013473-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013473-9
Réu: Arlenson Conceição dos Santos
Acerca do pedido de relaxamento da prisão efetuado pela Defesa na última audiência ocorrida no dia 05 de dezembro do corrente ano.
Na retrospectiva processual, temos que a denúncia foi recebida no dia 23 de agosto, a resposta à acusação juntada no dia 19 de setembro; ademais, das três audiência designadas, apenas uma não ocorreu devido a falta de representante do Ministério Público.
Assim, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a instrução de crime complexos como os dolosos contra a vida demandam sempre um tempo maior para conclusão.
Designe-se data para audiência em continuação, com urgência (Réu Preso).
Intimem-se as testemunhas da Defesa às folhas 104.
Requisite-se o Réu.
Ciência ao MP.
Homologo a desistência da Defesa da Testemunha Débora Rabelo da Silva.
Publique-se.
Em: 13/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara Militar

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

075 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 24/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Entorp e Organi

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

076 - 0004401-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004401-1
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2016 às 08:15 horas.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Rita Cássia Ribeiro de Souza

078 - 0010574-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010574-7
Réu: Randson Fidelis da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

079 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DESPACHO

1. Defiro os pedidos de fls. 2786 e 2805, observando o teor da decisão de fls. 2785 (vol. XIII).
2. Deixo para analisar os pedidos de liberdade provisória de fls. 2756 e 2806/2808 e o pedido de providências de fls. 2797/2798, em audiência designada para o dia 14.12.2016 (fl. 2756).
Boa Vista/RR, 13/12/2016.

NOÊMIA CARDOSO LEITE SOUSA
Juíza Substituta
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Helio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Polianna Patricia Oliveira Sousa, Isabel Bhaiada Silva, Álvaro Diego Oliveira Reis, Fernanda Rodrigues da Silva

080 - 0009905-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009905-6
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
DECISÃO

Pelo exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13/12/2016

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Clotilde de Carvalho Oliveira, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Petição

081 - 0015116-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015116-2
Autor: Everane Benício de Souza

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel Fiesta, cor cinza, placa NAT-2883.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que há fundadas suspeitas de que o veículo era utilizados para fins ilícitos e ainda interessam ao processo (fls. 19/20).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 19/20.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

NOÊMIA CARDOSO LEITE SOUSA
Juíza Substituta
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, André Luiz Francisco, Ana Cláudia da Silva Melo

Ação Penal

082 - 0004212-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004212-4
Réu: Maurício de Souza Moraes e outros.
DECISÃO

Denuncia recebida, em 28.01.2015 (fls. 728/736, vol. IV).

Decisão de desmembramento com relação aos réus foragidos (fl. 1150, vol. VI).

Certidão carcerária do réu Maurício (fl. 1169).

Petição da defesa do réu Rafael Gomes, comunicando sua prisão (fls. 1171/1172).

Certidão cartorária da situação processual dos presentes autos (fl. 1232, vol.

Edital de citação dos réu Maurício (fl. 1239), Jailton (fl. 1240), Weldson (fl. 1241), Nitemar (fl. 1242) e David (fl. 1243).

Mandado de citação cumprido do réu Maurício Mota (fl. 1245).

Carta precatória cumprida com a finalidade de citação do réu Rafael Gomes (fl. 1254, vol. VII).

Relato.

1. Proceda-se a correta identificação dos autos, colocando a tarja vermelha, considerando que os acusados Maurício, Weldson e Rafael encontram-se presos.

2. Encaminhem-se os pressentes autos para digitalização e inserção de dados.

3. Diante da certidão carcerária do réu Weldson de fl. 1238, cite-se pessoalmente na CPBV.

4. Intime-se a Defesa do réu Rafael Gomes para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Nomeio a ilustre Defensora Pública com atribuições nesta Vara Especializada para oferecer resposta à acusação dos réus Maurício e Weldson que não constituíram defensores ou/e nem apresentaram resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a

possibilidade de desmembramento e suspensão (art. 366/CPP).

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

NOÊMIA CARDOSO LEITE SOUSA
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

083 - 0005996-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005996-4
Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra IDENILSON LIMA OLIVEIRA, JACKSON HALLEN LOPES PINHO e ROBSON ROGER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, todos devidamente qualificado, imputando-lhes a prática do crime previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06 porque no dia 10/5/2014, por volta de 4h16min, no bairro Cidade Satélite, nesta capital, os denunciados foram presos em flagrante por, de forma livre e consciente e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, guardarem 26 trouxinhas de cocaína, pesando aproximadamente 13,9 g.
...
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar IDENILSON LIMA OLIVEIRA, JACKSON HALLEN LOPES PINHO e ROBSON ROGER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.
NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007716-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007716-1
Réu: José Evandro Simões de Freitas Júnior
RELATÓRIO
JOSÉ EVANDRO SIMÕES DE FREITAS JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 porque no dia 23/4/2015, por volta das 17 horas na Av. Nossa Senhora de Nazaré, próximo ao Estádio Ribeirão, no bairro Tancredo Neves, nesta capital, foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, trazer consigo, ter em depósito e vender drogas, das quais foram apreendidas 135,4 g de cocaína em pó.
...
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JOSÉ EVANDRO SIMÕES DE FREITAS JÚNIOR, por infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.
NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza Substituta
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

085 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para razões;
4. Diante do teor da certidão de fl.385 e considerando que os apelantes manifestaram-se no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 13/12/2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

086 - 0007290-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007290-6
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/12/2016 às 12:00 horas.
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

087 - 0006506-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006506-4
Réu: H.S.N.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2017 às 09:30 horas.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcia Loredana Perdiz Reis

088 - 0007749-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007749-0
Réu: Edinaldo Cavalcante Gomes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa a juntar as cópias referidas na ata de fl. 71 (Processo da Justiça Federal).
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

089 - 0011756-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011756-9
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 10:55 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

090 - 0007290-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007290-6
Indiciado: A. e outros.
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

091 - 0013787-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013787-1
Réu: Raimundo Nonato da Silva
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto

no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): Gileade Natã Ramires Franco

092 - 0005674-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005674-7
Réu: Giovana Cristina Almeida Silva
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

093 - 0013581-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013581-1
Réu: Sipriano Pantoja da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.013581-1
Réu: SIPRIANO PANTOJA DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: SIPRIANO PANTOJA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 364.739-0 SSP/RR, CPF nº 007.143.332-55, nascido em 04.02.1990, na cidade de Aveiro/PA, filho de José Ribamar da Silva e Marilda Pantoja da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.013580-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I, II, V, 288 do CPB e Art. 1º, inc. I, b cc § 4º, II da Lei.9.455/97. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Sipriano Pantoja da Silva nas penas dos artigos 157, § 2.º, I e II, por duas vezes, na forma do 71 e artigo 288, parágrafo único, nos termos art. 69 todos do CP. Absolvo-o da imputação do artigo 1º, I, "b" c/c § 4.º, II, da Lei 9.455/97, com base no art. 386, III, do CPP. Passo à aplicação da pena de cada crime: Artigo 157, § 2º, I e II, na forma do 71, de um dos crimes com acréscimo de 1/6 a 2/3. Culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu e os demais acusados agiram com extrema violência na execução do roubo, lesionando uma das vítimas para que a mesma indicasse o local de um cofre. Assim, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão de ¼ do salário-mínimo cada um. A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais seremm majoritariamente contrárias ao réu. Este réu confessou a prática do crime, razão pela qual aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 1/6, restando uma pena de 05 anos de reclusão e 50 dias-multa. Acreço o quantum de 2/5 em razão do concurso de agentes e uso de arma, resultando numa pena de 07 anos de reclusão e 70 dias-multa. Essa majorante foi aplicada acima do mínimo legal, devido o uso de arma e o concurso de agentes terem sido determinantes para a execução dos crimes. Por fim, aplico a causa de aumento da continuidade delitiva no percentual de 1/6, redundando numa pena final de 08 anos e 02 meses reclusão e 81 dias-multa. Artigo 288, parágrafo único, do CP: culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu se associou com os demais acusados, formando um bando armado para cometer roubos. Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais serem majoritariamente contrárias ao réu, sendo que a torno definitiva em virtude de não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Por fim, seguindo a regra do concurso material, procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, dando um total de 12 anos e 02 meses de reclusão. A pena deverá se iniciar em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas." O sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 81 dias-multa à razão de 1/4 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 do mês de dezembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014486-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014486-2
Réu: Josemar Silva Matos
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diego Silva de Abreu, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes citados na epígrafe, acusado de na companhia de Lucas Pereira Nunes e Fernando dos Santos Silva (réus em autos desmembrados) terem na madrugada do dia 24/12/2015, praticado um assalto contra as Lojas Americanas, situada no Shopping Pátio Roraima, bairro Cauamé, nesta capital

Narra a denúncia que os três assaltantes se dirigiram, na madrugada de 24 de dezembro, para o referido Shopping no veículo Toyota/Corolla, cor preta, placa NOL-3279, pertencente ao ora acusado, tendo a placa do veículo sido alterada para NOU-8278 para dificultar a identificação.

Ao chegarem no shopping, Diego Silva permaneceu no carro, enquanto Lucas Pereira e Fernando dos Santos desceram uniformizados como funcionários das Lojas Americanas, tendo adentrado no estabelecimento, encapuzados e munidos de arma de fogo, quando o atendimento já havia se encerrado, havendo apenas os últimos funcionários recolhendo o dinheiro dos caixas.

Mediante ameaça os funcionários foram rendidos, sendo roubados 11 malotes de dinheiro, com cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que seria guardada no cofre.

Os funcionários foram trancados no escritório, sendo ainda roubada a corrente de D.C.S.A., tendo Fernando dos Santos e Lucas Pereira retornado ao veículo onde Diego Silva os aguardava, saindo os três do local.

O núcleo de inteligência da polícia civil deu início às investigações e com auxílio das imagens feitas pelo sistema de gravação do shopping conseguiu identificar a real numeração da placa do veículo usado no crime, chegando, assim, ao ora acusado, com o qual foi apreendido R$ 1.186,00 em dinheiro, uma pequena quantidade de substância entorpecente, parecendo se tratar de SKANK e uma munição .40.

Confrontado com os fatos, Diego Silva delatou Lucas Pereira fornecendo o endereço dele, sendo que na casa deste foram encontrados duas camisas da Lojas Americanass, uma pistola Glock, modelo 17, 9mm, carregada com 15 munições e a quantia de R$ 1.230,00, sendo Lucas Pereira preso e delatado Fernando dos Santos, também informando seu endereço.

Os policiais foram na residência de Fernando dos Santos, não tendo ele sido encontrado, porém, foram apreendidos um revólver marca Taurus, calibre 38, carregado com seis munições, um cilindro de gás, um maçarico, uma máscara de soldador, além da quantia de R$ 2.602,00.

Na casa de Diego Silva também foi realizada uma busca, porém, não foi encontrada nenhuma outra importância em dinheiro, sendo achado material indicativo do seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, fato investigado noutro procedimento (cf. denúncia de fls. 02-A/02-D, com sete testemunhas arroladas).

Auto de apreensão às fls. 40/41 e de restituição às fls. 42,43.

A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2016 (cf. fls. 70), tendo a defesa técnica apresentado resposta à acusação às fls. 76/77, arrolando cinco testemunhas, tendo o acusado sido citado às fls. 90/91.

Decisão da audiência de custódia convertendo as prisões em flagrante dos réus Diego e Lucas em preventiva às fls. 84/85.

O laudo do exame pericial realizado nas armas apreendidas foi juntado às fls. 101/103.

Laudo do exame pericial realizado no veículo usado no crime encontra-se às fls. 126/133.

Na audiência de instrução e julgamento, em 20/04/2016, foram ouvidas quatro testemunhas (cf. fls. 154/157). Na ata de fls. 158/159 foi revogada a prisão preventiva do ora acusado.

Em continuidade à audiência, em 16/06/2016, foram ouvidas mais cinco testemunhas (cf. fls. 198/202). Na ata de fls. 203 as partes desistiram das demais testemunhas, na mesma oportunidade foi restabelecida a prisão do réu Diego Silva em virtude dele ter voltado a cometer crime.

Às fls. 220/223, foram juntados comprovantes de valores qe foram apreendidos nestes autos, perfazendo um total de R$ 5.936,00, incluindo a quantia apreendida em poder da testemunha Rafael Vieira Rodrigues de Souza.

No dia 15/09/2016 Diego Silva foi interrogado (cf. fls. 234).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu Diego Silva, nos termos da denúncia (cf. fls. 242/247).

Às fls. 253/254 a defesa solicitou a revogação da prisão, alegando que Diego Abreu obteve liberdade pela Vara de Tráfico, tendo o MP se manifestado contrariamente ao pedido argumentando que a prisão dele foi relaxada por excesso prazal naquele juízo (cf. fls. 258/259). O pedido foi indeferido na decisão de fls. 260/260v.

Nas suas alegações finais, a defesa pediu a desclassificação da imputação de roubo qualificado para roubo simples atuando o ora acusado apenas como partícipe. Pede, ainda, a absolvição da imputação do art. 311 do CP, por não restar claro quem fixou a fita que adulterou a placa do veículo. Reconhece a procedência da imputação do art. 28 da Lei de Drogas. Por fim, solicita a absolvição quanto ao crime do art. 16 da Lei 10.826/06 pela atipicidade da conduta (cf. fls. 262/271).

FAC atualizada às fls. 236/237 e certidão carcerária às fls. 238.

Às fls. 272/273 a Lojas Americanas solicitou que a quantia em dinheiro apreendida seja restituída a sua gerente comercial Marina Alves de Lima.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento parcial a pretensão punitiva estatal, uma vez que entendo que só há elementos para condenar Diego Silva pelos crimes dos artigos 157, § 2º, I e II e 311 do CP e art. 28 da Lei de Tóxicos, devendo ele ser absolvido da imputação do art. 16 da Lei 10.826/03, uma vez que ele foi preso em flagrante, estando a apreensão da munição.40 no interior do seu veículo inserida na mesma situação fática do roubo. Vejamos.

Quanto ao crime de roubo qualificado, não há dúvidas sobre sua ocorrência, tendo sido confirmado tanto pelos funcionários da loja roubada como pelos policiais que investigaram o crime.

Em relação à autoria, Diego Silva, tanto na fase policial (cf. fls. 12/13), como em Juízo, negou ter cometido o roubo nas Lojas Americanas, tendo dito que foi procurado por Lucas Pereira, o qual lhe disse que Fernando dos Santos precisava de um carro para realizar uma cobrança na referida loja. Então, os três foram de madrugada no shopping realizar a cobrança, tendo o ora acusado e Lucas Pereira recebido de Fernando dos Santos a quantia de R$ 1.000,00 cada um, por este auxílio.

A versão do ora acusado é assaz inverossímil, não sendo lógico ou razoável que Fernando dos Santos lhe pagasse R$ 1.000,00 por uma carona para fazer uma cobrança de madrugada num shopping, tendo ainda pago a um intermediário (o corréu Lucas Pereira) a mesma quantia pelo simples fato de ter-lhe indicado para fazer essa condução.

Realmente, a justificativa apresentada pelo acusado não se sustenta, restando claro que ele ficou no veículo dando cobertura para a execução do roubo, numa divisão de tarefas, atuando de forma a tornar segura a fuga e por consequência a consumação do crime.

De fato, o policial civil Miroslav Neves dos Santos, que participou das prisões em flagrante, disse que Diego Silva confirmou que Lucas Pereira e Fernando dos Santos entraram no shopping para executar o roubo, enquanto ele seria apenas o motorista da empreitada criminosa.

Neste particular, não assiste razão a defesa técnica que alegou que Diego Silva atuou apenas como partícipe. De forma alguma, caso ele cedesse o veículo poderia se admitir a participação, mas neste assalto ele foi o motorista, sendo sua ação decisiva para a execução e consumação do crime.

Assim, julgo que restou plenamente provado que Diego Silva foi um dos autores do roubo narrado na denúncia.

Em relação ao crime do artigo 311, do CP, o laudo do exame pericial acostado às fls. 131/136 comprova a materialidade da imputação, sendo que a placa do veículo é NOL-3279 e alterada para NOU-8278 (cf. fotografia às fls. 34).

O policial Miroslav Neves disse que com a imagem da placa do veículo utilizado no roubo, obtida no sistema de gravações do shopping, e a associação de números e letras e acessando o sistema do GETRAN conseguiu chegar ao número da placa do carro de Diego Silva, o que levou ao desvendamento do crime.

Resta evidente de que como o assalto foi cometido em coautoria, todos os réus participaram direta e indiretamente da adulteração da placa do veículo. Destarte, também restou demonstrada a responsabilidade do réu Diego Silva quanto a esta imputação.

Quanto ao crime do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, observo que a munição foi aprendida no interior do veículo deste acusado ainda em situação de flagrância, após uma rápida investigação. Portanto, não se cuida de conduta autônoma, tendo a munição sido apreendida no mesmo contexto fático do roubo à mão armada, podendo até mesmo pertencer a Lucas Pereira ou Fernando dos Santos, que também estiveram no carro.

Assim, entendo que a imputação do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, cuida-se de dupla valoração do mesmo fato, isto é, para constituir a qualificadora do roubo e para atribuir ao réu Diego Silva a conduta de posse de munição de uso restrito.

Por fim, em relação à imputação do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, observo que o laudo de fls. 172/174 atestou que a substância apreendida em poder do ora acusado é cannabis sativa (maconha), tendo ele admitido a posse da substância para consumo próprio. Destarte, esta acusação também restou comprovada.

Isto posto, condeno Diego Silva de Abreu nas penas dos artigos 157, § 2º, I e II e 311, na forma do 69, todos ambos do CP. Condeno-o ainda nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06. Absolvo-o da imputação do artigo 16 da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena por cada crime pelo qual o réu foi condenado.

Artigo 157, § 2º, I e II do CP: culpabilidade elevada, cuidando-se de ação planejada e executada com precisão e divisão de tarefas entre os autores do crime, que foi cometido na véspera do Natal, para aproveitar o movimento maior de dinheiro na loja. O acusado tem incidência por crime de trânsito e por tráfico de drogas ainda em trâmite (cf. FAC às fls. 276/277). Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o ora acusado com os outros dois coautores assaltaram a Lojas Americanas, tendo Diego Silva usado o seu carro para a prática do crime, adulterando a placa do mesmo. Assim, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, à razão ¼ do salário-mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado.

Não há circunstâncias legais.

Há a causa de aumento do § 2º do artigo 157 do CP, com duas incidências (uso de arma e concurso de agentes), sendo que ambas foram decisivas para a execução e sucesso na prática do crime, razão

pela qual acresço o quantum do 2/5, resultando numa pena definitiva de 07 anos de reclusão e 70 dias-multa.

Artigo 311 do CP: culpabilidade elevada, uma vez que a adulteração da placa do carro cuidou-se de ação conducente para a prática de crime de roubo. O acusado tem incidência por crime de trânsito e por tráfico de drogas ainda em trâmite (cf. FAC às fls. 276/277). Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o ora acusado com os outros dois coautores adulteraram a placa do veículo para utilizá-lo na prática do assalto a Lojas Americanas, tentando assim dificultar a identificação. Contudo, a conduta não logrou êxito, tendo os policiais conseguido identificar a verdadeira numeração da placa e localizar e prender o ora acusado. Assim, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão ¼ do salário-mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos do artigo 69 do CP procedo a adição das suas penas, resultando num total de 11 anos de reclusão e 110 dias-multa.

O réu esteve preso de 24/12/2015 a 20/04/2016, quando foi revogada sua prisão preventiva (cf. ata de fls. 158/159), resultando em 03 meses e 26 dias de custódia. Foi redecretada sua prisão preventiva em 16/06/2016 (cf. ata de fls. 203), redundando em 05 meses e 27 dias até a presente data.

Somando os dois interregnos de custódia temos 09 meses e 23 dias, restando a serem cumpridos 10 anos, 02 meses e 07 dias, devendo a pena se iniciar em regime fechado, de acordo com o artigo 32, § 2º, "a" do CP.

Entendo que o acusado deve permanecer preso uma vez que persistem os motivos da prisão preventiva, razão pela qual não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.

Quanto à condenação pelo crime de porte de droga para consumo próprio, o artigo 28 da Lei de Tóxico não prevê pena de prisão, sendo que aplico o comparecimento a programa educativo de combate às drogas, medida a ser cumprida, observando-se a sua condição de preso condenado a pena de prisão de regime fechado.

O veículo (um Toyota/Corolla, XLI. 1.8, Flex, 2008/2009, placa NOL-3279, do acusado encontra-se apreendido, sendo que o roubo na Lojas Americanas foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido aprendida com os réus apenas a quantia de R$ 5.018,00 (reais). Assim, o réu Diego Silva deverá ressarcir, até o trânsito em julgado desta sentença, a diferença de R$ 14.882,00, sob pena de perda do bem, a ser vendido em leilão para pagamento do prejuízo sofrido pelo estabelecimento comercial. Caberá ao réu Diego Silva ajuizar possível ação civil quanto aos outros dois acusados para divisão do ressarcimento.

Proceda-se a restituição da quantia apreendida com os réus para a pessoa de Marina Alves de Lima indicada pela Lojas Americanas às fls. 272/273

Em relação a quantia de R$ 918,00 (cf. fls. 40/41) em dinheiro apreendia em poder da testemunha Rafael Vieira, intime-o no prazo de 10 dias para que comprove a procedência licita do mesmo. No caso de não comprovação ou inércia, proceda-se o depósito judicial.

Verifique-se quais bens apreendidos (cf. fls. 40/41) ainda não foram restituídos ou estão pendentes de destinação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, inscreva-se na dívida ativa.

P.R.I..

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Roberto Trigueiro Fontes, Igor Menezes Cavalcante Gomes

096 - 0010397-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010397-3
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Lucas Pereira Nunes, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes citados na epígrafe, acusado de na companhia de Diego Silva de Abreu e Fernando dos Santos Silva (réus em autos desmembrados) terem na madrugada do dia 24/12/2015, praticado um assalto contra as Lojas Americanas, situada no Shopping Pátio Roraima, bairro Cauamé, nesta capital.

Narra a denúncia que os três acusados se dirigiram, na madrugada de 24 de dezembro, para o referido shopping no veículo Toyota/Corolla, cor preta, placa NOL-3279, pertencente ao réu Diego Silva, tendo a placa do veículo sido alterada para NOU-8278 para dificultar a identificação.

Ao chegarem no Shopping Pátio Roraima, Diego Silva permaneceu no carro, enquanto Lucas Pereira e Fernando dos Santos desceram uniformizados como funcionários das Lojas Americanas, tendo adentrado, encapuzados e munidos de arma de fogo no estabelecimento quando o atendimento já havia se encerrado, estando apenas os últimos funcionários recolhendo o dinheiro dos caixas.

Mediante ameaça os funcionários foram rendidos, sendo roubados 11 malotes de dinheiro, com cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que seria guardada no cofre.

Os funcionários foram trancados no escritório, sendo ainda roubada a corrente de D.C.S.A., tendo Fernando dos Santos e Lucas Pereira retornado ao veículo onde Diego Silva os aguardava, saindo os três do local.

O núcleo de inteligência da polícia civil deu início às investigações e com auxílio das imagens feitas pelo sistema de gravação do shopping chegou ao corréu Diego Silva, com o qual foi apreendido cerca de R$ 1.186,00 em dinheiro, uma pequena quantidade de substância entorpecente, parecendo se tratar de SKANK e uma munição .40.

Confrontado com os fatos, Diego Silva delatou Lucas Pereira fornecendo seu endereço, sendo que na casa deste foram encontrados duas camisas da Lojas Americanas, uma pistola Glock, modelo 17, 9mm, carregada com 15 munições e a quantia de R$ 1.230,00, sendo Lucas Pereira preso e delatado Fernando dos Santos, também informando seu endereço.

Os policiais foram na residência de Fernando dos Santos, não tendo ele sido encontrado, porém, foram apreendidos um revólver marca Taurus, calibre 38, carregado com seis munições, um cilindro de gás, um maçarico e uma máscara de soldador, além da quantia de R$ 2.602,00.

Na casa de Diego Silva também foi realizada uma busca, porém, não foi encontrada nenhuma outra importância em dinheiro, sendo achado material indicativo do seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, fato investigado noutro procedimento (cf. denúncia de fls. 03/06, com sete testemunhas arroladas).

Decisão da audiência de custódia convertendo as prisões em flagrante de Diego Silva e Lucas Pereira em preventiva às fls. 90/91.

Lucas Pereira foi citado às fls. 98/99, e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 112, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.

O laudo do exame pericial realizado nas armas apreendidas foi juntado às fls. 107/109.

Laudo do exame pericial realizado no veículo usado no crime encontra-se às fls. 131/136.

Na audiência de instrução e julgamento, em 20/04/2016, foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas (cf. fls. 159/162).

Em continuidade à audiência, em 16/06/2016, foram ouvidas mais duas testemunhas da acusação e três testemunhas de defesa do réu Diego Silva (cf. fls. 202/206), tendo na ata de fls. 207 as partes desistido de testemunhas. Na oportunidade o réu Lucas Pereira passou a ser assistido pelo advogado Dr. Agamenon Almeida. No dia 26/09/2016 foi ouvida uma vítima e o réu Lucas Pereira interrogado, tendo a instrução se encerrado (cf. fls. 266/268).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu Lucas Pereira, nos termos da denúncia, enquanto a defesa solicitou a absolvição quanto às imputações de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo, pedindo a aplicação da atenuante da confissão quanto ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (cf. fls. 269/274 e 285/291, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 296/298.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento parcial a pretensão punitiva estatal, uma vez que entendo que só há elementos para condenar Lucas Pereira pelos crimes dos artigos 157, § 2º, I e II e 311, ambos do CP, devendo ele ser absolvido da imputação do artigo 16 da Lei 10.826/03, uma vez que ele foi preso em flagrante, estando a apreensão da arma (pistola Glock) inserida na mesma situação fática do roubo, não se tratando de conduta distinta. Vejamos.

Quanto ao crime de roubo qualificado, não há dúvidas sobre sua ocorrência, tendo sido ouvidos tantos funcionários da loja roubada como policiais que investigaram o crime.

Lucas Pereira, tanto na fase policial (cf. fls. 20/21), como em Juízo, negou ter cometido o roubo nas Lojas Americanas, dizendo que foi procurado por Fernando dos Santos, o qual lhe disse que precisava de um carro para realizar uma cobrança na referida loja, tendo então contatado Diego Silva, em troca de uma comissão de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que este também ganhou uma gratificação no mesmo valor.

Lucas Pereira acrescentou ainda, que ele e Diego Silva ficaram no carro, tendo Fernando dos Santos entrado sozinho no shopping, mas quando retornou ele estava acompanhado de um indivíduo desconhecido.

A versão de Lucas Pereira não se sustenta, sendo extremamente inverossímil, não sendo lógico ou razoável que uma pessoa (Fernando dos Santos) peça a alguém (o ora acusado Lucas Pereira), que consiga um carro de um terceiro (Diego Silva) para fazer uma cobrança de madrugada num shopping, pagando um valor de mil reais a cada um.

O relato policial de Lucas Pereira inclusive tem contradições com o de Diego Silva, sendo que, como vimos, o primeiro disse que também ficou no carro, tendo Fernando dos Santos entrado sozinho no shopping, sendo que quando saiu ele estava acompanhado de um desconhecido.

Já Diego Silva disse, às fls. 18/19, que os dois (Fernando dos Santos e Lucas Pereira) entraram no shopping, enquanto ele aguardou sozinho no carro, sendo que apenas os dois retornaram. Ou seja, não há nenhuma menção ao suposto quarto indivíduo citado por Lucas Pereira.

Como se observa a justificativa apresentada pelo acusado Lucas Pereira não se sustenta, restando claro que ele e Fernando dos Santos executaram o roubo descrito na denúncia, enquanto Diego Silva ficou no veículo dando cobertura.

O policial civil Miroslav Neves dos Santos, que participou das prisões em flagrante, disse que Diego Silva confirmou que Lucas Pereira e Fernando dos Santos entraram no shopping para executar o roubo, enquanto ele seria apenas o motorista da empreitada criminosa.

Miroslav Neves relatou que quando foi capturado, Lucas Pereira também confessou a prática do roubo, afirmando que ele e Fernando dos Santos entraram na Lojas Americanas, sendo que na casa dele (Lucas Pereira) foram apreendidos dois uniformes da referia loja, além de uma das armas usadas no crime.

Assim, julgo que restou plenamente provado que Lucas Pereira foi um dos autores do roubo narrado na denúncia.

Em relação ao crime do artigo 311 do CP, o laudo do exame pericial acostado às fls. 131/136 comprova que a placa do veículo usada no crime, foi alterada de NOL-3279 para NOU-8278 (cf. fotografia da câmera de segurança do shopping às fls. 40).

O policial Miroslav Neves disse que conseguiu chegar ao número da placa do carro de Diego Silva, com as imagens do veículo utilizado no roubo, obtida no sistema de gravações do shopping, fazendo a associação de números e letras e acessando o sistema do GETRAN, o que levou ao desvendamento do crime.

Resta evidente que, como o assalto foi cometido em coautoria, todos os réus participaram direta ou indiretamente na adulteração da placa do veículo. Destarte, também restou demonstrada a responsabilidade do réu Lucas Pereira.

Por fim, quanto ao crime do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, observo que a arma foi aprendida ainda em situação de flagrância, após uma rápida investigação, estando portanto, no mesmo contexto fático, não se cuidando de conduta autônoma.

Os funcionários das Lojas Americanas disseram que ambos assaltantes que adentraram no estabelecimento estavam armados, sendo que foram apreendidas duas armas, uma na casa do réu Lucas Pereira e que está sendo objeto da imputação do artigo 16 da Lei de Armas e a outra na casa do réu Fernando dos Santos, do que se depreende que se tratam das duas armas usadas para a prática do roubo.

Assim, entendo que a imputação do artigo 16 da Lei 10.826/03 cuida-se de dupla valoração do mesmo fato, isto é, para constituir a qualificadora do roubo e para atribuir ao réu Lucas Pereira a conduta posse de arma de uso restrito, cuidando-se bis in idem. Destarte, entendo que a conduta não se constitui em crime autônomo, uma vez que já se cuida da qualificadora do crime do roubo.

Isto posto, condeno Lucas Pereira Nunes nas penas dos artigos 157, § 2º, I e II e 311, na forma do artigo 69, todos do CP e absolvo-o da imputação do artigo 16 da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena de cada crime pelo qual o réu foi condenado.

Artigo 157, § 2º, I e II do CP: culpabilidade acentuada, cuidando-se de ação planejada e executada com precisão e divisão de tarefas entre os executores do crime, que foi cometido na véspera do Natal, para aproveitar o maior movimento de dinheiro na Loja. Não obstante o acusado responda uma ação penal por roubo qualificado tentado e formação de quadrilha armada, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca (cf. FAC às fls. 296/297), à luz da Súmula 444 do STJ ele tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o ora acusado com os outros dois coautores assaltaram a Lojas Americanas, localizada no Shopping Pátio Roraima, usando o carro de um dos coautores, tendo a placa sido adulterada. Porém, policiais civis lograram a descobrir a placa verdadeira, tendo o dono do carro (Diego Silva), sido localizado e este delatado Lucas Pereira, sendo que na casa deste foram encontrados dois uniformes da Loja, bem como uma das armas usadas no crime, sendo que apenas parte do dinheiro roubado foi recuperado. Assim, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, à razão ¼ do salário-mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado.

Não há circunstâncias legais.

Há a causa de aumento do § 2º do artigo 157 do CP, com duas incidências (uso de arma e concurso de agentes), sendo que ambas foram decisivas para a execução e sucesso na prática do crime, razão pela qual acresço o quantum de 2/5, resultando numa pena definitiva de 07 anos de reclusão e 70 dias-multa.

Artigo 311 do CP: culpabilidade elevada, uma vez que a adulteração da placa do carro cuidou-se de ação conducente para a prática de crime de roubo. Não obstante o acusado responda uma ação penal por roubo qualificado tentado e formação de quadrilha armada, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca (cf. FAC às fls. 296/297), à luz da Súmula 444 do STJ ele tem bons antecedentes, Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o ora acusado com os outros dois coautores adulteraram a placa do veículo para utilizá-lo na prática do assalto à Lojas Americanas, tentando assim dificultar a identificação. Contudo, a conduta não logrou êxito, tendo os policiais civis conseguido identificar a verdadeira numeração da placa e localizar e prender o ora acusado. Assim, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão ¼ do salário-mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos do artigo 69 do CP procedo a adição das penas, resultando num total de 11 anos de reclusão e 110 dias-multa.

O acusado se encontra preso desde o dia 24 de dezembro de 2015, ou seja, há 11 meses e 19 dias, na data de hoje estando a cumprir 10 anos e 11 dias, quantum, a ser iniciado em regime fechado, de acordo com o artigo 33, § 2º, a, do CP.

Verifique-se a possibilidade de doação da arma (pistola Glock) apreendida para a Polícia Civil, caso contrário, encaminhe-a para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento, façam-se as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, inscreva-se na dívida ativa.

P.R.I..

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

097 - 0014757-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014757-4
Réu: Raelton Oliveira Pereira
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

098 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4
Réu: Uanderson Macario
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0014349-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014349-0
Réu: Ari Romero Faria
Audiência Preliminar designada para o dia 09/03/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

100 - 0019301-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019301-1
Réu: Micheli de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 09/03/2017 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

101 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
DESPACHO

1. Conforme certidão acima;
2. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017 às 11h00min;
3. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
4. Intime-se/Requisite-se o réu;
5. Expedientes de praxe;
6. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2° Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008575-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008575-8
Réu: Esron Oliveira da Silva e outros.
DESPACHO

1. Conforme certidão acima;
2. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017 às 10h30min;
3. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
4. Intime-se/Requisite-se o réu;
5. Expedientes de praxe;
6. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2° Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0010189-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010189-4
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
DESPACHO

1. Conforme certidão acima;
2. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017 às 09h30min;
3. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
4. Intime-se/Requisite-se o réu;
5. Expedientes de praxe;
6. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2° Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0011570-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011570-4
Réu: Elessandra Fagundes
Segundo se depreende da denúncia, no dia 20 de junho de 2016, por volta das 10h45min, a ré adentrou no Supermercado Alencar VIP e tentou subtrair 04 latas de cera de polir automóvel marca Grand Prix, 04 latas do produto Breeza Gel e 05 frascos do produto Air Wick, não consumando o furto por circunstâncias alheias à sua vontade.
A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2016 (fls. 110/111), sendo apresentada a resposta à acusação às fls. 40. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 31/34). Nas audiências de instrução realizadas no processo foram ouvidas as testemunhas e interrogada a acusada, tendo as partes se manifestado em alegações finais na própria audiência (fls. 60/62 e 68/70).
É o relatório. Decido.
Estamos diante do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, que estabelece: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa". No caso dos autos todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o crime efetivamente ocorreu e que a autoria foi atribuída à ré, porém, evidenciaram que somente ocorreu na forma tentada e não consumada, pois foi detida ainda no interior do estabelecimento comercial, ocasião em que os produtos foram apreendidos em seu poder (CP, art. 14, II).

Nesse sentido, aplicável ao caso o seguinte aresto:
"Se o acusado não chegou a ter a posse do produto roubado, porque preso ainda no interior da loja comercial, em meio a execução do delito, não se pode falar em consumação, mas sim em tentativa (...)" (TJRJ, APL 00334080720058190000, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Relator Des. Valmir de Oliveira Silva, J: 02/08/2005, DJ: 16/09/2005).
Vale destacar que a acusada confessou a tentativa de praticar o furto em vista da necessidade de pagar seu aluguel. Afirmou, ainda, que focou sua pretensão somente em produtos que serviam para limpeza e conservação de veículos, já que havia a promessa de um taxista pagar seu aluguel em troca dos mesmos.
Assim, a autoria e matterialidade do crime, na forma tentada, estão comprovados nos depoimentos e foram objeto de confissão da própria acusada, constando ainda nos autos provas da ocorrência dos fatos, atestadas pelos autos de apreensão e restituição de fls. 16/17. Com efeito, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno a ré ELESSANDRA FAGUNDES, nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
As circunstâncias judiciais em sua maioria não favorecem a ré. Apesar de justificar a prática do delito na necessidade de pagar o aluguel, ficou caracterizado que agiu com dolo direto, com a intenção de furtar os objetos do interior do Supermercado Alencar VIP e revendê-los posteriormente. Sua conduta social não é boa e sua personalidade é voltada para a prática de crimes, em especial contra o patrimônio, informações que constam da sua folha de antecedentes criminais (fls. 32/34). O motivo do crime foi a vontade de resolver problemas financeiros sem o efetivo esforço e em prejuízo ao patrimônio alheio. As circunstâncias foram normais ao delito e as consequências mínimas diante da apreensão e restituição da res furtiva. Nesse contexto, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.
Concorrendo a agravante da reincidência (condenação por tráfico ilícito de drogas transitada em julgado em 12/09/2002, f. 31) com a atenuante da confissão espontânea, o entendimento antes dominante de prevalência da primeira sobre a segunda, ganhou recente interpretação no STJ, permitindo-se a compensação de ambas por se tratarem de circunstâncias preponderantes, motivo pelo qual deixo de aplicá-las. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC 242195 DF 2012/0096692-4, SEXTA TURMA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/05/2014. A causa especial de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal aplico em 1/3 (um terço) para o fim de tornar a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observando o que dispõe o artigo 60 do Código Penal. Diante da reincidência, a custodiada não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Pelo mesmo motivo e diante das circunstâncias judiciais negativas, fixo o regime semiaberto para cumprimento da sanção imposta (CP, art. 33, §3º) e deixo de aplicar a detração pois não haverá alteração do regime.
A ré não poderá recorrer em liberdade, de modo que expeça-se Guia de Execução Provisória. Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e encaminhe-se à VEP; intime-se na forma do artigo 50 do CP para pagamento da multa; lance-se o nome da ré no rol dos culpados e informe-se a condenação para registro nos órgãos de identificação e TRE.
P.R.I.
Boa Vista, em 12 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

105 - 0013997-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013997-7
Indiciado: D.F.G.
1. Junte-se o retorno do mandado;
2. Após, abra-se vista ao M.P.E.

Boa Vista, RR, 05 de Dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Vara do Júri
Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0129745-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129745-2
Réu: Lindomar Lima
Com efeito, verifica-se a Homonimia.
Defiro o pedido de fls. 249/251 nos termos da manifestação ministerial de fls. 259.
Expeça-se o competente Alvrá de Soltura do Senhor LINDOMAR LIMA SILVA, filho de Maria Conceição lima, com urgência.
Após, dê-se vista ao MP a fim de que, se o caso, adite a presente denúncia, requerendo o que entender de direito.

BVRR, 02/12/2016

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

1ºjesp.viol. Domest.
Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

107 - 0014955-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014955-1
Réu: David de Sousa Araujo e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

108 - 0014980-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014980-9
Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

109 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Intime-se o Advogado da requerente para se manifestar nos autos no prazo legal.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

1ºjesp.viol. Domest.
Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

110 - 0207979-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207979-6
Réu: Raimundo Nascimento Dativa
Junte-se FAC atualizada do réu, bem como certidão do sistema

Canaimé, caso haja. Após, concluso para Sentença. Em, 13/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

111 - 0006855-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006855-3
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES, como incurso nas sanções do artigo 147 (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e CONDENAR JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES como incurso nas sanções do artigo 147 (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 147, do CP - JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES - dia 21/07/2012:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 147/151, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorrente de sentimento de vingança pelo fato de não aceitar o término do relacionamento, e por questão de posse do imóvel em que a vítima residia. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada, mas presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I e II, "f", do CP, (reincidência (fls. 148/151) e crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.- Art. 147, do CP - JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES - dia 22/11/2012:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 147/151, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorrente de sentimento de vingança pelo fato de não aceitar o término do relacionamento, e por questão de posse do imóvel em que a vítima residia. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa.Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada, mas presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I e II, "f", do CP, (reincidência (fls. 148/151) e crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.- Art. 147, do CP - JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES - dia 21/07/2012:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 152/154, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do crime não o favorece, pois decorrente de sentimento de vingança pelo fato de não aceitar o término do relacionamento entre seus genitores, sempre se insurgindo contra a vítima a mando do genitor em razão da posse do imóvel em que a vítima residia As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, (crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.- Art. 147, do CP - JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES - dia 28/12/2012:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 152/154, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do crime não o favorece, pois decorrente de sentimento de vingança pelo fato de não aceitar o término do relacionamento entre seus genitores, sempre se insurgindo contra a vítima a mando do genitor em razão da posse do imóvel em que a vítima residia As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, (crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES definitivamente condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, e o réu JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES condenado à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois os réus não foram presos em razão destes fatos. Quanto ao réu JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES, o regime de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea "c" e 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I e II, do mesmo Diploma legal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade no momento.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o Mandado de Prisão e a Guia de Execução, na forma dos art. 105 e segs., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Quanto ao réu JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES, o regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.Após o trânsito em julgado e as devidas

comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira, foram assistidos pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0006903-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006903-1
Réu: Marquilon Ramos de Lima
Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para MARQUILON RAMOS DE LIMA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, e 150, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 129, § 9º do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 82/83, que não possui antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois depois de se separar amigavelmente da vítima, tentou reatar o relacionamento contra a vontade desta. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção.- Art. 150, § 1º do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais aacostadas às fls. 82/83, que não possui antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois depois de se separar amigavelmente da vítima, tentou reatar o relacionamento contra a vontade desta. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, (crime praticado contra mulher, em sede de violência doméstica) agravo a pena em 30 (trinta) dias de detenção, fixando-a em 07 (sete) meses de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 07 (sete) meses de detenção.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 11 (onze) meses de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o réu não foi preso por estes fatos.- PRESCRIÇÃO RETROATIVA.O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exercite a pretensão punitiva considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas essas pretensões, possibilitando ao magistrado seu reconhecimento de ofício, nos conforme previsto no art. 61, do CPP.O Ministério Público em sede de alegações finais, opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa.A lei substantiva penal, em seu art. 109, VI, prevê o lapso prescricional de 03 (três) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A pena fixada definitivamente nesta sentença condenatória foi de 11 (onze) meses de detenção. Os fatos ocorreram em 28/10/2012, e a denúncia foi recebida em 21/10/2013, sendo que do recebimento da denúncia até esta sentença já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014471-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014471-9
Réu: Manoel Antônio Cardoso Cruz
Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu MANOEL ANTÔNIO CARDOSO CRUZ, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007155-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007155-2
Réu: Éder Benjamim da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso por outra Vara. Em, 13/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017477-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017477-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
a foi ouvida e se manifestou no sentido de acreditar que o réu não mais irá importuná-la, bem como que, em caso de condenação, poderá cumprir a pena em regime menos gravoso que o da cautelar (prisão preventiva no fechado), acolho o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva do acusado. No entanto, considerando que a vítima se manifestou no sentido de não querer reatar o relacionamento com o réu, aplico-lhe a medida cautelar de não se aproximar das vítimas e das testemunhas desse processo, a menos de 500 (quinhentos) metros, sob pena de a prisão preventiva ser restabelecida. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se a vítima acerca dessa decisão por telefone. 2-Homologo a desistência da oitiva das testemunhas. 3-Declaro encerrada a instrução processual.4-Junte-se a FAC atualizada do réu.5-Abra-se vista ao MP e depois ao Advogado para apresentarem alegações finais por memoriais.6-Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza de Direito
Advogados: Helio Furtado Ladeira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

116 - 0013073-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013073-7
Indiciado: E.P.F.
Designe-se data para audiência preliminar. intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 13/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013098-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013098-4
Indiciado: J.M.P.F.J.
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante e incompetência deste juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º JECRIM, que é o Juízo competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C.Boa Vista-RR,13 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

118 - 0013844-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013844-1
Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos
Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, preliminarmente, ante a ausência de requisitos e pressupostos processuais a caracterizar descumprimento de medida protetiva, na forma acima escandia, DEIXO DE ACOLHER O COMUNICADO COMO REPRESENTAÇÃO por MEDIDA CAUTELAR mais gravosa, no que julgo prejudicada a instauração de incidente criminal correspondente, bem como, à vista de constar que a requerente já é beneficiária de Medida Protetiva de Urgência em face do requerido, concedida e convalidada nos autos de MPU N.º 0010.16.006374-8, JULGO PREJUDICADO O OBJETO dos presentes autos, enquanto Pedido de

Medida Protetiva de Urgência, e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Considerando que é ônus da parte interessada atualizar seu endereço, e não tendo a requerente informado novos/atuais dados completos de seu paradeiro mas, não obstante a isso, não tendo o presente ato lhe impingido obrigações, e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para ciência e providências atinentes ao inquérito policial, eventualmente instaurado, e àquela instância pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público, unicamente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Quanto aos autos de MPU N.º 0010.16.006374-8, determino: Cobre-se a devolução dos mandados expedidos acerca da sentença ali proferida. Em se verificando que não houve a intimação da requerente, dou por prejudicada também a intimação desta quanto àquela sentença, pelos mesmos fundamentos em que assim o foi declarado quanto à presente. Quanto ao requerido, expeça-se novo mandado de intimação acerca da referida sentença, desta feita para o estabelecimento prisional em que aquele se encontra recolhido, atenntando-se ser sua intimação tão somente daquela sentença, naquele feito proferida, pois é desnecessário sua intimação quanto aos atos do presente feito, uma vez que aquele não foi chamado para esta ação. Arquive-se também aquele feito, com as baixas ali determinadas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015961-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015961-1
Réu: Oder Lopes
Vista ao MP, para a atuação/ciência reguar, como foi determinado na decisão liminar. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 13/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016916-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016916-4
Réu: Gilvanildo Reis Melo
Vista ao MP, para atuação/ciência regular como foi determinado na decisão liminar. Junte-se certidão quanto ao término do atendimento da Patrulha Maria da Penha e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 13/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

121 - 0017831-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017831-4
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.
Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão preventiva decretada, e concedo liberdade provisória aos requertentes, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima ELKY LARISSA DE OLIVEIRA ALMEIDA e também contra sua genitora Ediana de Oliveira Almeida; 2- Obrigação de informar o atual endereço, no prazo de 02 (dois) dias; 3- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que forem intimados; 4 Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva. Recolha-se os mandados de prisão expedidos.Intimo neste ato os requerentes e seu Advogado e o Ministério Público. ntime-se a Vítima, pelo meio mais rápido. Façam os autos da MPU nº 010.16.007831-6 conclusos para sentença.Juntem cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste juizado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Isabel Bhaiada Silva

Turma Recursal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

122 - 0017023-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017023-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Venina Lima Duarte Pontes
DECISÃO

Observo, de início, que o processo tramitou na extinta oitava Vara Cível cuja competência, na época, abrangia a especialidade de direito público (Vara de Fazenda).

A sentença constante em fls. 94/97 foi proferida com tal competência.

Interposto recurso o Desembargador Relator entendeu pela remessa dos autos a Turma Recursal, ato realizado ainda no ano de 2014 (fls. 122).

Em sede de agravo regimental foi alterado o entendimento.

Ao que parece, ao menos dos autos, não houve o retorno (ou não foi certificado), dos autos do recurso de apelação ao ilustre Desembargador Relator; pelo contrário a remessa foi realizada ao Juízo da Vara da Fazenda.

O Juízo da vara de Fazenda, por sua vez, deliberou o cumprimento da decisão proferida do "EP 56" possivelmente a que se refere ao agravo regimental.

Os autos, todavia, não receberam, andamento desde 2014 e somente no ano de 2016 distrbuidos a esta Turma Recursal que, neste mês realizou sorteio e conclusão.

Delibero, dada a possível existência de inúmeros lapsos cartórios, a certificação sobre a existência de autos diversos que versem sobre a apelação que alude a decisão do regimental e, havendo ou não (possivelmente eletrônicos), a imediata remessa destes autos ao ilustre Desembargador Relator conforme sua deliberação.

Cumprimento imediato.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Marcus Vinícius Moura Marques, Edson Silva Santiago

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

123 - 0011156-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011156-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

124 - 0015333-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015333-5
Executado: L.M.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 75/76, determino o bloqueio do valor de R$ 4.214,10 (quatro mil duzentos e quatorze reais e dez centavos) nas contas do Executado e o repasse à genitora ou responsável legal da criança para aquisição do medicamento. Segue recibo de protocolamento do BACENJUD, em 01 via. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da genitora ou responsável legal da menor, a(o) qual deverá prestar contas dos valores. P.R.I.C, inclusive o MP. Boa Vista/RR, 02.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

125 - 0010597-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010597-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Comunicações de estilo. Após o transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 06.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

126 - 0008023-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008023-9
Infrator: Criança/adolescente
Ao Advogado do menor para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

127 - 0011071-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011071-5
Infrator: W.B.S.

Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 189, IV, da Lei n. 8.069/90, julgo improcedente a representação para o fim de ABSOLVER o representado da prática do ato infracional previsto no art. 217-A do CP. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Sem custas. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

128 - 0015578-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015578-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

129 - 0001334-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001334-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 217-A do CP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Adoção

130 - 0010624-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010624-0
Autor: E.C.B.M. e outros.
Réu: A.C.A. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, fl. 28, concedo a guarda provisória da criança ... a ..., com fundamento no art. 33 do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória em favor do requerente. À DPE para se manifestar acerca da citação do senhor ..., no prazo legal. PRIC. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apur Infr. Norm. Admin.

131 - 0007939-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007939-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.C.C.G.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010803-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010803-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.G.S.B.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

133 - 0005015-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005015-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais,

arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015376-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015376-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015423-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015423-4
Executado: D.A.L.

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004842-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004842-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004861-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004861-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

138 - 0003717-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003717-1
Autor: J.C.S.
Réu: K.V.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do NCPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista RR, 06.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

139 - 0019961-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019961-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Trata-se de medida protetiva de criança que passou a receber acompanhamento em razão de situação de risco e vulnerabilidade. O Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito às fls. 40/41. Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 29.11.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

140 - 0010616-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010616-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 189, IV, da Lei n. 8.069/90, julgo improcedente a representação para o fim de ABSOLVER o representado ... da prática dos atos infracionais previstos no art. 157, § 2º, I e II, e art. 180, § 3º, ambos do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Procedimento Ordinário

141 - 0015942-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015942-1
Autor: M.E.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no princípio da proteção integral, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça o medicamento NORTRIPTILINA 10MG, conforme prescrição médica, à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimações e expedientes necessários, com urgência, especialmente na pessoa do Secretário Municipal de Saúde para fiel cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 02.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Averiguação Paternidade

142 - 0019348-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019348-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 001, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0000593-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000593-7
Réu: Arlison da Silva Araujo
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000592-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000592-9
Réu: Claudio da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000374-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000374-2
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000246-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000246-2
Réu: José Augusto Laborne da Silva
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000367-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000367-6
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000254-RR-A: 026
000315-RR-N: 039
000506-RR-N: 039
000507-RR-N: 039
000534-RR-N: 026
000555-RR-N: 042
000897-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000761-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000761-4
Réu: Carlos Donizete da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000758-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000758-0
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000767-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000767-1
Indiciado: N.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000771-59.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000771-3
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

005 - 0000763-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000763-0
Réu: Domingos de Oliveira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000770-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000770-5
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

007 - 0000769-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000769-7
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000764-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000764-8
Réu: Pedro Victor Oliveira Balieiro
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

Carta Precatória

009 - 0000765-52.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000765-5
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000766-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000766-3
Indiciado: W.J.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000768-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000768-9
Indiciado: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000760-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000760-6
Réu: Pedro Gomes Irineu
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000772-44.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000772-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

014 - 0000773-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000773-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000774-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000774-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Execução da Pena

016 - 0000785-43.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000785-3
Réu: Wellington Lima Loiola
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Carta Precatória

017 - 0000217-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000217-7
Réu: Madeireira Boa Sorte Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda Me
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000682-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000682-2
Réu: José Gomes Brandão
Audiência Preliminar designada para o dia 01/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000079-94.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000079-3
Réu: Manoel Nunes de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000249-66.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000249-2
Réu: Francisco Nascimento Araujo
Audiência Preliminar designada para o dia 01/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000451-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000451-2
Réu: Valdeci Pereira Aquino
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000500-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000500-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000568-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000568-3
Réu: Jordan Pereira Moraes
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000611-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000611-1
Réu: José Edvaldino da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0000605-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000605-3
Réu: Central Norte Industria Comércio e Exportação de Madeira Ltd e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000178-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000178-1
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 09:45 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

027 - 0000499-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000499-1
Réu: Adriano Rodrigues da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 31/01/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000510-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000510-5
Réu: Fabricio de Oliveira Lima e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000537-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000537-8
Réu: Manoel Sabino da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000572-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000572-5
Réu: Adão Roberto dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000604-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000604-6
Réu: Fernando Takao Marisihiqui
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000388-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000388-6
Réu: Ibere da Silva Guimaraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000502-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000502-2
Réu: Pedro Alcantara Batista Barros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000610-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000610-3
Réu: Elizeu Atos Queiroz de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000642-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000642-6
Réu: Central Norte Ind. E. Export. de Madeira
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000445-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000445-4
Réu: Edmilson Silva da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000609-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000609-5
Réu: Misael Almeida da Conceição
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000669-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000669-9
Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000780-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000780-6

Réu: Jaira Farias de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 15:30 horas.
Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

040 - 0000797-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000797-0
Réu: Genésio Teixeira de Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 01/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000573-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000573-3
Réu: João Ribeiro da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 01/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000578-44.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000578-2
Réu: Yuri Andrey da Silva Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2017 às 10:30 horas.AUDIÊNCIA designada para o dia 25 de janeiro de 2017, às 10 horas e 30 minutos.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

043 - 0000677-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000677-2
Réu: Vanderlei Guedes Vargas
Audiência Preliminar designada para o dia 31/01/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

044 - 0000193-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000193-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000694-21.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000694-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 30/01/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000746-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000746-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 30/01/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0000437-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000437-1
Réu: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 23/01/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000447-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000447-0
Infrator: M.D.M.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/01/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

049 - 0000309-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000309-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000319-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000319-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 30/01/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000491-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000491-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 30/01/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000492-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000492-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000493-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000493-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Inquérito Policial

001 - 0000612-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000612-2
Indiciado: A.N.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000613-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000613-0
Indiciado: D.J.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000609-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000609-8
Autor: Raimundo Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

004 - 0000611-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000611-4
Indiciado: C.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000610-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000610-6
Indiciado: I.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000829-RR-N: 002
001169-RR-N: 002
001372-RR-N: 002
001493-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000244-39.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000244-9
Indiciado: H.N.S.V.".
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

002 - 0000077-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000077-3
Réu: Adalto Pereira Conceição e outros.
DESPACHO Intimem-se as defesas dos réus Francisco Vieira, Francisco Lopes (Dra Ionaiara) e Magno (Dra, Treyce) para apresentarem alegaçõe finais. AA. 12/12/2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Ionaiara Alves da Silva, Roberto Fernandes da Silva

003 - 0000132-41.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000132-1
Réu: Antonia de Jesus Nascimento e outros.
"(...) Por todo o exposto, materialmente expendidas as razões de convencimento do órgão judicante, como regra a Constituição Republicana vigente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, acolhendo em parte os pedidos insculpidos na Denúncia, razão por que CONDENO a acusada ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO nas penas do crime de FURTO art. 155, Caput, do Código Penal, e ABSOLVO LEONARDO ROSA DA SILVA JÚNIOR, por insuficiência de prova para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (...) Alto Alegre - RR, 12 de dezembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000123-11.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000123-5
Infrator: J.A.A.
"(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 30, da Lei 11.343/06, c/c art. 115, do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do jovem J. A. DE A. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e DPE, tão só. Desnecessário intimar o ora jovem, uma vez que este ato não lhe trará prejuízos. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Alto Alegre, 12.12.2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 001
000447-RR-N: 001
000854-RR-N: 001
000868-RR-N: 001
001002-RR-N: 001
119859-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

001 - 0000556-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000556-1
Autor: Alcione da Silva Souza
Réu: Banco Bradesco Finaciamentos
DESPACHO
1. Autos em cpnclusão além do tempo regulamentar, especialmente por conta do acúmulo com o pleito eleitoral.
2. Informado foi pelo diretor de secretaria em exercício que a parte executada teria sinalizado vista ou carga dos autos.

3. Constato que, apesar do item, ou independentemente dele, há possível irregularidade na apresentação em cópia da peça (fls. 153-155)
4. Assim, baixo em diligência, a fim de verificar eventual peça pendente ou esclarecimento quanto a juntada e autenticidade.
5. Independentemente, fica autorizada, agora em cartório, vista ou carga.
Publique-se
Pac, 12/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Daniela da Silva Noal, Eduardo Ferreira Barbosa, Iana Pereira dos Santos, Cristiano Araújo Mota, Rubens Gaspar Serra

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

001 - 0000537-45.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000537-8
Réu: Eugenio do Amaral
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 25/11/2016

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 017/2016

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente de promover a execução das leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a fiscalização de estabelecimentos comerciais cujo público-alvo são crianças e adolescentes, ou que os permitam a entrada;

Considerando a decisão prolatada pela presidência deste egrégio tribunal, SEI nº. 0003065-55.2016.6.23.8000, publicada no DJE nº. 5849 de 26 de outubro de 2016, pag. 85, a qual autoriza o Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente a realizar fiscalizações no período noturno;

Considerando que a Portaria 015/1.ªVIJ/GAB, publicada no DJE nº. 5863 de 23 de novembro de 2016, pag. 51, a qual estabelece que os técnicos judiciários Naryson Mendes de Lima e Sócrates Costa Bezerra estão credenciados para condução dos veículos nas diligências noturnas.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a escala de Técnicos Judiciário/Agentes de Proteção relacionados para o mês de janeiro/2017 para as diligências noturnas da Divisão de Proteção, tendo em vista o credenciamento de dois agentes de proteção para condução do veículo;

Art. 2º – Designo os técnicos judiciários/agentes de proteção, abaixo relacionados, para a escala de diligências noturnas do mês de janeiro/2017:

JANEIRO/2017
Anderson Luiz da S. Mendonça
Leandro Sales Veras
Martha Alves dos Santos
Naryson Mendes de Lima
Raphael Phelipe A. Perdiz
Rodinei Lopes Teixeira
Sócrates Costa Bezerra
Tito Aurélio Leite Nunes

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Presidência e Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9wgKUwlyOimkTRnloahxebAqzW0=

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/12/2016

PORTARIA CONJUNTA N.º 01/2016, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

1ª, 3ª, 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA (RR)

O MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), o MM. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), o MM. Juiz Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR) e a MMª Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de delegar à Serventia atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c § 1º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

RESOLVEM:

ESTABELECER regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como, **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Diretor de Secretaria e demais servidores vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e **REGULAMENTAR** outras situações.

ÍNDICE GERAL DA PORTARIA

TÍTULO I - ATOS ORDINATÓRIOS

CAPÍTULO I - ANOTAÇÕES .....art. 3º e 4º
CAPÍTULO II - CONCLUSÃO DOS AUTOS .....art. 5º
CAPÍTULO III - CERTIDÕES DA SECRETARIA .....art. 6º
CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES .....art. 7º ao 21
CAPÍTULO V - EXPEDIÇÃO .....art. 25 ao 25
CAPÍTULO VI - BUSCA DE ENDEREÇO E CITAÇÃO POR EDITAL.....art. 26 ao 29

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

CAPÍTULO VII - DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO.....art. 30 ao 35
CAPÍTULO VIII - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS.....art. 36 ao 41
CAPÍTULO IX - TRÂNSITO EM JULGADO.....art. 42
CAPÍTULO X - EXTINÇÃO .....art. 43 ao 47
CAPÍTULO XI - DESARQUIVAMENTO .....art. 53

TÍTULO II - PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL.....art. 49
CAPÍTULO II - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATÓRIA .....art. 50 ao 62
CAPÍTULO III - FASE INSTRUTÓRIA .....art. 63 ao 68
CAPÍTULO IV - FASE RECURSAL.....art. 69 e 70

TÍTULO III - PROCESSO DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I - DILIGÊNCIAS COMUNS.....art. 71 e 73
Seção I – Citação.....art. 74 ao 75
Seção II - Intimações e expedição.....art. 76 e 77
Seção III - Depósito e nomeação de bens à penhora.....art. 78 ao 79
Seção IV – BacenJud.....art. 80 ao 83
Seção V – RenaJud.....art. 84 ao 87
Seção VI – InfoJud.....art. 88
Seção VII – Penhora.....art. 89 ao 92
Seção VIII - Expropriação
Subseção I – Adjudicação.....art. 93 e 94
Subseção II - Leilão Judicial.....art. 95 ao 100
Seção IX – Embargos.....art. 101
Seção X – Suspensão.....art. 102
Seção XI – Paralisação.....art. 103
Seção XII – Extinção.....art. 104
Seção XIII - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....art. 105

CAPÍTULO II - CUMPRIMENTO DE SENTEÇA.....art. 106 ao 113
CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.....art. 114

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – Autorização.....art. 115
CAPÍTULO II - Calendário de Tarefas e Deliberações .....art. 116 ao 124

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TÍTULO I - ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Delegar aos servidores e estagiários da Secretaria da 1ª Vara Cível de Competência Residual a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos todos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica.

§ 1º. Eventuais dúvidas na aplicação desta Portaria não sanadas pelo Diretor de Secretaria, devem ser devem ser promovidos à apreciação do Juízo.

§ 2º. Quando do cumprimento do ato delegado pela Serventia poderá o servidor lavrar certidão ou Ato Ordinatório com a devida intimação das partes pelo meio eletrônico e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§ 3º. Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto.

Art. 2º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite na unidade jurisdicional, se não houver disposição em contrário.

Parágrafo único. O cartório poderá, mediante certidão lançada nos autos, ou não, realizar quaisquer atos ordinatórios sem conteúdo decisório previstos nesta Portaria e no Código de Processo Civil, a exemplo de intimações diversas, anotações, registros no sistema eletrônico etc., resguardando-se o ulterior controle de legalidade e de adequação pelo Juízo dos atos praticados pela Serventia.

CAPÍTULO I – ANOTAÇÕES

Art. 3º. Em observância ao art. 40 do Provimento CGJ N.º 02/2014, deverá ser anotado na capa dos autos ou do processo eletrônico o "Segredo de Justiça" quando houver determinação judicial.

§ 1º. No sistema processual eletrônico, independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§ 2º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar imediatamente anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Art. 4º. Destacar as autuações nas hipóteses indicadas no art. 57 do Provimento CGJ n.º 02/2014, fazendo anotação no sistema eletrônico, quando for o caso, a fim de que tenham "tramitação prioritária", nos processos em que seja parte pessoa com deficiência, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei n° 12.008, de 29.07.2009.

§ 1º. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá o Cartório, caso ainda não juntado, intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade.

§ 2º. Deverá a Secretaria anotar a prioridade de tramitação nos processos inseridos nas Metas do Conselho Nacional de Justiça (ato ordinatório 01).

CAPÍTULO II - CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 5º. Nas conclusões realizadas no sistema eletrônico, a Secretaria deverá, obrigatoriamente, adotar todas as ferramentas de "tipo de conclusão" (despacho, decisão inicial, decisão saneadora, decisão liminar, sentença, sentença sem extinção de mérito, homologação, etc.) e "agrupador".

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

§ 1º. Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, tutelas de urgência, incluídos os pedidos de revogação de liminar, cancelamento de audiência, cancelamento de leilão, embargos com pedido de efeito suspensivo, comunicação de decisão de efeito suspensivo de agravo, comunicação de decisão de agravo, comunicação da interposição do agravo etc.) independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§ 2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema Projudi.

§ 3º. Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inc. II, c/c parágrafo único, do CPC, deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§ 4º. Os agrupadores utilizados nas unidades cíveis constarão em Ordem de Serviço a ser elaborada pelo Juízo, podendo a Secretaria, contudo, realizar o cadastro de novo agrupador em situações excepcionais após autorização do Juiz ou seu substituto, com a imediata comunicação para inclusão na respectiva Ordem de Serviço.

§ 5º. Antes de realizar a conclusão dos autos, deverá a Serventia zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como deverá lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual causar dúvida ou não tenha observado o seu regular andamento, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos. (Ato Ordinatório 02)

CAPÍTULO III - CERTIDÕES DA SECRETARIA

Art. 6º. Os atos praticados em decorrência desta Portaria deverão ser objeto de certificação nos autos, contendo a menção de qual o ato foi praticado e que o foi por delegação oriunda desta Portaria, observada a dispensa por escolha do servidor e quando a movimentação processual no processo eletrônico indicar o ato praticado.

§ 1º. As certidões lavradas pela Serventia deverão ser objetivas e com o emprego de linguagem apropriada, à luz do dever de urbanidade e da dignidade e compostura do cargo público ocupado, sendo defeso ao servidor se referir de modo depreciativo a quaisquer atos praticados nos autos.

§ 2º. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

§ 3º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pelo Diretor de Secretaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise (Ato Ordinatório 02).

CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES

Art. 7º. Nos processos físicos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

Parágrafo único. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, dirigir a ele as intimações, independentemente de despacho.

Art. 8º. Em processos em trâmite pelo sistema eletrônico, quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado (s) específico (s), promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o (s) advogado (s) a ser (em) intimado (s). (ato ordinatório 03).

Parágrafo único. No caso de advogado não cadastrado no sistema PROJUDI, intimar o peticionante pelo DJE para cadastro em cinco dias, sob pena de manutenção e intimação dos atos ao advogado já cadastrado ato ordinatório 03).

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 9. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo pólo, a Secretaria deverá dirigir a intimação eletrônica a todas as partes representadas por aquele advogado.

Art. 10. Nos processos eletrônicos, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.

Art. 11. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo em lei, o prazo será de 05 (cinco) dias, consoante positivado no art. 218, § 3º, do CPC (observar a tabela de prazos anexa).

Parágrafo único. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozarão de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, § 2º, do art. 183, § 3º e do art. 186, § 4º, todos do CPC.

Art. 12. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando que a emissão de guias poderá ser realizada no link http://www.tjrr.jus.br/fundejurr/ e que as custas das diligências de Oficiais de Justiça devem ser depositadas em conta própria, bem como a observação de que eventuais dúvidas acerca do recolhimento poderão ser sanadas (ato ordinatório 04), tudo sob pena de extinção do processo no caso do autor e preclusão quando réu.

Art. 13. Intimar as partes a respeito do retorno negativo das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 218, § 3º, do CPC. (ato ordinatório 05).

Art. 14. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público com prazo de 30 (trinta) dias, quando for o caso de intervenção de tal instituição na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do CPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, em que haja representação por meio de tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

Art. 15. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em oficiar, anotando na capa do processo não se tratar de hipótese de intervenção do *Parquet*, mencionando o evento da manifestação ministerial (ato ordinatório 06).

§ 1º. Os prazos do Ministério Público, quando atuar na qualidade de parte, serão em dobro, salvo se houver prazo próprio estabelecido em lei de forma expressa.

§ 2º. Deve a Secretaria, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c § 1º, do CPC, com a conclusão dos autos se for o caso.

Art. 16. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, suspender o processo por 30 (trinta) dias e intimar a parte interessada para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores, na forma do art. 313 e seguintes ou 687 e seguintes do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, se o falecido era o autor, ou de prosseguimento à revelia, se era o réu (ato ordinatório 07)

§ 1º. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no caput, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§ 2º. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação judicial pessoal da parte, deverá a Serventia certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, § 1º, do CPC.

§ 3º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

Art. 17. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito do advogado de qualquer das partes, intimar a parte para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, com

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

a advertência se o advogado falecido foi do autor de que findo o prazo o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito, se do réu o prosseguimento do processo à revelia (ato ordinatório 07).

Art. 18. No caso de embargos à execução ou de terceiro que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los, sob pena de não serem conhecidos.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, intimado o embargante na forma do caput, o movimento eletrônico referente aos embargos poderá ser invalidade pelo Juiz.

Art. 19. Nos feitos em geral, havendo renúncia do **único** causídico ao mandato outorgado, intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se já tiver comprovado nos autos a ciência e/ou notificação da parte (ato ordinatório 08)

§ 1º. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no caput, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§ 2º. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação judicial pessoal da parte, deverá a Serventia certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, § 1º, do CPC.

§ 3º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

Art. 20. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa.

Parágrafo único. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverá a Serventia certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, § 1º, do CPC.

Art. 21. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público (ato ordinatório 09).

Parágrafo Único. Nos casos em que a sentença ou decisão tenha sido proferida antes da formação do contraditório a medida é desnecessária.

CAPÍTULO V – EXPEDIÇÃO

Art. 22. Expedir mandado quando a carta postal retornar com a observação "ausente", "não atendido", ou motivo similar, constando que o mandado será realizado por meio de Oficial de Justiça após o pagamento das custas da diligência, sendo o caso (ato ordinatório 11).

Parágrafo Único. Em regra, os mandados e demais notificações pessoais expedidas pelo Juízo a pessoas físicas serão cumpridas por meio de Oficial de Justiça; sendo pessoa jurídica por meio de Carta com aviso de recebimento, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 23. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação e notificação, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

§ 1º. Deverá a parte, caso não tenha recolhido, ser intimada para recolher as custas da nova diligência, salvo se a diligência anterior nem sequer tiver sido iniciada pelo oficial de Justiça.

§ 2º. Esta providência não será adotada quando se tratar de mandado constritivo de bens (penhora, arresto, remoção, busca e apreensão etc.), caso em que os autos deverão vir conclusos para análise.

Art. 24. Responder e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que são dirigidos pessoalmente ao Juiz.

Parágrafo único. Solicitada a devolução de carta precatória pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada no cumprimento do ato deprecado, a Secretaria realizará a devolução

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

independentemente de despacho judicial, ficando autorizada a solicitar os mandados expedidos.

Art. 25. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência relacionada a pessoa física, constatando a Secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria, observada as hipóteses restritas do art. 23, § 2º, desta Portaria (ato ordinatório 12).

CAPÍTULO VI- BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 26. Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos, nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas de busca e apreensão, e sempre que a citação no endereço apresentado pela parte autora restar frustrada e houver manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida ou pedido de citação por edital, a Secretaria ou o Gabinete deverão realizar, independente de autorização judicial, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ da requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL etc), salvo se a providência já tiver sido realizada (ato ordinatório 13).

§ 1º. Intimar a parte autora ou exequente para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Caso a pesquisa apresente endereço distinto e haja requerimento da parte, expedir carta/mandado de citação aos endereços localizados.

§ 3º.Quando houver a necessidade de localização do CPF/CNPJ da parte, a pedido da parte ou para efetivar o cumprimento de decisão judicial (Bacenjud, por exemplo), deverá a Serventia intimar a parte interessada para informá-lo, salvo se já houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento.

§ 4º. Nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas, restando frustrado o mandado de busca e apreensão ou o mandado de citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, intimar a parte autora para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

Art. 27. A rotina de pesquisa de endereço descrita nesta Portaria será adotada pela Secretaria de ofício nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, § 3º, CPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do CPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do CPC.

Art. 28. Restando frustrada a citação requerida pela parte autora/exequente e havendo pedido, deverá a Serventia realizar a citação pelas modalidades sucessivas previstas no Código de Processo Civil (carta, oficial de justiça, hora certa etc.), observadas as vedações previstas no art. 244 do CPC.

§ 1º. Os mandados de citação devem conter a advertência de que se por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, na forma dos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Feita a citação com hora certa, a Diretora de Secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, independentemente de despacho, na forma do art. 254 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir o pedido de citação por edital, deverá a Serventia certificar a realização de todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo e eventuais outras que tiverem sido determinadas por despacho, indicando os eventos do processo do resultado das diligências, bem como certificar acerca do resultado infrutífero das diligências na localização de novo endereço (ato ordinatório 14).

§ 1º. Caso haja endereço diverso onde ainda não foi realizada tentativa de citação, intimar a parte autora ou exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, antes da conclusão

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

dos autos para apreciação do pedido de citação por edital. Havendo requerimento da parte, realizar tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado.

§ 2º. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, inciso III, do CPC.

§ 3º. Salvo despacho em sentido contrário, o edital deverá ser publicado, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico até a implementação da plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Quando houver a implementação da aludida plataforma, deverá a Secretaria publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. A publicação em jornal local de ampla circulação ou por outros meios dependerá de expressa determinação judicial.

§ 5º. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, deverá a Secretaria abrir vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para patrocinar a defesa do réu revel citado por edital.

CAPÍTULO VII - DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO

Art. 30. Se o aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento. No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como "negativa" (ato ordinatório 15).

Art. 31. Intimar a parte interessada pessoalmente por email cadastrado ou via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º, CPC), bem como, no mesmo ato, intimá-la por procurador, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) cinco dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição (ato ordinatório 16).

Art. 32. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, a intimação será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Art. 33. Reiterar ofícios não respondidos após o prazo de 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de cometimento do delito de desobediência e, caso se trate de servidor público, de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput c/c inciso II, Lei nº 8.429/1992).

Parágrafo único. O ofício de reiteração expedido nos termos do caput deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou seu substituto.

Art. 34. Havendo concordância de ambas as partes acerca da suspensão, poderá a Secretaria suspender o processo até o período de 06 (seis) meses (art. 313, § 4º, do CPC) (ato ordinatório 19).

§ 1º. Findo o prazo, se o andamento do processo depender de diligências ou requerimento do autor, intimá-lo para prosseguir. Em caso de inércia, proceder na forma do art. 31 desta Portaria.

§ 2º. Quando a parte não tiver sido citada, não poderá a Serventia conceder a suspensão requerida pela autora ou exequente.

Art. 35. Sempre que postulado o arquivamento provisório de processos de conhecimento, intimar a parte autora sobre o descabimento dessa providência, segundo entendimento do Juízo de que o arquivo provisório só cabe para ações de execução.

Parágrafo único. Caso não haja impulso do feito pela parte autora, deverá a Serventia adotar o procedimento disciplinado no art. 31 desta Portaria.

CAPÍTULO VIII - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 36. A expedição de alvará não depende da preclusão da decisão que a determinou, exceto ordem judicial expressa em contrário e salvo as decisões que deliberarem acerca de impugnações, exceções de pré-executividade e pedidos de desbloqueio por impenhorabilidade etc.

§ 1º. Nenhum alvará será expedido sem prévio lançamento da intimação das partes no sistema eletrônico.

§ 2º. Os alvarás expedidos poderão ser remetidos ao gabinete de forma separada para conferência e eventuais deliberações.

Art. 37. Antes da expedição do alvará, conferir e certificar sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora.

§ 1º. Para os fins da verificação acima determinada, exceto se o advogado postule em causa própria, a Serventia só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§ 2º. Salvo se se tratar de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou se refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§ 3º. Deverá a Secretaria, na remessa do alvará para assinatura ao gabinete do magistrado titular ou substituto, instruir o alvará, devidamente assinado pelos servidores responsáveis, com o ato ordinatório respectivo.

Art. 38. As disposições antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, a exemplo de peritos.

Art. 39. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções:

a) expedir os alvarás em geral sempre com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

b) expedir único alvará a parte e patrono.

Parágrafo único. Estando o prazo do alvará vencido, após a devolução daquele expirado, deverá realizar a conclusão dos autos constando a finalidade.

Art. 40. Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por alvará/ofício de transferência ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e observadas as cautelas adiante (ato ordinatório 21).

§ 1º A expedição do alvará/ofício de transferência observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as regras e cautelas aplicáveis à expedição de alvará disciplinadas nesta Portaria.

§ 2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

§ 3º. A presença dos requisitos acima será certificada na mesma certidão a que se refere o art. 37 desta Portaria.

§ 4º. O alvará/ofício de transferência será sempre assinado pelo juiz titular ou substituto.

§ 5º. No que concerne às despesas bancárias relativas ao alvará/ofício de transferência, serão descontadas pela instituição financeira do valor depositado na conta judicial.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 41. O alvará de levantamento ou de transferência será expedido em favor da parte e/ou advogado. Poderá o patrono retirá-lo em cartório mediante a comprovação expressa dos poderes especiais de receber e dar quitação.

§ 1º. Expedido o alvará de levantamento ou de transferência em favor do procurador da parte, esta deverá ser comunicada, via postal com aviso de recebimento ou por email cadastrado, pela Secretaria, com cópia da decisão que deferiu o levantamento e cópia do alvará.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de email da parte ou intimação postal frustrada, intimar o procurador da parte para, no prazo de cinco dias, informar a ciência da parte acerca do levantamento dos valores, diligência que também poderá ser realizada a qualquer momento após a expedição do alvará.

CAPÍTULO IX - TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 42. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, do qual deve ser intimado o vencedor, deverá a Serventia proceder o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

CAPÍTULO X - EXTINÇÃO

Art. 43. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar a parte ré com representação no feito, salvo se já tiverem concordado com a desistência, para dizer se concorda no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência (ato ordinatório 22).

Art. 44. Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada, lançando certidão do ato praticado nos autos.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos, deverá ser adotado idêntico procedimento em relação a documentos arquivados na Serventia.

Art. 45. Nos processos eletrônicos, arquivar com baixa os autos de incidentes, exceções e ações conexas (impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento, embargos à execução, de terceiro etc.) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para a ação principal a decisão final (ato ordinatório 23).

§ 1º. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

§ 2º. Se o processo for físico, depois do desapensamento e traslado das cópias mencionado no caput e da elaboração da conta referida no parágrafo anterior, os autos irão conclusos para decisão de arquivamento, salvo se já houver determinação nesse sentido e cumprido o artigo posterior.

Art. 46. Salvo na hipótese do artigo anterior, nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, ou sem a observância das providências deste artigo (ato ordinatório 24).

§ 1º. Estando o processo em condições de arquivamento com deliberação judicial neste sentido, solicitar a conta geral do feito. Se houver custas processuais pendentes:

a) intimar a parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em 15 (quinze) dias;

b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, oficiar aos respectivos credores, com certidão do crédito e demais documentos, comunicando a existência do crédito de custas para fins de execução, com o posterior arquivamento dos autos

§ 2º. Não havendo comprovação do pagamento das custas, expedir certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, na forma do art. 124, parágrafo único do Provimento CGJ 02, de 06 de junho de 2014.

§ 3º. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (BacenJud, RenaJudetc), procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

Art. 47. Nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento baixarem do Tribunal, proceder o translado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, com a conclusão do processo.

CAPÍTULO XI - DESARQUIVAMENTO

Art. 48. Promover o desarquivamento quando pagas as custas, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB), à exceção, neste caso, dos processos gravados com segredo de justiça. (ato ordinatório 25)

Parágrafo único. Em qualquer caso conferir se as custas de desarquivamento foram previamente recolhidas e comprovadas.

TÍTULO II - PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 49. Intimar a parte autora na pessoa do seu procurador para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

§ 1º. Escoado o prazo sem o recolhimento das custas iniciais, deverá a Serventia certificar e fazer a conclusão dos autos (ato ordinatório 26).

§ 2º O mesmo procedimento deve ser observado quando intimado o autor para apresentar em cartório a contrafé ou custas referentes a diligência de Oficiais de Justiça (ato ordinatório 26).

§ 4º. A Serventia deverá observar o procedimento disciplinado neste artigo em relação às cartas precatórias recebidas, observando que, não comprovado o pagamento no prazo de quinze dias, deverá devolver a carta precatória independentemente de despacho judicial (ato ordinatório 27).

CAPÍTULO II -AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATÓRIA

Art. 50. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deverá a Serventia zelar pela observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para citação, inclusive com a fiscalização e a cobrança dos oficiais de Justiça quando a citação seja realizada por mandado.

§ 1º. O mandado de citação deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Comarca com antecedência mínima de 30 (trinta) dias pela Serventia.

§ 2º. Frustrada a audiência de conciliação em questão por descumprimento de regras previstas no Código de Processo Civil ou nesta Portaria, deverá a Secretaria fazer pautar nova data e hora independentemente de conclusão do feito, devendo manter controle estatístico das audiências realizadas e frustradas, com a comunicação mensal ao Juiz de Direito titular. Esse preceito somente terá aplicabilidade com a implementação nesta Comarca dos Centros de Conciliação.

§ 3º A audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser organizada com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos, será realizada por funcionário ou estagiário em exercício neste Juízo até a instalação e existência de estrutura adequada do Centro Judiciário de Solução de Conflitos nesta Comarca. Caso haja atraso superior a 10 (dez) minutos, deverá a Serventia

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

abrir a audiência e consignar a ausência da parte e procurador faltante para posterior deliberação judicial.

Art. 51. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC poderá não ser realizada mediante expressa deliberação judicial. Sem esta, somente não será realizada se houver pedido expresso de todas as partes, ocasião em que a Secretaria/Gabinete, independentemente de despacho, deverá cancelar a audiência pautada.

§ 1º. O desinteresse expresso na realização da audiência deverá, sob pena de preclusão, ser realizado na petição inicial pela parte autora e, no que concerne à parte ré, por petição nos autos com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º, CPC), sob pena de, não atendido tais marcos temporais, ser realizada a referida audiência e aplicação das sanções legais àqueles que não comparecerem.

§ 2º. A audiência em questão somente será cancelada pela Secretaria se houver o pedido de ambas as partes realizado no prazo e no momento processual oportuno, qual seja, na petição inicial pela parte autora e na petição juntada com 10 (dez) dias de antecedência pela parte ré, consoante art. 334, § 4º, inc. I § 5º, do CPC.

§ 3º. A intimação do autor para a audiência em questão será realizada na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

§ 4º. Em todas as intimações relativas à audiência prevista no art. 334 do CPC deverá constar a advertência prevista no § 8º do art. 334 do CPC ("O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado").

Art. 52. Os prazos para apresentação de contestação, para impugnação à contestação (arts. 350 e 351, CPC), para especificação de provas ou para manifestar sobre o julgamento antecipado do pedido poderão constar do termo de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, do qual as partes saem intimadas para a prática dos aludidos atos processuais.

Art. 53. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, após devidamente certificado nos autos, deverá a Serventia abrir vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para exercer a curadoria especial e a defesa do réu revel citado por edital no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro (art. 186, CPC). (ato ordinatório 28)

Art. 54. Não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado no prazo de 15 (quinze) dias. (ato ordinatório 29).

Art. 55. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, deverá a Serventia intimar a parte autora facultando, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, CPC) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, § 2º, CPC). (ato ordinatório 29)

Art. 56. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação apresentada antes da audiência de conciliação, deverá a Serventia cancelar a referida audiência (art. 340, § 3º, CPC) e proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 64, § 2º, c/c art. 218, § 3º, CPC).

Art. 57. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deverá a Serventia intimar a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (arts. 350 e 351, CPC) e o saneamento de irregularidades ou de vícios sanáveis (art. 352, CPC).

Parágrafo único. Caso o autor promova a juntada de documento nessa manifestação, deverá a Secretaria intimar a parte ré com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Art. 58. Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, a Secretaria, cumpridos os artigos anteriores, salvo se as partes já tiverem sido intimadas quando da audiência de conciliação e haver pedido de tutela de urgência ou cautelar a ser apreciado, deverá intimar as partes para, no prazo comum de dez dias (art. 218, § 3º, CPC), manifestarem sobre o julgamento conforme o estado do feito, especificação das provas

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

que efetivamente pretendem produzir e apresentação de manifestação acerca da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas (ato ordinatório 29).

§ 1º. Deverá constar na intimação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, NCPC) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III, do CPC, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC.

§ 2º. Deverá constar na referida intimação que, no caso de a parte requerer a produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por oficial de Justiça no prazo a ser assinalado pelo Juízo para apresentar o rol de testemunhas, a teor do inciso II do § 4º do art. 455 do CPC, cuja justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

§ 3º Na intimação mencionada neste artigo deverá constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, § 2º, do CPC.

Art. 59. Cumprido o artigo anterior, abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver determinação judicial ou quando se tratar de hipótese de intervenção na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do CPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social (por exemplo, ações civis públicas, indenizatórias em que crianças ou adolescentes sejam partes, retificação de registro, usucapião, possessórias quando há interesse coletivo etc.).

§ 1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em oficiar por ausência de interesse ministerial, caso em que, nas oportunidades em que seria obrigatória a vista, o fato será anotado no campo específico do processo eletrônico.

§ 2º. Nas intimações ao Ministério Público, deverá a Serventia observar se a vista dos autos é para mera ciência de decisão ou para manifestação, realizando a intimação no processo eletrônico de forma adequada.

§ 3º. Deve a Serventia, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito com a conclusão dos autos, a teor do art. 180, caput c/c § 1º, do CPC.

Art. 60. Quando as partes informarem não existir interesse no início da instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos, deverá a Serventia realizar a conclusão do feito para sentença no sistema eletrônico em agrupador, salvo se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, ocasião em que os autos serão conclusos após o parecer ministerial ou o escoamento do prazo legal, consoante disposto no artigo anterior.

Art. 61. Após a prolação da decisão saneadora, caso haja solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, nos moldes do art. 357, § 1º, do CPC, a Serventia realizará a conclusão do feito em campo decisão e, caso tenha sido deferida a prova oral e designada data para a realização de audiência, deverá anotar a urgência na conclusão do processo.

Art. 62. Proposta a reconvenção e comprovado o pagamento das custas iniciais, deverá a Serventia intimar a parte autora na pessoa do seu procurador para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (ato ordinatório 31).

§ 1º. Não havendo a comprovação do pagamento das custas inicias, sem que haja pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a Serventia intimar o reconvinte para promover o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não recebimento.

§ 2º. Deverá a Serventia cumprir, no que for aplicável à reconvenção, as intimações disciplinadas neste e no Capítulo seguinte no tocante à contestação, impugnação e especificação de provas.

§ 3º. O juízo de admissibilidade da reconvenção será realizado quando da prolação da decisão saneadora.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CAPÍTULO III - FASE INSTRUTÓRIA

Art. 63. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Serventia constar que incumbe à parte, na forma do art. 455, parágrafos, do CPC, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, juntando nos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

§ 1º. Se, decorrido o prazo de 03 (três) dias antes da audiência, não houver sido juntada nos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a Juízo independentemente de intimação, deverá a Secretaria aguardar a realização da audiência, informando o servidor responsável ao Juiz no momento da realização do ato.

§ 2º. A intimação judicial, via oficial de Justiça, da testemunha para comparecer à audiência será restrita às hipóteses positivadas no § 4º do art. 455 do CPC, as quais não dependem de autorização judicial, salvo aquela prevista no inciso II, do § 4º do art. 455 do CPC (sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao Juiz).

§ 3º. No caso do inciso II do § 4º do art. 455 do CPC, a justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, e deverá ser informada ao Juízo no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar os autos conclusos com anotação de urgência.

§ 4º. No requerimento para intimação por oficial de Justiça a parte, salvo se beneficiário da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do oficial de Justiça no prazo concedido para arrolar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

§ 5º. A requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar arrolado como testemunha será realizada via ofício.

§ 6º. Sempre que for arrolada tempestivamente testemunha cujo endereço se situa em outra comarca, expedir precatória para sua oitiva, ainda que a parte não o requeira. Deverá a Serventia adotar idêntico procedimento em relação ao depoimento pessoal de parte residente fora dos limites territoriais deste Juízo.

§ 7º. As intimações deverão observar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, na forma do art. 218, § 2º, do CPC.

Art. 64. Tendo sido nomeado perito em autos de sistema eletrônico, proceder a sua habilitação provisória no sistema pelo tempo necessário para a realização da perícia (ato ordinatório 32).

Parágrafo único. Se o processo for julgado ou o perito substituído, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada.

Art. 65. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Serventia intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

§ 1º. Havendo concordância, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

§ 2º. Havendo impugnação à proposta de honorários intimar o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias e conclusão posterior dos autos no campo de decisão.

§ 3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou decisão preclusa arbitrando os honorários, expedir alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor, intimando o perito nomeado para realizar a perícia no prazo que o juiz fixou ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo (ato ordinatório 33).

Art. 66. Intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 67. No caso de vencido o prazo de trinta dias concedido, intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias (ato ordinatório 34).

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

§ 1º. Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Secretaria conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

§ 2º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis (ato ordinatório 34).

§ 3º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 68. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias (ato ordinatório 35).

§ 1º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, intimar o perito para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior intimação das partes das informações prestadas pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, após, se houve depósito de honorários periciais e não há despacho determinando em contrário, expedir alvará em favor do perito, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso no qual o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

§ 3º. Se no curso da perícia, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, deverá a Secretaria enviar os autos à conclusão para análise com urgência.

CAPÍTULO IV - FASE RECURSAL

Art. 69. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos no campo de decisão embargos de declaração (ato ordinatório 36).

Art. 70. Interposto o recurso de apelação, em processo que tramita pelo regime do CPC/2015 (sentença proferida após 18 de março de 2016), abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, certificando acerca da tempestividade e, se for o caso, preparo (ato ordinatório 37).

§ 1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (ato ordinatório 37).

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, § 7º (extinção sem resolução do mérito), todos do CPC, para eventual juízo de retratação (ato ordinatório 37).

§ 3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para julgamento do recurso pelo meio eletrônico (ato ordinatório 37).

TÍTULO III

PROCESSOS DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I - DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 71. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial, será indispensável a entrega do respectivo título original em Serventia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 798, I "a" do CPC e do art. 95, III, b, do provimento CGJ nº 02/2014. O título receberá

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

carimbo identificador no verso ou no averso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança.

§ 1º Em caso de ausência, intimar o exequente para apresentar o título em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

§ 2º. Deverá a Secretaria, no recebimento do despacho inicial, verificar se existe memória de cálculo. Em caso de ausência, intimar o exequente para apresentar o demonstrativo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 72. Salvo despacho expresso em sentido contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do CPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

Art. 73. O gabinete manterá salvo em arquivo eletrônico os protocolos de restrições eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Seção I - **Citação**

Art. 74. Havendo requerimento de citação por edital, proceder na forma do capítulo respectivo desta Portaria.

Art. 75. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias, com a posterior conclusão dos autos em agrupador próprio (ato ordinatório 38).

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, caso permitida pelo sistema.

Seção II - **Intimações e expedição**

Art. 76. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo Juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário. Observar os arts. 26 a 29 desta Portaria que tratam da busca de endereço e citação por edital.

Art. 77. Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos, intimá-lo para apresentar a conta no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, b, CPC), exceto para conta de custas e despesas processuais (ato ordinatório 39).

Seção III. **Depósito e nomeação de bens à penhora**

Art. 78. Intimar o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente às verbas de sucumbência, pagamento do valor exequendo ou condenação judicial), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução (ato ordinatório 40).

§ 1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos com pedido de urgência.

§ 2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 05 (cinco) dias.

Art. 79. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como anuência (ato ordinatório 41).

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

§ 1º. Havendo concordância do credor, reduzir a termo a nomeação ou substituição e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§ 3º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.

Seção IV. **BACENJUD**

Art. 80. Após o escoamento do prazo legal para pagamento, caso não haja cálculo recente do débito, compreendido aquele apresentado até seis meses anteriores, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou do art. 798, parágrafo único, ambos do CPC, bem como, caso haja requerimento de constrição via sistema BacenJud, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento (ato ordinatório 42).

§ 1º. Com o valor atualizado do débito e custas, havendo informação do CPF/ CNPJ do devedor e deferida a indisponibilidade via sistema BacenJud pelo Juízo, os servidores do Gabinete farão incluir minuta e indisponibilidade no sistema BacenJud com o arquivamento do protocolo em arquivos eletrônicos de rede (ato ordinatório 43).

§2º. Decorridas no mínimo setenta e duas horas do protocolo, os servidores do Gabinete promoverão a pesquisa sobre o resultado fazendo juntar o arquivo nos autos (ato ordinatório 43).

§ 3º. As medidas constritivas, com exceção das hipóteses de sua intimação, serão tomadas sem prévia ciência do executado, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil.

Art. 81. Deverá o Gabinete realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do CPC - neste caso mediante prévia decisão judicial (ato ordinatório 43).

Art. 82. Realizada a indisponibilidade de valor e juntado o extrato nos autos do sistema Bacenjud, deverá a Serventia intimar a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual fica desde logo intimada (ato ordinatório 43).

Parágrafo único. Havendo manifestação da parte executada em razão do art. art. 854, § 3º, do NCPC, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e posterior conclusão em campo com urgência (ato ordinatório 44).

Art. 83. Não havendo manifestação da parte executada sobre a indisponibilidade ou sendo esta rejeitada pelo Juízo, deverá a Gabinete realizar a transferência dos valores para conta judicial atrelada ao Juízo, com a juntada nos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos atenderem os requisitos previstos no art. 838 do CPC, a formalização do termo de penhora, com fundamento no § 5º do art. 854 do CPC (ato ordinatório 45).

§ 1º. Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação da parte executada, intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias (ato ordinatório 45).

Seção V – **RENAJUD.**

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 84. Salvo despacho em sentido contrário, a restrição RENAJUD será realizada imediatamente após a não efetivação ou efetivação parcial da constrição judicial eletrônica de ativos ou aplicações financeiras BACENJUD (ato ordinatório 43).

§ 1º. Quando deferida a restrição via sistema RENAJUD, deverá o Gabinete inserir a restrição mais grave (circulação/total), na medida em que é o meio mais eficaz não só para restrição do bem como também para futura localização, salvo se houver gravame de alienação fiduciária, ocasião em que o Gabinete não deverá, neste momento, inserir a restrição.

§ 2º. Deverá a Serventia juntar nos autos todos os extratos da diligência positiva, inclusive a respeito de eventuais bloqueios oriundos de outros Juízos e da existência de gravame de alienação financeira.

§ 3º. A mera juntada dos extratos da diligência positiva no sistema RENAJUD não tem o condão de substituir o termo ou auto de penhora, vez que não há a apreensão e depósito do bem, nos termos dos artigos 838 e 839, ambos do CPC, salvo despacho em sentido contrário.

§ 4º. Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no DETRAN (chassi, Renavam, nome da instituição financeira etc), deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo DETRAN.

Art. 85. Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema RENAJUD e inexistindo gravame de alienação fiduciária, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na penhora do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização.

Art. 86. Havendo gravame de alienação fiduciária no veículo, intimar a parte para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o interesse na penhora dos direitos decorrentes da alienação, devendo, em tal situação, indicar os dados do credor fiduciário e o respectivo endereço para sua intimação, na forma prevista no art. 855 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Havendo interesse na penhora dos direitos, mediante decisão judicial, deverá o Gabinete realizar o bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, com a juntada do extrato no processo, e realizar o termo de penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, com a intimação da instituição financeira e da parte executada, na forma do art. 841 do CPC, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico. Com a resposta da instituição financeira, intimar a parte exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteresse na penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária, deverá a Secretaria certificar e o Gabinete realizar o imediato desbloqueio do veículo a qualquer tempo.

Art. 87. Quando houver solicitação de outro Juízo para desbloqueio de veículo no sistema Renajud, com a comprovação da adjudicação ou arrematação do bem, deverá a Serventia promover a conclusão dos autos com o preenchimento do campo de urgência.

Seção VI -**INFOJUD.**

Art. 88. Quando o Juízo deferir o pedido de pesquisa de bens no sistema Infojud, os extratos da diligência deverão ser juntados nos autos ou depositados em cartório com anotação de sigilo máximo na documentação, por se tratar de documentos revestidos de sigilo fiscal.

Parágrafo único. Com o resultado da diligência, positivo ou negativo, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (ato ordinatório 46).

Seção VII - **Penhora**

Art. 89. Havendo pedido de penhora de bem imóvel, intimar a parte exequente para juntar nos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias da juntada nos autos (ato ordinatório 47).

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 90. Formalizada a penhora, intimar o executado para, no prazo legal, manifestar o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (CPC art. 841, § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (CPC art. 814, § 2º, CPC).

§ 1º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta.

§ 2º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, CPC.

§ 3º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, e não havendo a avaliação, após a lavratura do termo de penhora, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao Oficial de Justiça avaliador judicial para promover o ato, salvo se houver certidão precedente sobre a impossibilidade. Após a juntada do laudo de avaliação, as partes serão intimadas da penhora e avaliação no mesmo ato para manifestação em dez dias. (ato ordinatório 48).

Art. 91. Formalizada a penhora, nos moldes do artigo anterior, intimar o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (CPC, art. 799, inc. IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada (ato ordinatório 49).

Art. 92. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, por fim, fazer conclusão.

Seção VIII. **Expropriação**

Subseção I. **Adjudicação**

Art. 93. Havendo requerimento de adjudicação do (s) bem (s), deverá a Serventia intimar para se manifestarem em 05 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do CPC. A intimação do executado será feita pelo sistema eletrônico se tiver procurador nos autos ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (art. 876, § 2º e art. 274, parágrafo único, CPC) (ato ordinatório 50).

Art. 94. Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Serventia deverá lavrar o auto de adjudicação, na forma do art. 877 do CPC, expedindo-se, na sequência, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou a ordem de entrega do bem móvel em favor do adjudicatário, fazendo os autos conclusos para conferência (ato ordinatório 50).

Subseção II. **Leilão Judicial**

Art. 95. Deferido o leilão judicial, deverá a Serventia, salvo despacho em sentido contrário, solicitar ao Oficial de Justiça avaliador judicial, se a avaliação datar de mais de um ano, para que no prazo legal ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas (ato ordinatório 51).

Art. 96. Deverá a Secretaria, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, designar duas datas para o leilão, com a intimação do leiloeiro nomeado, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário (ato ordinatório 52):

a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;

b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, § 7º, CPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

do art. 895 do CPC, cuja proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, caso em que, após a intimação das partes com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;

c) a comissão do leiloeiro nomeado será de 5% sobre o valor de eventual alienação;

d) o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, § 2º, do CPC;

e) se se tratar de leilão de bem imóvel, o edital será publicado uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 887, § 3º, CPC), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta, salvo se a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita, ocasião em que a publicidade será apenas na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro.

Art. 97. Deverá a Serventia expedir o edital de leilão, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas.

§ 1º. Antes da confecção do edital de leilão, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório e cancelamento do leilão (ato ordinatório 53).

§ 2º. Os editais deverão ser afixados no local de costume e encaminhados para publicação, se for o caso.

Art. 98. Deverá a Serventia cientificar o exequente das datas designadas, bem como intimar o executado (art. 889, inciso I, CPC), os terceiros previstos no art. 889 do CPC e a sociedade cuja cota será leiloada, se for o caso (CPC art. 876, § 7º).

Art. 99. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do CPC (ato ordinatório 54).

§ 1º. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

§ 2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Art. 100. Deverá a Serventia exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.

§ 1º. Juntado o auto no feito físico, encaminhá-lo para assinatura do expediente. Nos processos eletrônicos, encaminhar para assinatura antes da juntada no processo.

§ 2º. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dez dias para oferecimento de embargos (art. 903, § 2º, CPC), certificadas tais ocorrências.

§ 3º. Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do CPC (ato ordinatório 55) .

§ 4º. Não oferecidos os embargos à arrematação, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

a) em todos os casos, solicitar a conta das custas processuais e intimar para comprovar o pagamento, só fazendo a conclusão depois que estiverem quitadas ou após o decurso da intimação para tanto no prazo de cinco dias (ato ordinatório 55).

b) no caso de imóveis: 1) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido juntadas, e 2) intimar o adquirente para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Seção IX**. Embargos**

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 101. Nos processos de embargos (de arrematação e de terceiro), deverá a Serventia apensá-los ou vinculá-los no sistema eletrônico aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Seção X. **Suspensão da execução**

Art. 102. Requerendo o exequente a suspensão da execução, independentemente do prazo, após despacho ou decisão autorizativa, remeter os autos ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 01 (um) um ano, na forma do art. 921, inc. III, CPC, o que deverá ser certificado nos autos (ato ordinatório 56).

§ 1º. No ato do arquivamento provisório será expedida intimação ao exequente, cientificando-o do arquivamento e de que, decorrido 01 (um) ano, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, NCPC)

§ 2º. Expirado o prazo referido acima sem qualquer manifestação da parte exequente, conclusos os autos.

Seção XI. **Paralisação**

Art. 103. Quando o processo permanecer paralisado por falta de iniciativa do credor, intimar a parte interessada por seu procurador e pessoalmente por Carta AR para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) cinco dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição.

§ 1º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

§ 2º. Persistindo a inércia,somente quando possuir procurador constituído nos autos, intimar o réu, por seu advogado, para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula do STJ e do art. 485, § 6º, do CPC, fazendo conclusos os autos. Caso o réu não possua procurador constituído nos autos, é desnecessária sua intimação.

Seção XII. **Extinção**

Art. 104. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações e diligências eletrônicas necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Seção XIII. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

Art. 105. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma no sistema eletrônico e vinculado ao processo principal no prazo de 15 (quinze) dias e proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição, com a comunicação ao Distribuidor para as anotações devidas na autuação da ação principal (art. 134, § 1º, do CPC) (ato ordinatório 57).

§ 1º. Intimar ou citar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

§ 2º. Anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.

CAPÍTULO II - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=
SICOJURR - 00054860

Art. 106. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Art. 107. Deverá a Secretaria, no recebimento da inicial, verificar se existe memória de cálculo e o pagamento das custas. Em caso de ausência, intimar o exequente para apresentar o demonstrativo e/ou comprovante do recolhimento (com exceção se concedido anteriormente o benefício da assistência judiciária gratuita) em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (ato ordinatório 58).

Parágrafo único. Requerido o início do cumprimento de sentença e não havendo nenhuma diligência prevista nesta Portaria referente ao recebimento da petição inicial, deverá a Serventia encaminhar os autos conclusos para decisão inicial.

Art. 108. Salvo se o cumprimento de sentença seja realizado em processo autônomo, alterar a classe processual para cumprimento de sentença e observar, ou não, a ocorrência de inversão nos pólos da relação processual.

Parágrafo único. Se o cumprimento de sentença se pautar pelos honorários advocatícios e outras verbas de sucumbência, o procedimento deverá ser aberto em apenso com o arquivamento do processo principal.

Art. 109. Recebida a inicial, o devedor deverá ser intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça ou intimação por meio do sistema projudi, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, CPC, não tiver procurador constituído nos autos; IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 1º Quando representado pela Defensoria Pública ou quando revel, a intimação deve conter o endereço constante nos autos e terá validade ainda que o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

§ 2º Se o pedido de cumprimento for realizado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos.

Art. 110. Mediante decisão judicial autorizativa, deve a Secretaria, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário de quinze dias, expedir certidão de inteiro teor da decisão que indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 111. Certificado o não pagamento com a sobre a modalidade de intimação do caso, intimar o credor no prazo de dez dias para apresentação de novos cálculos com o acréscimo de multa e, também, de honorários de advogado, para oportunizar a expropriação de bens (ato ordinatório 59).

Art. 112. Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução (ato ordinatório 60).

Art. 113. Oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, certificar se houve o pagamento das custas iniciais correspondentes.

§ 1º. Em caso de ausência de pagamento das custas, ou seu pagamento a menor, intimar o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença (ato ordinatório 61).

§ 2º. Estando as custas integralmente quitadas, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (ato ordinatório 61).

CAPÍTULO III - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Art. 114. Quanto aos executados citados pelo mandado inicial, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura de embargos à execução sem que estes tenham sido

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

apresentados, exceto se o credor requerer em contrário, deverá a Serventia, caso já deferido pelo Juízo, realizar a conclusão dos autos para eventuais medidas de constrição.

§ 1º. A inserção de restrições e minutas de bloqueio deverá ser feita na forma desta Portaria, com exceção das disposições relativas à apresentação de cálculo atualizado e remessa ao contador para conta de custas.

§ 2º. Deverá a Serventia realizar o apensamento aos autos principais dos autos de embargos à execução, de terceiros, etc., independentemente de decisão judicial, com a imediata habilitação do respectivo defensor da parte embargada.

TÍTULO IV - **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I - AUTORIZAÇÃO

Art. 115. Fica autorizada o(a) Diretor(a) de Secretaria a assinar, sempre mencionando que o faz em cumprimento de deliberação do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto: a) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados em contas judiciais; b) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida nesta Portaria.

CAPÍTULO II - CALENDÁRIO DE TAREFAS E DELIBERAÇÕES

Art. 116. Cada Servidor ficará responsável pelo cumprimento das atividades processuais nos feitos com dígitos finais a ele designados, independentemente da matéria processual. O Diretor de Secretaria orientará seus subordinados em todas as tarefas.

Art. 117. O roteiro semanal de tarefas dos Técnicos Judiciários, sem prejuízos da adoção de outras atividades por cada unidade, compreende:

TAREFAS				
Segunda	**Terça**	**Quarta**	**Quinta**	**Sexta**
1. Retorno de conclusão com urgência**.** **2**. Retorno de conclusão. **3**. Expedientes **4**. Expedição de alvarás	**1**. Retorno de conclusão com urgência. **2**. Análises de Juntadas.	**1**. Retorno de conclusão com urgência. **2**. Processos Paralisados.	**1**. Retorno de conclusão com urgência. **2**. Análise de Juntadas. Mandados Aguardando análise de retorno. **3.** Decurso de Prazo. **4**. Outros cumprimentos/ expedientes	**1**. Retorno de conclusão com urgência. **2**. Análise de Juntadas. Mandados Aguardando análise de retorno. **3**. Decurso de Prazo. **4**. Outros cumprimentos/ expedientes

Art. 118. As tarefas são sucessivas e não prejudiciais, de modo que o servidor em dia com determinado campo de sua atuação poderá seguir a outro sucessivamente.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Art. 119. Compete a Diretora de Secretaria verificar os processos com o campo de urgência preenchido e o fazer nos casos em que verifica a necessidade; a gestão cartorária com a fiscalização do andamento processual e do integral cumprimento desta Portaria; a realização de reunião mensal, com ou sem a presença do Magistrado, para a realização de diagnóstico e correções, munida de dados estatísticos, tudo a ser constado em ata própria a ser assinada e/ou encaminhada ao Juiz de Direito Titular da unidade; a verificação diária do Malote Digital, E-mail da unidade, SEI, a realização - quando ausente o Chefe de Gabinete ou mediante deliberação judicial - das pesquisas e inserções nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD; e a fiscalização da identificação e o acompanhamento dos processos inseridos nas METAS do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 120. esta Portaria poderá ser complementada por Ordens de Serviço.

Art. 121. Ficam revogadas as Portarias em sentido contrário.

Art. 122. Remetam-se cópias à Corregedoria-Geral da Justiça. Encaminhem-se cópia à Direção do Fórum, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado de Roraima e à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 123. Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 124. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com a possibilidade de suspensão do expediente em dias posteriores para fins de sua implementação junto ao Cartório respectivo, atendidos os casos considerados urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ANEXO 01

LISTA DE CERTIDÕES E ATOS ORDINATÓRIOS

Capítulo 01
Lista para anotações

- Determinação no despacho inicial do segredo de justiça;
- Vinculação das custas judiciais quando não houver o deferimento da assistência judiciária gratuita;
- prioridade concedida à tramitação de processos cuja parte seja uma pessoa com deficiência;
- prioridade concedida à tramitação de processos cuja parte seja pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- prioridade concedida à tramitação de processos cuja parte seja pessoa portadora de doença grave;
- prioridade concedida à tramitação de processos inseridos nas METAS do Conselho Nacional de Justiça.

Ato ordinatório 01
CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 01 - arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõem os arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, vinculei as custas judiciais e realizei a(s) seguinte(s) anotação(ões) nos autos:
(escolher)

- Determinação no despacho inicial do segredo de justiça;
- Vinculação das custas judiciais quando não houver o deferimento da assistência judiciária gratuita;
- prioridade concedida à tramitação de processos cuja parte seja uma pessoa com deficiência;
- prioridade concedida à tramitação de processos cuja parte seja pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- prioridade concedida à tramitação de processos cuja parte seja pessoa portadora de doença grave;
- prioridade concedida à tramitação de processos inseridos nas METAS do Conselho Nacional de Justiça.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ - PROJUDI)

Ato ordinatório 01
CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 01 - art. 14 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 14 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, anoto a desnecessidade de vista ao Ministério Público diante da manifestação expressa de sua recusa em oficiar constante no EP ...

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 02

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 02 - art. 5, § 5º e/ou 6º da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 5º, § 5º, **e/ou** 6º da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, realizo a conclusão dos autos (promoção) porquanto observo a hipótese em que a regular tramitação processual causa dúvida: (exposição)
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ - PROJUDI)

Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital - Sistema CNJ - PROJUDI)

Ato Ordinatório 03

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 03 - art. 8º da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe os arts. 8º da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, realizei o cadastramento do advogado(a).... OAB/RR....., o qual, como solicitado, passará a receber as intimações eletrônicas a partir desta data.
Pelo que dispõe os arts. 8º da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, intimo o advogado(a).... OAB/RR....., não cadastrado no sistema PROJUDI, para que regularize a situação relatada em cinco dias, sob pena de manutenção e intimação dos atos ao advogado anterior ou não recebimento de tais atos em sistema eletrônico (intimação DJE).
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ - PROJUDI)

Ato Ordinatório 04

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 04 - art. 5, § 5º e/ou 6º da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 12 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, observo a necessidade do recolhimento de custas para praticar a diligência (descrever a diligência), de modo que intimo a parte (autora ou ré), constando que a emissão de guias poderá ser realizada no link http://www.tjrr.jus.br/fundejurr/.
Advirto, ainda nos termos da Portaria sobredita, que o não recolhimento enseja a extinção do processo quando autor e preclusão quando réu .
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ato Ordinatório 05

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 05 - art. 13 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 13 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, intimo a parte autora a respeito do retorno negativo das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) de evento (tal) no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 218, § 3º, do CPC.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 06

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 06 - art. 15 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 15 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, anoto que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em oficiar em EP ..., não havendo necessidade de remessa
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 07

CERTIDÃO

(ATO ORDINATÓRIO 07 - art. 16 ou 17 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 16 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a notícia de falecimento do autor .... por meio da juntada de certidão de óbito em evento ... promovo a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias e realizo a intimação da parte por meio do patrono para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores, sob pena de extinção do processo.

Pelo que dispõe o art. 16 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a notícia de falecimento do réu .... por meio da juntada de certidão de óbito em evento ... promovo a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias e realizo a intimação do patrono do réu para promover a regularização, sob pena do prosseguimento do processo à revelia.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Pelo que dispõe o art. 17 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a notícia de falecimento do advogado do autor intimo pessoalmente por

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

carta com aviso de recebimento para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o processo poderá ser extinto no caso de sua inércia.

Pelo que dispõe o art. 17 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a notícia de falecimento do advogado do réu intimo pessoalmente por carta com aviso de recebimento para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no caso de sua inércia, o processo terá prosseguimento à revelia.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 08

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 08 - art. 19 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 19 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo renúncia do **único** causídico ao mandato outorgado e não sendo constatada a ciência expressa da parte, promovo a intimação do advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.
...
Pelo que dispõe o art. 19, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, não havendo a constituição de novo patrono decorrido o prazo de quinze dias, realizo a conclusão dos autos.
...
Pelo que dispõe o art. 19, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, promovo o cadastro do advogado... que, conforme pleito constante no EP n. ...., passará a receber as intimações.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 09

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 09 - art. 21 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 21 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a interposição de embargos declaratórios, promovo a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 10

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 10 - art. 21 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 21 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a interposição de embargos declaratórios, promovo a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do NCPC.

Pelo que dispõe o art. 21 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a interposição de embargos declaratórios, promovo a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do NCPC e, após, diante da intervenção, vista ao Ministério Público.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 11

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 11 - art. 22 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 22 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, expeço mandado porquanto houve retorno da anterior consignando "ausente", "não atendido", ou motivo similar, a advertir que o atual será cumprido por meio de Oficial de Justiça após o pagamento das custas da diligência, das quais sai a parte intimada para recolhimento em dez dias.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 11 - art. 22 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 22 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, expeço mandado porquanto houve retorno da anterior consignando "ausente", "não atendido", ou motivo similar, a advertir que o atual será cumprido por meio de Oficial de Justiça, sem custas ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Ato Ordinatório 12

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 12 - art. 25 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 25 da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, constato que o ato deverá ser praticado em outra Comarca, de modo que expeço Carta Precatória.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 13

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 13 - art. 26 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 26, *caput*, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, constato que a citação no endereço apresentado pela parte autora foi frustrada e, havendo manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida ou pedido de citação por edital, sem prévia pesquisa de endereço, promovo busca do endereço pelo CPF/CNPJ da parte requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis.

Pelo que dispõe o art. 26, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, intimo a parte autora sobre o resultado negativo/positivo da busca do endereço realizada para que manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
(se a parte autora neste caso ainda inerte carta com aviso de recebimento deverá ser expedido email para o endereço cadastrado ou carta para seu endereço constante nos autos com o objetivo da intimação pessoal em cinco dias, sob pena de extinção do processo).

Pelo que dispõe o art. 26, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, informo que a pesquisa de endereço resultou em endereço distinto e, havendo requerimento da parte, promovi a expedição de carta/mandado de citação aos endereços localizados, mediante o pagamento das custas (quando houver).

Pelo que dispõe o art. 26, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, havendo a necessidade de conhecimento do CPF da parte requerida, intimo a parte autora para informá-lo (salvo se há houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento).

Pelo que dispõe o art. 26, § 4º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, nesta ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69 (ou e nas ações de depósito convertidas), restando frustrado o mandado de busca e apreensão e citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, a intimo para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

Pelo que dispõe o art. 27, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, § 3º, CPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do CPC), não havendo endereço da

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

parte contrária para intimação, promovo a pesquisa eletrônica do endereço para oportunizar a notificação.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 14

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 14 - art. 29 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 29, *caput*, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, certifico a realização de todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, conforme eventos....., e informo o resultado infrutífero das diligências na localização de novo endereço.

Pelo que dispõe o art. 29, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, certifico a ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, de modo que abro vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para patrocinar a defesa do réu revel citado por edital.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital - Sistema CNJ – PROJUDI)

Ato Ordinatório 15
CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 15 - art. 30 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 30, *caput*, da Portaria Conjunta n. 001/2016 deste Juízo, por meio de ato ordinatório, diante do retorno do aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, promovo a intimação da parte para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de Justiça, no prazo de dez dias, oportunizando a expedição do mesmo mandado por meio de Oficial de Justiça.
(posteriormente desentranhar ou expedir o mesmo mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça)
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 16

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 16 - art. 31 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Pelo que dispõe o art. 31, *caput*, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, promovo a intimação da parte interessada pessoalmente e por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) cinco dias, sob pena de extinção por abandono, já que o processo depende de diligência de sua atribuição. Em caso de inércia, adianto, o processo ser extinto por abandono (art. 485, § 1º, CPC).
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 17

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 17 - art. 32 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 32, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, realizo a conclusão dos autos diante da intimação endereçada ao último endereço.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 18

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 18 - art. 32, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 32, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, havendo pedido da parte, fica deferido o prazo de trinta (30) dias úteis, prorrogável pelo mesmo prazo, para que o autor realize diligências de localização do veículo a ser apreendido. Advirto que neste mesmo prazo, não localizado o veículo, deverá manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 19

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 19 - art. 34, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 34, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, havendo concordância de ambas as partes, suspendo o processo o processo pelo período de ..... não maior que 06 (seis) meses (art. 313, § 4º, do CPC).

Pelo que dispõe o art. 34, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, findo o prazo de suspensão, intimo o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. (Em caso de inércia, proceder na forma do art. 31 desta Portaria.)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Pelo que dispõe o art. 34, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, havendo pedido da parte atora e não citação da parte adversa, concedo a suspensão do processo pelo período de .... (não superior a seis meses).

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 20

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 20 - art. 37, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 37, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, certifico

a) existência de ordem judicial para expedição do alvará;

b) não houve .... ou houve o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará com a intimação das partes por meio eletrônico;

c) os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; e

d) a inexistência (ou existência) de penhora averbada no rosto dos autos.

Expeço, portanto, o alvará de levantamento com prazo de validade de trinta dias.

...

Expeço, portanto, dois alvarás de levantamento tendo um como autorizado a parte e outro o advogado, neste se tratando de verbas de sucumbência. Ambos com prazo de validade de trinta dias.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 21

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 21 - art. 40, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 40, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, que requerida pela parte credora a expedição de alvará/ofício de transferência ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, certifico:

a) existência de ordem judicial para expedição do ofício de transferência;

b) não houve (hipótese em que não será expedido o ofício).... ou houve o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará com a intimação das partes por meio eletrônico;

c) os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; e

d) a inexistência (ou existência) de penhora averbada no rosto dos autos.

e) houve o oferecimento dos dados bancários completos necessários para sua confecção (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) sendo o titular da conta a mesma pessoa que seria beneficiária.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ato Ordinatório 22

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 22 - art. 43, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 43, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, havendo pedido de desistência da ação, intimo a parte ré por meio do seu patrono para dizer se concorda no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 23

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 23 - art. 45, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 45, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, §§ 1º e 2º, promovo o arquivamento e baixa do incidente (impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento, embargos à execução, de terceiro etc.) já julgado definitivamente com a conta de custas, certificando o fato nos autos principais e trasladando para a ação principal a decisão final.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 24

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 24 - art. 46, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 46, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, remeto os autos a contadoria para a conta geral de custas com o fim de arquivamento.
(...)
Pelo que dispõe o art. 46, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, promovo a intimação da parte sucumbente para proceder à quitação das custas em 15 (quinze) dias, com a advertência de que não havendo pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante nos autos, será intimado o credor, comunicando a existência do crédito de custas para fins de execução, com o posterior arquivamento dos autos
(...)
Pelo que dispõe 46, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, não havendo comprovação do pagamento das custas promovo a intimação da parte credora para ciência, expeço certidão judicial de existência de dívida e encaminho à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

controle e registro em Cartório de Protesto, na forma do art. 124, parágrafo único do Provimento CGJ 02, de 06 de junho de 2014.
(...)
Pelo que dispõe o art. 46, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, (havendo pedido da parte) verifico a existência de restrições existentes nos sistemas eletrônicos e promovo a conclusão dos autos para eventual exclusão.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 25

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 25 - art. 48, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 48, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, observado o recolhimento (ou isenção) das custas, promovo o desarquivamento dos autos com vista ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado que a parte tem procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB).
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 26

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 26 - art. 49, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 49, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, observado o escoamento do prazo para pagamento das custas iniciais, realizo a conclusão dos autos para sentença.
Pelo que dispõe o art. 49, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, observado o escoamento do prazo para pagamento das custas iniciais, realizo a conclusão dos autos.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 27

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 27 - art. 49, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 49, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, observado o escoamento do prazo para pagamento das custas iniciais, realizo a conclusão dos autos para sentença.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Pelo que dispõe o art. 49, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, observado o escoamento do prazo para apresentação de contrafé, realizo a conclusão dos autos para sentença.

Pelo que dispõe o art. 49, § 4º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, observado o escoamento do prazo para pagamento das custas da carta precatória, realizo a devolução dos autos (observar a existência do benefício da assistência judiciária).

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 28

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 28 - art. 53 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 53, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, verificada a não apresentação de contestação do réu citado por edital, remeto os autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para exercer a curadoria especial e a defesa do réu revel citado por edital no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro (art. 186, CPC).

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 29

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 29 - art. 54, 54, 55, 56, 57 e 58 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõem os arts. 54, 55, 56, 57 e 58, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, intimo:

1. Não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado no prazo de 15 (quinze) dias; ou.

2. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, intimo a parte autora facultando, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, CPC) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, § 2º, CPC); ou

3. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação apresentada antes da audiência de conciliação, promovo os autos para cancelamento da audiência (art. 340, § 3º, CPC) e procedo a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 64, § 2º, c/c art. 218, § 3º, CPC); ou

4**.** Havendo contestação, intimo a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (arts. 350 e 351, CPC) e o saneamento de irregularidades ou de vícios sanáveis (art. 352, CPC); e

5. Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, observados os itens anteriores, não tendo as partes sido intimadas em audiência de conciliação e não havendo pedido de tutela de urgência para análise, intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º, CPC), manifestarem sobre o julgamento conforme o estado do feito, especificação das provas que efetivamente pretendem produzir e

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

apresentação de manifestação acerca da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

Faço constar por determinação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, CPC) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III, do NCPC, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC.

Faço constar, ademais, que, no caso de a parte requerer a produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por oficial de Justiça no prazo a ser assinalado pelo Juízo para apresentar o rol de testemunhas, a teor do inciso II do § 4º do art. 455 do NCPC, cuja justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

Faço constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, § 2º, do CPC.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

* Em regra, sem audiência de conciliação e sem pedido de tutela de urgência para ser apreciado, esse procedimento deverá ser adotado em todos os feitos, salvo deliberação inicial em contrário.

Ato Ordinatório 30

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 30 - art. 59 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 59, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, em fase postulatória, abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, havendo deliberação judicial para tanto, nos termos do art. 178 do CPC (nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social. por exemplo, ações civis públicas, indenizatórias em que crianças ou adolescentes sejam partes, retificação de registro, usucapião, possessórias quando há interesse coletivo etc.).

*Haverá deliberação inicial neste sentido.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 31

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 31 - art. 62 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 62, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, interposta a reconvenção e comprovado o pagamento das custas iniciais, intimo a parte autora na pessoa do seu procurador para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Pelo que dispõe o art. 62, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, por meio de ato ordinatório, proposta a reconvenção, não havendo a comprovação do pagamento das custas inicias, intimo o reconvinte para promover o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não recebimento.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 32

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 32 - art. 64, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 64, da Portaria Conjunta n. 001/2016, tendo sido nomeado perito em autos de sistema eletrônico, procedo a sua habilitação provisória no sistema pelo tempo necessário para a realização da perícia.

Pelo que dispõe o art. 64, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2016, cancelo a habilitação do perito designado.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 33

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 33 - art. 65 e 66, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 65, da Portaria Conjunta n. 001/2016, apresentada a proposta de honorários pelo perito, intimo as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias e, sem objeção, para a parte responsável pelo pagamento proceder ao depósito no mesmo prazo sucessivo.

Pelo que dispõe o art. 65, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, havendo impugnação à proposta de honorários periciais, intimo o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Pelo que dispõe o art. 65, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, depositados os honorários periciais, expeço alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor e o intimo para realizar a perícia no prazo que o MM Juiz de Direito fixou ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo.

Pelo que dispõe o art. 66, da Portaria Conjunta n. 001/2016, intimo as partes e assistentes técnicos da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 34

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 34 - art. 67, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 67, da Portaria Conjunta n. 001/2016, vencido o prazo de trinta dias concedido, intimo o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Pelo que dispõe o art. 67, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, tendo o perito informado a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, intimo as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 35

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 35 - art. 68, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 68, da Portaria Conjunta n. 001/2016, juntado o laudo pericial intimo as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Pelo que dispõe o art. 68, da Portaria Conjunta n. 001/2016, apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, intimo o perito para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e, desde já, decorrido o prazo, as partes das eventuais informações prestadas pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo que dispõe o art. 68, da Portaria Conjunta n. 001/2016, decorrido o prazo de manifestação das partes e havendo depósito de honorários periciais, expeço alvará em favor do perito.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 36

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 36 - art. 69, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 69, da Portaria Conjunta n. 001/2016, havendo a interposição de embargos de declaração da sentença proferida, intimo a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 37

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 37 - art. 70, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 70, e § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto o recurso de apelação, certifico sua tempestividade e o preparo. Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.

Pelo que dispõe o art. 70, e § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto o recurso de apelação, certifico sua tempestividade e o não recolhimento das custas de preparo em virtude

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.
Pelo que dispõe o art. 70, e § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto o recurso de apelação, certifico sua **intempestividade e o não recolhimento das custas de preparo em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**. Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.
Pelo que dispõe o art. 70, e § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto o recurso de apelação, certifico sua **intempestividade e o não recolhimento das custas de preparo**. Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.
Pelo que dispõe o art. 70, e § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto o recurso de apelação, certifico sua **intempestividade e o recolhimento das custas de preparo**. Intimo o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.
Pelo que dispõe o art. 70, da Portaria Conjunta n. 001/2016, juntadas as contrarrazões com a apresentação de apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, intimo o apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo que dispõe o art. 70, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposta a apelação (tempestiva e preparada) e intimada a parte para apresentação das contrarrazões, remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana apreciação.
Pelo que dispõe o art. 70, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, realizo a conclusão dos autos porquanto o recurso de apelação trata das hipóteses previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, § 7º (extinção sem resolução do mérito), todos do CPC, para eventual juízo de retratação.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 38

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 38 - art. 75, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 75, da Portaria Conjunta n. 001/2016, havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, pedido de substituição da penhora, intimo a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias e adianto que, decorrido o prazo, os autos serão levados a conclusão.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 39

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 39 - art. 77, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 77, da Portaria Conjunta n. 001/2016, intimo o credor parra apresentar os cálculos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 798, I, b, CPC).

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 40

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 36 - art. 68, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 78, da Portaria Conjunta n. 001/2016, efetuado o depósito pelo devedor da quantia que entendeu devida (referente às verbas de sucumbência, pagamento do valor exequendo ou condenação judicial), intimo o credor para manifestação, em 05 (cinco) dias, cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 41

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 41 - art. 79, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 79, da Portaria Conjunta n. 001/2016, promovo a intimação do credor para manifestar sobre a nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, com a advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como anuência.
Pelo que dispõe o art. 79, § 1º, havendo concordância ou silêncio do credor, reduzo a termo a nomeação dos bens a penhora de evento processual ou substituição e intimo o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 3 (três) dias, podendo o patrono assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.
Pelo que dispõe o art. 79, § 3º, não assinado o termo no prazo de cinco dias, expeço mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.
Pelo que dispõe o art. 79, § 5º, sendo o bem ofertado a penhora imóvel intimo o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens, no prazo de cinco dias.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 42
(Chefe de Gabinete)

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 42 - art. 80, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Pelo que dispõe o art. 80, da Portaria Conjunta n. 001/2016, escoado o prazo legal para pagamento da obrigação constantes na citação ou intimação, não havendo cálculo recente do débito, compreendido aquele apresentado até seis meses anteriores, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou do art. 798, parágrafo único, ambos do CPC, bem como, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 43
(Chefe de Gabinete)

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 43 - art. 80 a 82 e 84 da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 80, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, com o valor atualizado do débito e custas, havendo informação do CPF/ CNPJ do devedor e havendo deliberação judicial, promovo a penhora via sistema BacenJud com o arquivamento do protocolo em arquivos eletrônicos de rede.

Decorridas no mínimo setenta e duas horas do protocolo, realizei a pesquisa do resultado fazendo juntar o arquivo nos autos e promovo:

1. Não efetivada penhora ou realizada de forma parcial a restrição de ativos ou aplicações financeiras, mediante deliberação judicial, realizo imediatamente, na forma do art. 84 da mesma Portaria, a restrição RENAJUD mais grave de circulação total (**salvo se houver gravame de alienação fiduciária, ocasião em que o Gabinete não deverá, neste momento, inserir a restrição**), juntando o resultado nos autos. Dos resultados, intimo as partes para manifestação no prazo de cinco dias para dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na penhora do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização.

e/ou (...)

2. Efetivada a indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio (mediante decisão judicial), consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do CPC, realizo, de ordem, o desbloqueio imediato da indisponibilidade;

e/ou (...)

3. Realizada a indisponibilidade de valor e juntado o extrato nos autos do sistema Bacenjud, intimo a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente (carta AR), se não tiver constituído procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual fica desde logo intimada.

(...)

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Chefe de Gabinete
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Ato Ordinatório 44

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 44 - art. 82, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 82, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2016, Havendo manifestação da parte executada em razão do art. art. 854, § 3º, do CPC (I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), intimo a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e realizo a posterior conclusão em campo com urgência.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 45
(Chefe de Gabinete)

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 45 - art. 83, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 83, da Portaria Conjunta n. 001/2016, não havendo manifestação da parte executada sobre a indisponibilidade de ativos e valores ou sendo esta rejeitada pelo Juízo, realizo a transferência dos valores para conta judicial do Banco do Brasil, com a juntada nos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos atenderem os requisitos previstos no art. 838 do CPC, a formalização do termo de penhora, com fundamento no § 5º do art. 854 do CPC (ato ordinatório 45).
Pelo que dispõe o art. 83, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, decorrido o prazo de quinze dias sem apresentação das defesas do devedor, intimo a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Realizo, então, a conclusão dos autos.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Chefe de Gabinete
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 46

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 46 - art. 88 , da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 88, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2016, deferido o pedido de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, junto os extratos da diligência e anoto sigilo máximo na documentação. Intimo a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Chefe de Gabinete
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ato Ordinatório 47

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 47 - art. 89, da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 89, da Portaria Conjunta n. 001/2016, havendo pedido de penhora de bem imóvel, intimar a parte exequente para juntar nos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias da juntada nos autos.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 48

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 48 - art. 90, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 90, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, a penhora recaiu sobre bem imóvel, e não havendo a avaliação após a lavratura do termo de penhora, encaminho os autos a Central de Mandados parra que o Oficial de Justiça responsável pela diligência realize a avaliação ou informe o motivo da impossibilidade.
(...)
Pelo que dispõe o art. 90, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, juntado laudo de avaliação, intimo as partes para manifestação em dez dias.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 49

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 49 - art. 91, da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 91, da Portaria Conjunta n. 001/2016, a penhora recaiu sobre bem imóvel, intimo o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (CPC, art. 799, inc. IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 50

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 50 - art. 93, da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 93, da Portaria Conjunta n. 001/2016, havendo requerimento de adjudicação do (s) bem (s), deverá a Serventia intimar para se manifestarem em 05 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do CPC.O executado será intimado pelo meio eletrônico se tiver procurador nos autos ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.
Pelo que dispõe o art. 94, da Portaria Conjunta n. 001/2016, certifico a preclusão (passados quinze dias úteis) da decisão que deliberou a adjudicação de bem imóvel penhorado e, assim, lavro auto de adjudicação, na forma do art. 877 do CPC. Na sequência, expeço a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse (quando se tratar de bem imóvel), ou a ordem de

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

entrega do bem móvel em favor do adjudicatário, fazendo os autos conclusos para conferência (ato ordinatório 50).
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 51

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 51 - art. 95, da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 95, da Portaria Conjunta n. 001/2016, com a deliberação do leilão judicial, datando a avaliação de mais de um ano, solicito ao Oficial de Justiça avaliador judicial que no prazo de quinze dias ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 52

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 52 - art. 96, da Portaria Conjunta n. 001/2016)
Pelo que dispõe o art. 96, da Portaria Conjunta n. 001/2016, deferido o leilão judicial, designo o dia _____ para a primeira hasta e o dia _____ para a segunda e intimo o leiloeiro nomeado (Oficial de Justiça). Ademais, consigno:
a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;
b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, § 7º, CPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895 do CPC, cuja proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, caso em que, após a intimação das partes com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;
c) a comissão do leiloeiro nomeado será de 5% sobre o valor de eventual alienação;
d) o edital será publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, § 2º, do CPC;
e) se se tratar de leilão de bem imóvel, o edital será publicado uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 887, § 3º, CPC), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta, salvo se a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita, ocasião em que a publicidade será apenas na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 53

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 53 - art. 97, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=
SICOJURR - 00054860

Pelo que dispõe o art. 97, § 1º, ambos da Portaria Conjunta n. 001/2016, antes da confecção do edital de leilão, intimo o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório e cancelamento do leilão.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 54

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 54 - art. 99, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 99, da Portaria Conjunta n. 001/2016, negativo o leilão, intimo a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do CPC (ato ordinatório 54).

Pelo que dispõe o art. 99, da Portaria Conjunta n. 001/2016, negativo o primeiro leilão, havendo requerimento do exequente, designo os dias .... para leilão judicial observando (ato ordinatório 52).

Pelo que dispõe o art. 99, da Portaria Conjunta n. 001/2016, negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimo o exequente para que, no prazo de dez dias, substitua o bem penhorado ou manifeste sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa particular, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 55

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 55 - art. 100, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 100, § 3º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, sendo oferecidos embargos a arrematação, intimo o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do CPC.

Pelo que dispõe o art. 100, § 4º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, não oferecidos os embargos à arrematação, solicito a conta das custas processuais e intimo a parte para comprovar o pagamento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo os autos serão remetidos a conclusão.

Pelo que dispõe o art. 100, § 4º, alínea "b", da Portaria Conjunta n. 001/2016, no caso de leilão de bens imóveis intimo a parte exequente para juntar certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas do Estado e do Município e intimo o adquirente e para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*, por meio de Carta com aviso de recebimento.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Ato Ordinatório 56

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 56 - art. 102, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 102, da Portaria Conjunta n. 001/2016, requerendo o exequente a suspensão da execução, independentemente do prazo, remeto os autos ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 01 (um) um ano, na forma do art. 921, inc. III, CPC. Intimo de tal providência o exequente, cientificando-o do arquivamento e de que, decorrido 01 (um) ano, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, NCPC).
(indagar a Diretora de Secretaria)
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 57

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 57 - art. 105, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 105, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, intimo a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma no sistema eletrônico e vinculado ao processo principal no prazo de 15 (quinze) dias e proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição (art. 134, § 1º, do CPC).
Pelo que dispõe o art. 105, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, interposto incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intimar ou citar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC. Anoto nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 58

CERTIDÃO
(ATO ORDINATÓRIO 58 - art. 107, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 107, da Portaria Conjunta n. 001/2016, realizado o pedido de cumprimento de sentença sem a juntada de cálculo e/ou comprovante do recolhimento das custas processuais, intimo o exequente para complementar o pedido em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O cálculo e as custas poderão ser realizado e quitadas por meio do site do Tribunal de Justiça de Roraima.
Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Ato Ordinatório 59

CERTIDÃO

(ATO ORDINATÓRIO 59 - art. 111, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 69, da Portaria Conjunta n. 001/2016, certifico o não pagamento e intimo o credor no prazo de dez dias para apresentação de novos cálculos com o acréscimo de multa e, também, de honorários de advogado para oportunizar a expropriação de bens.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário

(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 60

CERTIDÃO

(ATO ORDINATÓRIO 60 - art. 112, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 112, da Portaria Conjunta n. 001/2016, com o depósito, seguido ou não de impugnação, intimo a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução e também sobre os termos da impugnação (havendo).

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário

(Assinatura Digital – PROJUDI)

Ato Ordinatório 61

CERTIDÃO

(ATO ORDINATÓRIO 60 - art. 112, da Portaria Conjunta n. 001/2016)

Pelo que dispõe o art. 113, da Portaria Conjunta n. 001/2016, oferecida a impugnação ao cumprimento da sentença, certifico que não houve o pagamento das custas iniciais correspondentes ou houve pagamento a menor, de modo que intimo o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pelo que dispõe o art. 113, § 2º, da Portaria Conjunta n. 001/2016, oferecida a impugnação ao cumprimento da sentença, certifico que houve o pagamento das custas iniciais correspondentes, de modo que intimo a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista (RR) data e hora registradas no sistema.

Técnico Judiciário

(Assinatura Digital – PROJUDI)

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lePlJm4ZaeGaBTnudGH+wqZ/Lmc=

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº **0705185-78.2013.8.23.0010**

AUTOR: **EDINALVA XAVIER DE LIMA PINTO**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

EDINALVA XAVIER DE LIMA PINTO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Busca e Apreensão Nº 0705185-78.2013.8.23.0010,** em que figura como requerente **EDINALVA XAVIER DE LIMA PINTO** e como requeridos **JAIME MARQUES PESSOA DE MAGALHÃES e REGILA MONTEIRO MARQUES** e como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d4o9EPEfN/Zfx95VhxO37cL7Zeo=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº **0913775-65.2010.8.23.0010**

REQUERIDO: **MARQUES E SILVA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MARQUES E SILVA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Cível nº 0913775-65.2010.8.23.0010,** movida pela **TINROL TINTAS RORAIMA LTDA** em face de **MARQUES E SILVA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME,** como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de Dezembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d4o9EPEfN/Zfx95VhxO37cL7Zeo=

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUANCARLOS OLIVER GUERRERO DELGADO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A MMª JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº-**0706948-17.2013.8.23.0010**, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autor ELETROBRÁS RORAIMA e requerido **JUANCARLOS OLIVER GUERRERO DELGADO,** inscrito sob o CPF nº 529.118.612-72. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

LUANA ROLIM GUIMARÃES BARRETO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d4o9EPEfN/Zfx95VhxO37cL7Zeo=

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/12/2016

Processo nº 010.04.081750-3
Réu: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA e MARIA RITA MARIN

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **MARIA RITA MARIN**, brasileira, divorciada, professora, natural de Presidente Venceslau-SP, nascida em 21.08.1961, filha de João Marin e Dulcinéa Gonçalves Marin, RG nº 123.150 SSP/RR, inscrita no CPF nº. 017.705.888-92 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** a Ré como incursa nas sanções do **artigo 298 do Código Penal** (...) **DA PENALIZAÇÃO DA RÉ MARIA RITA MARIN** (...) Não há circunstâncias agravantes e nem causas de aumento ou diminuição da pena. Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pema em um sexto para tornar definitiva a a pena da Ré **MARIA RITA MARIN** em **3 (três) anos e 9 (noves) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa,** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto.** (…) **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (…) Substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1(uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) em favor da Vítima SINTER, a título de reparação de danos. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade, diante da ausência dos requisitos autorizadores da da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2016. **Juiz MARCELO MAZUR**.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2016.

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X0zQY2EQ0LOuKAcRM8PYcfND21g=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 13/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014263-2
Vítima: ALESSANDRA KEYSE MARÇAL DE CARVALHO
Réu: FABIO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIO GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia. EXTINGO a punibilidade de FÁBIO GOMES DA SILVA quanto o crime de ameaça e o CONDENO como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal. (...) Na segunda fase, sem atenuantes, reconheço a circunstância agravante relativa à violência doméstica (art. 61, II, "f, CP) e a relativa à agravante de mulher grávida (art. 61, II, "h", CP), pelo que, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. (...)Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto, embora aplicada pena inferior a 2 (dois) anos, não sendo o réu reincidente, a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias não autorizam a concessão do beneficio (art. 77, II, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO. Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

yJheccebrGuBs6U/HNZWHj76pjw=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 13/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006959-3
Vítima: DIRLEUDE BARBOSA DOS ANJOS
Réu: EDSON FELIPE NOGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON FELIPE NOGUEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR EDSON FELIPE NOGUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 147 (03 vezes), c/c art. 61, II, "f" (parte final), na forma do art. 71, parágrafo único do CP, e 150, do CP, c/c art. 61, II, "f" (parte final), do CP; artigo 65, da LCP, c/c art. 61, II, "f" (parte final), na forma do art. 71, do CP , em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340, praticados contra a vitima DIRLEUDE BARBOSA DOS ANJOS; artigo 147 do CP, c/c art. 61, II, "f", praticado contra a vítima LAURA BARBOSA DOS ANJOS, em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, todos na forma do art. 69, do CP; ABSOLVÊ-LO do delito descrito no artigo 330 do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de detenção e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. (...)O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

yJheccebrGuBs6U/HNZWHj76pjw=

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/12/2016

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

Presidência do Senhor Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0838778-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pelo conhecimento do recurso, e na questão de ordem destinando o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pertinente a multa a parte e o restante ao FUNDEJURR, votou o MM. Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo pela mesma destinação do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a parte com o decote do restante, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia 25.11.2016 às 09:00 horas.**

02- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803430-22.2016.8.23.0010*
Embargante: Losango Promoção de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Embargado: Neize Maria de Souza
Advogados: Emily Breanezi e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. CERTIDÃO EP 23 ATESTA QUE OS EMBARGOS SÃO INTEMPESTIVOS EM RAZÃO DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE. O PRAZO PARA RECORRER FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos em razão da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

03-Recurso Inominado 0830847-81.2015.8.23.0010
1º e 2º Recorrente: Evangelista Silva Pinto / Vivo - Telefônica Brasil S/A
1º e 2º Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil / Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
1º e 2º Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A / Evangelista Silva Pinto
1º e 2º Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro / Denise Abreu Cavalcanti Calil

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

VOTO

No presente caso, diante da grande quantidade de ações propostas, reclamando simultaneamente dos mesmos fatos, resta devidamente configurada situação típica de lesão a direito coletivo, conforme estipulado no art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, ainda que inexista Ação Civil Pública ajuizada para averiguação dos fatos, ações de cunho multitudinário não podem ser absorvidas pelos Juizados Especiais, sob pena de inviabilização da defesa processual e do princípio da celeridade que norteia o rito sumaríssimo. 3 – Neste sentido, acerca da incompetência dos Juizados neste tipo de demanda, adota-se o entendimento proposto pelo Enunciado 139 do FONAJE: "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providencias cabíveis". Incompetência dos juizados especiais suscitada de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Súmula do julgamento que serve de acórdão, na inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

EMENTA

RECURSO INOMINADO DO AUTOR E REQUERIDO. JUIZADO ESPECIAL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A VELOCIDADE DE INTERNET MÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA EM MASSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO FONAJE 139. ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DOIS MOTIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL E DEMANDA EM MASSA ENUNCIADO 139 DO FONAJE.** REMESSA AO MP E DPE. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

04-Recurso Inominado 0814394-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Itamar Marques de Sousa
Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, afastou a questão de ordem sobre a incompetência, e no mérito, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar a sentença e deliberar a cessação dos descontos em serviço de terceiro, restituindo o valor de R$ 303,06 (trezentos e três reais e seis centavos) com correção monetária e juros legais na forma da tabela do TJ/RR, afastando o reconhecimento da existência de dano moral. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

05-Recurso Inominado 0810203-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Sílvia Monte e outro
Recorrido: Tatiane de Lima Gomes
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. DISCUSSÃO EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE DADOS DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA EM MASSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.ENUNCIADO FONAJE 139. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO POR DOIS MOTIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL E DEMANDA EM MASSA ENUNCIADO 139 DO FONAJE.** REMESSA AO MP E DPE. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0835344-41.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Daycoval
Advogado: Denis Audi Espinela
Embargado: Valdemir do Nascimento Pimentel
Advogados: Renata Borici Nardi e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. CERTIDÃO EP 29 ATESTA QUE OS EMBARGOS SÃO INTEMPESTIVOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE. O PRAZO PARA RECORRER FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos em razão da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Juiz Relator

07-Recurso Inominado 0800349-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Kartegiane Cardoso Pereira Sousa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENOU EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00 EM RAZÃO DE DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NOS DIAS 01.12.2015 E 22.12.2015. AUSÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO "BB SALÁRIO" EM RAZÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO ANTECIPADO PELO GOVERNO DO ESTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins Neto, que mantinha a sentença, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0834772-85.2015.8.23.0010
Recorrente: José Antônio de Souza
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Rede TV Boa Vista, Canal 12
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Juiz Relator

09-Recurso Inominado 0836668-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Antônio Ferreira Barbosa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 EM RAZÃO DE CORTE INJUSTIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. O REQUERIDO NÃO TROUXE ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DE DIREITO. RAZÕES SUFICIENTES DO CONSUMIDOR PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

10-Recurso Inominado 0833408-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Keiciana Conceição da Silva Meireles
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCLUSÃO DE CURSO. DEMORA NA ENTREGA DE CERTIFICADO. PERDA DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE EMPREGO. CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO JÁ QUE A AUTORA REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE O DOCUMENTO MUITO TEMPO DEPIOIS DA CONSLUSÃO DO CURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reduzir o valor indenizatório ao montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Juiz Condutor

11-Recurso Inominado 0805902-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Ricardo Kawasaki
Recorrido: Zeneide Vieira L. Santos - Me
Advogados: Mivanildo da Silva Matos e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso afastando o dano moral, não proferindo voto o juiz Antônio Augusto Martins Neto, foi pedido vista pelo juiz **Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia 02.12.2016.**

12-Recurso Inominado 0835950-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinicius Guareschi e outro
Recorrido: Vanda Maria Sena de Sousa
Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS AO CASO CONCRETO. RECORRENTE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, vencido nesse ponto o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que não condenava em verbas de sucumbência. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

13-Recurso Inominado 0800119-23.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Deusangela Alves Mendes
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENOU EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 EM RAZÃO DO AUTOR TER FICADO 11H:40MIN SEM ENERGIA. A FALHA NA ENERGIA OCORREU NO DIA 25.10.2015 ÀS 23:26 E RETORNOU AO NORMAL ÀS 13:03 DO DIA 26.10.2015. TEMPO RELEVANTE. DEMORA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

14-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Embargante: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Pedro Roberto Romão
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INOMINADO. CERTIDÃO EP 64 ATESTA QUE OS EMBARGOS SÃO INTEMPESTIVOS EM RAZÃO DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE. O PRAZO PARA RECORRER FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos em razão da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

15- Recurso Inominado 0804693-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

VOTO

1. O requerente pleiteou indenização por danos materiais no valor de R$ de R$ 93,94 (Noventa e três reais e noventa e quatro centavos) em dobro por ter sido descontado indevidamente em folha e morais.
2. O juiz de primeiro grau concedeu os pedidos em parte condenando o recorrente a pagar R$ 187,88 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, R$1.500,00(mil e quinhentos reais) a título de danos morais e determinou que a requerida se abstenha de efetuar mais descontos em folha.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

3 . Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou que a sentença merece ser reformada alegando que não houve ato ilícito na cobraça e que não houve fato passível de danos morais.
3.1. A tese de que a cobrança direto no contra cheque do recorrido foi legítima não merece prosperar, visto que o recorrente não trouxe à baila qualquer documento que o autorizasse a efetuar descontos em folha em caso de inadimplemento do contrato, logo, mesmo ante a inadimplência do recorrido, não poderia o recorrente efetuar tal desconto direto no salário do recorrente, ante a ausência de previsão contratual.
3.2. Contudo, entendo que o referido desconto não ensejou de dano moral algum, considerando que o valor descontado foi em valor bem inferior ao salário do recorrido(menos de 10%). Assim, não houve abalo moral experimentado pelo recorrido, ficando tudo na esfera do mero aborrecimento.
Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, apenas para afastar a condenação por danos morais.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

16- Recurso Inominado 0810192-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gustavo da Silva Santana
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: Após o voto do relator que diminuía a multa para o valor equivalente a 5 salários-mínimos com endereçamento somente a parte, acompanhando o MM. Juiz Antônio Augusto Martins Neto, pediu vista o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento **adiado para o dia 02.12.2016.**

17- Recurso Inominado 0810149-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Aurilete da Silva e Silva
Advogado: Alex Reis Coelho
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ DECORRER DE INÍCIO DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO POR PARTE DO CONSUMIDOR. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A RECLAMAÇÃO JUNTO AO BANCO CONSTITUEM DECLARAÇÃO UNILATERAL QUE POR SI SÓ NÃO COMPROVAM A VERACIDADE DO ALEGADO. CONSUMIDOR ALEGA QUE SUA CONTA FOI TRANSFERIDA PARA O

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

RIO DE JANEIRO NÃO JUNTA DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR. RECURSO IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

18- Recurso Inominado 0807623-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Eliene Lopes da Silva
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. RECORRENTE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, vencido nesse ponto o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que não condenava em verbas de sucumbência. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

19- Recurso Inominado 0800812-27.2015.8.23.0047
Recorrente: Maria Aparecida Patrício do Nascimento
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e outro
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FILA EM BANCO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DA TURMA RECURSAL. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% SUSPENSOS EM RAZÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

20- Recurso Inominado 0800339-70.2015.8.23.0005
Recorrente: Maria de Jesus Oliveira Sousa
Defensor Público: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Andréa Cristina Montenegro e outro
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS EM ABERTO. INTERRUPÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SUSPENSOS EM RAZÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

21- Recurso Inominado 0806892-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Guilherme Cerbatto Schimitt - Prym
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Sentença: Luiz Alberto de Morais Junior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOÔ EM RAZÃO DE TEMPO RUIM. REQUERIDO PRESTOU ASSISTÊNCIA CUSTEANDO ALIMENTAÇÃO. TRANSLADO E PASSAGEM POR OUTRA COMPANHIA AÉREA. REQUERIDO TOMOU TODAS AS CAUTELAS PARA DIRIMIR O FATO FORTUITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20%. SUSPENSOS EM RAZÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

22- Recurso Inominado 0811058-62.2016.8.23.0010
Recorrente: W.G. Eletro S/A (City Lar)
Advogado: Débora Renata Lins Cattoni
Recorrido: Aderialdo Sampaio
Advogado: Jose Vanderi Maia
Sentença: Luiz Alberto de Morais Junior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. VÍCIO EM PRODUTO(AR CONDICIONADO) APRESENTADO 8 MESES APÓS A COMPRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR MANTIDA EM RAZÃO DA SISTEMÁTIMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 18 DO CDC. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE NA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. NÃO HÁ OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RETIRAR A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

23- Recurso Inominado 0800401-49.2015.8.23.0090
Recorrente: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros
Recorrido: Jurandi Pinho da Costa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO EM MOTOR COMPRESSOR.LAUDO TÉCNICO EMTITIDO POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR O DANO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL POR NÃO VISLUMBRAR OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIRAR A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Bruno

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

24- Recurso Inominado 0832928-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Geovane Silva da Costa
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Auto Escola Fortaleza
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AUTOR DEMANDA PRETENDENDO CONDENAÇÃO EM DANO MORAL EM RAZÃO DE ATRASO DA AUTOESCOLA EM INSERIR O AUTOR NA PROVA DE HABILITAÇÃO DO DETRAN. SENTENÇA IMPROCEDENTE PROLATADA EM AUDIÊNCIA ENTENDEU QUE A CULPA PELA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME OCORREU POR CULPA DO AUTOR QUE FALTOU VÁRIAS VEZES ÀS AULAS NA AUTOESCOLA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO REQUERIDO QUE MESMO SE COMPROVADO O FATO NÃO ENSEJARIA DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SUSPENSOS EM RAZÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

RECURSOS – PJE

25 - Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010*
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa para a **sessão do dia 05.12.2016 às 09:00 horas.**

26-Recurso Inominado 0401432-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Ferreira Reis
Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Artur Cavalho
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

VOTO

Alega o requerente ser aposentado (era policial civil), que ao ajudar um vizinho com um suposto roubo de um moto bomba, foi indicado 2 adolescentes, que foram levados pelo requerente para uma delegacia de polícia, para ser ouvidos pela autoridade competente. Após alguns meses foi citado para defender-se num processo criminal, onde estava sendo acusado de torturar um dos dois adolescentes indígenas que havia levado para delegacia, meses atrás, e que supostamente teria falecido em decorrência das sequelas da tortura. O Estado de Roraima, por intermédio de sua Promotoria acusou, mesmo sem ter provas suficientes. Alega que ainda teve de responder Processo Administrativo na Corregedoria de Polícia Civil, que de igual modo também culminou na inocência do autor. Que realmente causou enormes abalos psicológicos afetando de várias maneiras e níveis de intensidades imensuráveis a usa vida. Pois, no momento que os seus de seus colegas de trabalho, seus superiores, vizinhos e conhecidos, tomaram ciência dos fatos que estavam sendo imputados ao autor, passaram a vê-lo como um bandido, alguém que era tão ruim quanto um terrorista extremista, haja vista, que estava sendo acusado de ter torturado um adolescente e consequentemente matado o mesmo.

Por sua vez foi julgado improcedente o pedido do autor.

Recurso oposto pelo autor, requerendo a reforma da sentença, alegando que comprovou que foi processado, juntando a sentença do processo criminal, do qual fora absolvido.

Voto: Pelo não provimento do recurso: Para a condenação em danos morais, deve o autor demonstrar efetivamente situação ou fato no qual seu direito extrapatrimonial foi lesado, o que não ocorreu no presente caso. Frise-se que a parte autora tem o dever de trazer aos autos as provas constitutivas de seu direito, consoante disposição do art. 333, I, do CPC, o que não aconteceu no presente caso. Ainda, não foi apontada qualquer ilegalidade no processo criminal, tendo cumprido, a priori, o devido processo legal e demais garantias processuais, corroborando com os argumentos anteriormente apresentados. Em relação ao processo administrativo, também não demonstrou o autor ter sofrido lesão a direito da personalidade, sendo genérico e não apresentando elementos de prova. Ademais, vigora em nosso ordenamento o princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade, o que significa dizer que enquanto não houver condenação definitiva permanece o estado de inocência do autor, e no mais o autor não foi alcançado pelos efeitos da condenação criminal.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE TER SIDO PROCESSADO INJUSTAMENTE POR TORTURA NO QUAL FOI ABSOLVIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO OU MÁ FÉ DOS DENUNCIANTES. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

27-Recurso Inominado 0401295-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Francilene Galvão
Defensor Público: João Gutemberg Weil Pessoa
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogados: Natasha Cauper Ruiz

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Sentença: Euclydes Calil Filho e outro
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

VOTO

A parte Autora alega que sofreu "constrangimento" e "humilhação" em virtude da inclusão de observação para devolução de livros em sua ficha privada – cujo o acesso é restrito aos funcionários – da biblioteca. Audiência de instrução e julgamento realizada, ré não compareceu, autora requereu redesignação de nova data para audiência de instrução, ID 37879. Audiência não realizada, ID 37888. Audiência realizada dia 01/03/2016 com a presença do requerente e requerido, sendo redesignada para 03/05/2016, ID 37901. **Improcedente o pedido inicial.** RI oposto pelo réu requerendo a reforma da sentença, alega que o fato ocorrido deve ser esclarecido mediante a produção de provas em audiência. **Voto: O recurso não merece provimento**, verifica-se que a supradita observação na ficha da Requerente não configura, por si só, situação apta a caracterizar ilícito civil suficiente para ensejar o dano moral indenizável, porquanto, conforme exposto na contestação, somente os servidores que trabalham no setor (biblioteca) e a própria Demandante têm acesso à ficha que contém a mencionada observação, ou seja, trata-se de um documento de visualização restrita, que não chega ao conhecimento de terceiros. Assim, consoante fundamento pelo *juízo a quo*, não vislumbro qualquer configuração de danos morais reparáveis ao caso concreto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO EM VIRTUDE DA INCLUSÃO DE OBSERVAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE LIVROS EM SUA FICHA. NÃO COMPROVADO O AFRONTE A DIREITO INDIVIDUAL. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

28-Recurso Inominado 0400772-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Diego Souza Bezerra
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Observação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa para a **sessão do dia 05.12.2016 às 09:00 horas.**

29-Recurso Inominado 0400345-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Alves Segundo
Advogado: Alessandro Andrade Lima
1º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
2ª e 3º Recorridos: Pedro de Souza e Aldo Facco

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para eventuais providênciais e julgamento. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

30-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010*
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

VOTO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por JOSE FERREIRA LIMA, em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, alega que teve progressão funcional (Cargo Auxiliar Técnico Municipal; da classe F – nível 04 para classe F – nível 08) retroativa implementada pelo réu por meio do decreto nº 1739/P e por isso recebeu débitos relativos a essas progressões. Afirma que recebeu somente a diferença dos vencimentos que não foram implementados no tempo devido, ficando débitos referentes a outras parcelas remuneratórias a serem pagas. Requereu, portanto fosse pago retroativo sobre gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional de serviço extraordinário e adicional de férias, retroativo aos períodos em que eles seriam devidos, chegando ao montante de R$ 3.414,78 (três mil quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos), já subtraído o que fora pago pelo réu a título de retroativo na via administrativa.

Em contestação alega como preliminar prescrição quinquenal dos débitos e inépcia da inicial.

Por sua vez o pedido foi julgado **parcialmente procedente:** condenando o município de Boa Vista ao pagamento de parcelas remuneratórias, no valor correspondente a R$ 3.065,17 quantia relativa a retroativos de diferenças não pagas de gratificações natalinas, adicional de férias, adicional de tempo de serviço, adicional de serviço extraordinário e adicional noturno, devidos a partir de 24/08/09 até 31/12/2013.

RI oposto pelo autor requerendo a reforma da sentença, alegando que a contratação é totalmente nula por não atender os requisitos de investidura para cargo público.

Voto: **Recurso não merece ser conhecido:** É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da sentença recorrida, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso. No vertente caso, o juízo julgara parcialmente procedente a pretensão autoral por entender que era devido o pagamento dos retroativos concernentes incidentes da progressão funcional sobre a gratificação natalina, terço de férias, adicional por tempo de serviço, adicional por serviço extraordinário e adicional noturno.
Em contrapartida, o recorrente em sua peça recursal, afirma genericamente que a contratação é totalmente nula por não atender os requisitos de investidura para o cargo publico, mostra-se que não impugnou a fundamentação da aludida sentença.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO E 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE CONDENANDO A PAGAR RETROATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRIA SOBRE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

31-Recurso Inominado 0400497-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que votou pelo improvimento do recurso, acompanhado pelo Juiz Antônio Augusto Martins Neto, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento para o dia 05.12.2016 às 09:00 horas.**

* Prioridade legal.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:10 horas e encerrando às 11:20 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e o Promotor de Justiça Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva / Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: Geap Fundação de Seguridade Pessoal
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2016 às 09:00 horas.

02-Recurso Inominado 0830237-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorrido: Cleodson Silva dos Santos

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, EXTINGUIU o processo em razão da sua complexidade, não cabível em sede de Juizado Especial. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

03-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
1° Recorrente: Liberty Representações e Serviços LTDA
Advogado: Thiago José Mendes Coimbrar
2° Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento de Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogados: Celso Garla Filho e outro
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan
Relator originário: ERICK LINHARES
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores originários: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral, por não verificar qualquer ofensa ao direito de personalidade. Sem custas ou honorários. No dia 26/02/2016, o Relator originário ERICK LINHARES proferiu o voto e, nesta oportunidade, participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

04-Recurso Inominado 0805613-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Pablo Lima de Souza Cruz
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo improvimento do recurso, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a existência de danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

05-Recurso Inominado 0819818-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Alex Franco Soares Pereira
Advogado: João José Correa Júnior
Recorrido: Marina Madureira Silva de Deus
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

06-Recurso Inominado 0801360-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael Aragão do Nascimento
Advogado: Pedro De Alcântara Duque Cavalcanti
Recorrido: Francisco Monteiro Barbosa - Me
Advogado: Milena Sabatini Lazzuri e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO NÃO DEMONSTRADO - POSSÍVEL QUESTÃO DE DIREITOS EMPREGATÍCIOS DEVE SER OBJETO DA JUSTIÇA TRABALHISTA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

07-Recurso Inominado 0826318-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Iraildes Abreu Vieira
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
1º Recorrido: Avista Administradora de Cartões de Crédito LTDA
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
2º Recorrido: Francisco Eusivando da Silva – ME
Advogados: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ATRASO DE PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0800762-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outros
Recorrido: Land Mary Freitas Peres
Advogado: Cláudia Silvestre da Silva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - BAIXA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS DECISÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO REGULAR - PROVIMENTO DO RECURSO- REFORMA DA SENTENÇA - EXCLUSÃO DO DANO MORAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

09-Recurso Inominado 0802491-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Adriane de Souza Farias
Advogado: Samuel Almeida Costa
Recorrido: Imobiliária Casseli LTDA
Advogados: Saile Carvalho da Silva e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para tão somente determinar o valor pago a maior para o consumidor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

10-Recurso Inominado 0828148-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Coelho Pereira Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Luiz Gonzaga da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Interessado: Noé Guimarães Ribeiro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

VENDA DE VEÍCULO - TRADIÇÃO DO BEM. NOVO PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECORRIDO DEVE PAGAR AS MULTAS COMETIDAS QUANDO O VEÍCULO JÁ ESTAVA SOB SEU PODER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

11-Recurso Inominado 0806103-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Luzenir Nunes de Sousa Ferreira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais por não verificar na hipótese de ofensa ao direito de personalidade. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

12-Recurso Inominado 0805807-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Jare Camara
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 09 MESES DA COMPRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SICOJURR - 00054863
Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

13-Recurso Inominado 0805685-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Rômulo Garcia Braz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

14-Recurso Inominado 0800952-79.2014.8.23.0020
Recorrente: BUD Comércio de Eletrodoméstico LTDA
Advogados: Alfredo Zucca Neto e outro
Recorrido: Silvania Abreu Batista
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE - FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

15-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite de Souza
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

16-Recurso Inominado 0831093-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Richil do Nascimento
Advogado: Jonilson Teixeira Goes
Recorrido: Sandra Moreira de Moraes
Denfensor Público: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

17-Recurso Inominado 0800642-35.2016.8.23.0010
Recorrente: Tiago Vidinha De Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Israel Granjeiro Rocha
Advogado: Luciana Rosa De Figueiredo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

18-Recurso Inominado 0828342-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro
Recorrido: Gitana Lina de Abreu
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

19-Recurso Inominado 0811790-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Carleno Mendes Burger
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigu08es do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

20-Recurso Inominado 0835652-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Catalano
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

21-Recurso Inominado 0828244-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia Rita da Silva
Advogados: Marcelo Freitas do Nascimento e outra
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagem LTDA
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, ACOLHEU A QUESTÃO PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, anulando a sentença, determinando a baixa ao Juízo para regular processamento, vencido o Relator que nesse ponto acolhia a procedência da pretensão autoral. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

22-Recurso Inominado 0832040-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Loja Karina Moveis
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Roberta Leudinara Santana
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, reconheceu a ilegitimidade passiva, EXTINGUIU o processo sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

23-Recurso Inominado 0802725-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Cheila Andrade
Advogados: Cristiane Monte Santana e outra
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

24-Recurso Inominado 0828888-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Alceste Madeira de Almeida
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias
Recorrido: Sidicley José Casaril
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

25-Recurso Inominado 0803928-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nelcy Notonha Pessoa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

26-Recurso Inominado 0804881-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Jamil Sales Rebouças
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a procedência da pretensão autoral, fixando os danos morais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

27-Recurso Inominado 0805757-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Gabriel Henrique de Freitas Dumont Pereira
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

28-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações LTDA
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

29-Apelação Criminal 0813609-83.2014.8.23.0010**
Apelantes: Arycelia da Silva Vieira / Fabrícia Carvalho Magalhães
Advogado: Antonieta Di Manso
Apelado: Tatiana Cristina Sales da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Antônio Augusto Martins Netos
IMPEDIMENTOS: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

30-Recurso Inominado 0803626-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Cenilda Maria Pedroso Queiroz
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

31-Recurso Inominado 0803109-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Marilene Conceição Leal
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

32-Recurso Inominado 0803594-84.2016.8.23.0010
Recorrente: André Marques Lana
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

33-Recurso Inominado 0804778-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorridos: Raidilce Alice Nascimento Santos / Roberto Paulo da Silva Santos
Advogado: Paula Caroline Nascimento Santos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernnado Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, haja vista a falta do requisito de admissibilidade, qual seja, requisito formal, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0835929-93.2015.8.23.0010
Embargante: Hebert Ramon Dias Vaz
Advogado: Diego Freire de Araújo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS NEGANDO PROVIMENTO. Não consta omissão no acordão objurgado, honorários arbitrados expressamente no importe de 20% do valor da condenação. A condenação em honorários tem com base o valor da causa, somente nas ações que não há condenação com cunho monetário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

35-Recurso Inominado 0810795-30.2016.8.23.0010*

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrente: Raimundo Araújo Silva
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Andréa Cristina Montenegro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.12.2016 às 09:00 horas.**

36-Recurso Inominado 0813791-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Recorrido: Josenildo Pereira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. O VALOR COBRADO NA INICIAL NÃO EXCEDE O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CÍVEL MANTIDA. O REQUERENTE TEM DIREITO À RESCISÃO UNILATERAL E À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE FOI SUSPENSO TEMPORARIAMENTE POR CONTA DE OUTRA DEMANDA JUDICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

37-Apelação Criminal 0800016-04.2015.8.23.0090**
Apelante: Associação dos Agricultores do Projeto de Assentamento Caju – AAPAC
Advogados: Leandro Martins do Prado e outro
1º Apelado: Adimar Henrique da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
2º Apelado: Aldenira Costa Maia
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE PEÇA DE INFORMAÇÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. IMPUTAÇÃO DE DELITO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, e em consonância com o parecer ministerial, entendeu a incompetência dos Juizados do processamento da causa, anulando a sentença e determinando a remessa a uma das varas criminais da Comarca de Boa Vista, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

38- Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0835120-06.2015.8.23.0010**
Embargante: Millena Bruna da Silva Lopes
Advogados: Millena Bruna da Silva Lopes e outro
Embargado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

39-Recurso Inominado 0835643-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Eduardo Augusto Montagna Neto
Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRIA SOBRE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

40-Recurso Inominado 0811218-24.2015.8.23.0010
1° Recorrente: Francisco Adriano de Melo
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
2º Recorrente: Regileide Maria de Oliveira Melo
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a pretensão autoral, determinando a devolução do pagamento pleiteado na inaugural, bem como reconhecendo o dano moral, cuja a verba estabelecida é de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

41-Recurso Inominado 0802418-70.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Michele da Silva Reis
Advogado: Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE APÓS A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ADESÃO AO PLANO CONTA BÔNUS CELULAR BRADESCO. ILICITUDE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir a condenação por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

42-Recurso Inominado 0806317-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Claudia Lizandra de Bitencout Rosado
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator que votou pelo improvimento do recurso, acompanhado pelo Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado

43-Recurso Inominado 0812300-56.2016.8.23.0010
Recorrente: Eliza Maia Coelho
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva e outro
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, para fixar a verba indenizatória no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

44-Recurso Inominado 0808370-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado: Marlene Moreira Elias
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

45-Recurso Inominado 0824018-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria das Dores Chaves
Advogados: Edson Silva Santiago e outro
Recorrido: Ideal Tecidos Ltda
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO EM GRAU RECURSAL. DEFERIDO AO RECORRENTE PRAZO DE 48 HORAS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, O QUAL NÃO FOI ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SER DESERTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

46-Recurso Inominado 0803305-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Idenildo Mineiro Mendes
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AUTOR PRETENDE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL EM RAZÃO DE AVISO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUERIDO INFORMA QUE HOUVE UM PARCELAMENTO DAQUELA FATURA E FOI CANCELADO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR ENTENDER QUE O REQUERIDO NÃO TROUXE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA COMPROVAR SEU DIREITO NÃO CABENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

47-Recurso Inominado 0832434-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Ana Lúcia Malheiros Rezende
Advogado: Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA GENÉRICA. TESES E PROVAS DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUTORA DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

48-Recurso Inominado 0803819-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria de Fátima Paz Rebouças
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO RECUSADO. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DO CARTÃO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO IMPORTE DE R$ 1.000,00 (mil reais). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a parte recorrida no valor de R$ 1.000,00 (mil reais803819) a título de danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

49-Recurso Inominado 0801124-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado
Advogado: Rimatla Queiroz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO. GOLPE DE TROCA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

50-Recurso Inominado 0803410-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Damião Sousa Carneiro
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO EM DUPLICIDADE. ESTORNO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO HÁ OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE CONFIGURE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL PER SI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESCONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

51-Recurso Inominado 0836784-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Jéssica Camila Pereira de Souza
Advogados: Vital Leal Leite e outro
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOJA MARISA. ETIQUETA SOLTA. NEGATIVA DE TROCA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

52-Recurso Inominado 0833802-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Adriana Mendes de Souza Cruz
Advogados: Gabriel de Souza Cruz Evelin Coelho e outro
Recorrido: Banco Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, reconheceu a legitimidade da parte Ré, determinando o retorno dos autos ao Juizado de Origem para o processamento do feito. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

53-Recurso Inominado 0820542-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Nádia Coinete Hamid Pezzini
Advogado: Layla Hamid Fontinhas
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO. GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. FRAUDE LEVADA A EFEITO POR TERCEIRO QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

54-Recurso Inominado 0810945-11.2016.8.23.0010
Recorrente: Ângela de Assis Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Amazônia Turismo Ltda
Advogado: Alysson Batalha Franco
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR ENTENDER QUE A ALEGAÇÃO DE VENDA DE PASSAGENS EM VALOR SUPERIOR AO ANUNCIADO EM PROPAGANDA NÃO ENSEJARIA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAS E MORAIS. A REFERIDA PROPAGANDA ANUNCIA QUE OS PREÇOS DAS PASSAGENS SERIAM A PARTIR DE R$ 70,00 FATO QUE NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

55-Recurso Inominado 0807918-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Antônio Carlos Sousa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. O AUTOR TEVE EXPRESSIVOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE SUA CONTA CORRENTE. REALIZOU VÁRIAS RECLAMAÇÕES NO BANCO. DEVOLUÇÃO DO VALOR APÓS 40 DIAS DA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO SEM A DEVIDA CORREÇÃO NUMERÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. TEMPO RELEVANTE QUE O CONSUMIDOR FICOU SEM DISPOR DE SEU NUMERÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

56-Recurso Inominado 0815130-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Weslan da Silva Farias
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENOU EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 EM RAZÃO DO AUTOR TER FICADO TER SUSPENSO O FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS ANTERIORES DE OUTROS PROPRIETÁRIOS. AUTOR SOLICITOU NOVA LIGAÇÃO EM 03.05.2016 EM SEU NOME APÓS ADQUIRIR O BOX. REQUERIDO NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

57-Recurso Inominado 0800121-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maria Perpetua Laranjeira Santana
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENOU EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 EM RAZÃO DO AUTOR TER FICADO 11h40min SEM ENERGIA. A FALHA NA ENERGIA OCORREU NO DIA 25.10.2015 ÀS 23h26 E RETORNOU AO NORMAL ÀS 13h03 DO DIA 26.10.2015. TEMPO RELEVANTE. DEMORA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

58-Recurso Inominado 0834787-54.2015.8.23.0010
Recorrente: José Antônio de Souza Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Tv Imperial de Comunicação - Boa Vista - Canal 6 (RECORD)
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

60-Recurso Inominado 0835511-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Minotto e Pasqualotto Ltda - Me
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Indústria Têxtil Porto Franco
Advogado: Michelle dos Santos Souza
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGÓCIO CELEBRADO COM A RÉ E NOTA FISCAL EM NOME DE TERCEIRA EMPRESA. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERTA E NEGOCIAÇÃO COM A PROMOVIDA. TERCEIRIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a legitimidade da parte Ré, não reconhecendo qualquer hipótese de ofensa ao direito de personalidade da parte autora. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

61- Apelação Criminal 0814242-60.2015.8.23.0010**
Apelante: Emerson Batista Pereira Da Silva
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e em consonância com o parecer ministerial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

62-Recurso Inominado 0828592-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Maciel Santana Barbosa
Advogado: Alex Mota Barbosa
Recorrido: Sandra Mara dos Santos Farias
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA DE BEM IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DEMONSTRA SEREM LEGÍTIMAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA POR CONVERÇÃO EM PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS DA ECONOMIA AUTORIZAM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

63.1-Recurso Inominado 0814652-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Débora Filinto Alves
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AUTOR ALEGA QUE ESTÁ SENDO COBRADO DUAS VEZES POR UMA LINHA TELEFÔNICA COM VENCIMENTO EM 19.05 E 20.05. ALEGA QUE PAGOU SOMENTE UMA E REQUER A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EM RELAÇÃO A OUTRA. REQUERIDO DEMONSTRA EM CONTESTAÇÃO QUE O AUTOR POSSUI 2 LINHAS E QUE A COBRANÇA REFERE-SE A ESSAS. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

63.2 -Recurso Inominado 0807490-38.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Luciana Soares de Morais
Advogado: Maisa Marisa de Melo Peixoto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS AO CASO CONCRETO. RECORRENTE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

64-Recurso Inominado 0800906-52.2016.8.23.0010
Recorrente: Dennis Pinho da Silva
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A RECARGA E NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA EM MASSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO FONAJE 139. ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DOIS MOTIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL E DEMANDA EM MASSA ENUNCIADO 139 DO FONAJE. REMESSA AO MP E DPE. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

65-Recurso Inominado 0801618-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônio Marcos da Silva Paiva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA DE VALOR DE SEGURO EM CONTA CORRENTE QUE AUTOR ALEGA NÃO TER SOLICITADO. REQUERIDO NÃO CONSEGUIU PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO HAVER OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E CANCELAMENTO DA COBRANÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados da conta do autor, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que não entendia ocorrer ofensa ao direito de personalidade, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

66-Recurso Inominado 0806022-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Chrystiano Ricardo Silva de Sousa
Advogado: Albert Bantel
Recorrido: Pagamento Digital - Intermediação de Negócios Ltda
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATAÇÃO COM OBJETO DIVERSO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO ENSEJAM MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

67-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020
Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Alcir Florentino de Arruda
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento
Deliberação: Após o voto do Relator que anulava a sentença em razão de vício referente ao reconhecimento de revelia, foi determinado a baixa dos autos ao Juizado de origem, não proferindo voto o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, em seguida **pedindo vista o Juiz Antônio Augusto Martins Neto, ficando o julgamento para o dia 12.12.2016.**

68-Recurso Inominado 0813973-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Thalita de Lima Gomes
Advogado: Tácita Mendonça Figueiredo
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinicius Guareschi e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2016 às 09:00 horas.

69-Recurso Inominado 0834811-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Recorrido: Rede Tv Boa Vista, Canal 12

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

70-Recurso Inominado 0805392-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Jorge Williams Nascimento Melo
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, acolheu a questão de ordem, aplicando o enunciado 19 deste Colegiado, e por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para tão somente excluir a condenação por danos morais, não verificando hipótese de ofensa ao direito de personalidade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

71-Recurso Inominado 0808069-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Thais Caroline Souza de Sousa
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. AUTOR ALEGA QUE A INSCRIÇÃO NO SERASA REFERE A LINHA A QUAL NÃO LHE PERTENCE. REQUERIDO NÃO APRESENTOU FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA ELEVAR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R$ 4.000,00. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar a verba reparatória em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

72-Recurso Inominado 0812919-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Altacir de Souza
Advogados: Diego Marcelo da Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 16.12.2016 às 09:00 horas.

73-Recurso Inominado 0813222-97.2016.8.23.0010
Recorrente: Fábio Lino Gomes
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PLANO NÃO REALIZADA PELA OPERADORA. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. PAGAMENTO DO CONSUMIDOR DA FATURA PARA RETIRAR A INSCRIÇÃO NEGATIVA. REQUERIDO NÃO APRESENTOU FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS NO VALOR ARBITRADO DE R$ 4.000,00. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

74-Recurso Inominado 0809865-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Leonardo Maia Paulino
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AUTOR REQUEREU O CANCELAMENTO DA LINHA POR MEIO DE PROTOCOLO REFERIDO NOS AUTOS. REQUERIDO NÃO APRESENTOU FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O RECURSO MERECE PROSPERAR EM PARTE EM RAZÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS CANCELAMENTO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO HAVER OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para tão somente declarar a inexistência de débito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

75-Recurso Inominado 0815746-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcos Rupp Hammarstron
Advogados: Aline De Souza Bezerra e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE NEGOU A REATIVAÇÃO DA LINHA E CONDENOU EM PAGAMENTO DE DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR À REATIVAÇÃO DA LINHA. DANOS MORAIS CONCEDIDOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA RESTABELECER A LINHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em questão de ordem, reconheceu a competência do Juizado Especial para julgamento, e no mérito, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar a reativação do serviço cancelado, mantendo a condenação por dano moral no valor estipulado na sentença, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que majorava a verba indenizatória para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

76-Recurso Inominado 0803816-52.2016.8.23.0010
Recorrente: Robson Gomes
Defensor Público: Ernesto Halt

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE INTERNET MÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA EM MASSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO FONAJE 139. ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REALIZADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DOIS MOTIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL E DEMANDA EM MASSA ENUNCIADO 139 DO FONAJE. REMESSA AO MP E DPE. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

77-Recurso Inominado 0805607-56.2016.8.23.0010
Recorrente: Felipe Baraúna de Souza
Advogados: Sasha de Mello Polley e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE VALOR DO PLANO DE TELEFONIA MÓVEL SEM PEDIDO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA DEVERÁ SER REFORMADA PARCIALMENTE. REQUERIDO NÃO CONSEGUIU PROVAR QUE O CONSUMIDOR REALIZOU A MUDANÇA DO PLANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR AO RETORNO AO PLANO ANTERIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO HAVER OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para tão somente determinar o retorno do recorrente ao plano anteriormente firmado, não configurado na hipótese qualquer ofensa ao direito de personalidade,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

vencido o Juiz Bruno Fernando Alves costa que votou pelo improvimento do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

78-Recurso Inominado 0809743-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Bernardo Laray Pacheco Júnior
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE INTERNET MÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA EM MASSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO FONAJE 139. ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DOIS MOTIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL E DEMANDA EM MASSA ENUNCIADO 139 DO FONAJE REMESSA AO MP E DPE. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

79-Recurso Inominado 0814808-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Simone da Silva Saldanha
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo – Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE INTERNET MÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA EM MASSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO FONAJE 139. ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DOIS MOTIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL E DEMANDA EM

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

MASSA ENUNCIADO 139 DO FONAJE REMESSA AO MP E DPE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

80- Recurso Inominado 0804456-55.2016.823.0010
Recorrente: José Antonio de Souza Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Jornal Roraima Em Tempo
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

81-Recurso Inominado 0807377-55.2014.823.0010
Recorrente: Edvaldo Coelho de Andrade
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, corrigiu o erro material no final do acórdão do EP/11, de modo que onde se lê: "SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO", leia-se: "SENTENÇA "CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO", bem como, onde se lê: "DEU PROVIMENTO", leia-se, "NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO". Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

82- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830753-70.2014.823.0010
Embargante: Maverick Comércio e Indústria de Confecções Ltda.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho e outro
Embargado: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

83-Recurso Inominado 0835855-73.2014.823.0010
Recorrente: Josué Mendes da Paixão
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDOALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Foi determinado o acolhimento do voto (vista) do Juiz Bruno Fernando Alves Costa, diante do pedido proferido anteriormente no EP/11, ficando seu julgamento adiado para o dia 05.12.2016 às 09:00 horas.

84-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816304-73.2015.823.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

85-Recurso Inominado 0700821-03.2013.823.0030
Recorrente: CERR – Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clarrisa Vencato Rosa da Silva e outros
Recorrido: Coraci de Souza Pereira
Defensor Público: Januário Miranda Lacerda
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ - QUEDAS CONSTANTES DE ENERGIA ELÉTRICA - FATO NOTÓRIO - QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PERÍCIA - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Jésus Rodrigues do Nascimento, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

86-Mandado de Segurança no Recurso Inominado 0815466-33.2015.823.0010
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e outro
Impetrado: Mirian Nogueira da Silva
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

87-Recurso Inominado 0810751-45.2015.823.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA - MENSALIDADES COBRADAS E PAGAS EM VALORES SUPERIORES AOS OFERECIDOS EM PROPAGANDA DA EMPRESA - RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA - MONTANTE NÃO ESPECIFICADO EM NÚMEROS NA SENTENÇA MAS FACILMENTE DEDUZÍVEL EM FACE DA PLANILHA JUNTADA COM A INICIAL QUE INDICA A QUANTIA DE R$ 15.900,79 - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

88-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa deMelo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA - SUSPENSÃO IMOTIVADA - REITERADAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO ATENDIDAS - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA PARA MELHOR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, fixando a redução do valor da indenização para R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Jésus Rodrigues do Nascimento, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

89-Recurso Inominado 0821506-31.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorridos: Ana Paula da Silva Macedo e João Luís Nascimento Pereira
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO MANTIDA APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

90-Recurso Inominado 0800023-12.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Comésticos Ltda
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Francilene de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - COMPRA DE MERCADORIAS PARA REVENDA ENTREGUES EM ENDEREÇO DIVERSO DA AUTORA - PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

91-Recurso Inominado 0812267-03.2015.823.0010
1° Recorrente: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

2° Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorrido: Gilene Cavalcante Dias
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PRIMEIRA DEMANDADA NÃO OBSTA AO DESFECHO DA FASE DE CONHECIMENTO DA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ NÃO DEMONSTRADA - MÉRITO - DANO MORAL CONFFIGURADO - RECURSOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

92- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828759-07.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargado: Malaquias Cardoso
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

93-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825484-16.2015.8.23.0010
Embargante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Embargado: Rosineide Costa Sarmento Nobre
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Jésus Rodrigues do Nascimento e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

94-Recurso Inominado 0834336-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Albert Bantel
Advogado: Albert Bantel
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, e em questão de ordem, quanto à Causa Madura, esta foi acolhida, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para novo julgamento, referente aos danos morais. No mérito, por maioria, vencido o Relator, a Turma julgou procedente o pedido de danos morais, fixando a verba reparatória em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

95 -Recurso Inominado 0800384-85.2014.823.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisco Oliveira Sousa
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do enunciado 19 da Turma Recursal por necessidade de perícia. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes,

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

96 -Recurso Inominado 0822175-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Alves da Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Disal Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Agnaldo Kawaski
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. O CONSUMIDOR TEM DIREITO A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS NOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO ASSINADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008(05.02.2019) DESCONTADOS OS VALORES REFERENTES A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO AFETAR DIREITO PERSONALÍSSIMO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTENDO A SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PERIN VEÍCULOS E À IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. REFORMADA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA (PRAZO DE 30 DIAS) DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESCONTADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custa e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

97 - Recurso Inominado 0834940-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Josimar Moreira dos Santos
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONSUMIDOR DISCORDA DE VALOR COBRADO MAS NÃO APRESENTA CONTESTAÇÃO DO VALOR ADMINISTRATIVAMENTE. ANUIU COM A COBRANÇA EFETUANDO PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR EXISTENTE O DÉBITO EM RAZÃO DA ACEITAÇÃO ANTERIOR DO CONSUMIDOR E AFASTAR O DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custa e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

98 -Recurso Inominado 0810976-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Welington Albuquerque Oliveira
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Silvia Valéria Pinto Scapin
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. O CONSUMIDOR TEM DIREITO A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS NOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO ASSINADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008(05.02.2019) DESCONTADOS OS VALORES REFERENTES A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO AFETAR DIREITO PERSONALÍSSIMO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REORMANDO A SENTENÇA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. REFORMADA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA(PRAZO DE 30 DIAS) DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESCONTADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CUSTOS OPERACIONAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução dos valores pagos pelo consorciado, com a ressalva de taxas e valores estabelecidos na ementa divergente do Juiz Condutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Condutor

99-Recurso Inominado 0838778-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DA MULTA COM O ADVENTO DO NOVO CPC. A MULTA DESTINA-SE AO EXEQUENTE NA FORMA DO ART. 537, §2º DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A MULTA DESTINADA AO EXEQUENTE NÃO PODERÁ EXCEDER O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA MULTA DO VALOR DE R$ 2.000,00 A SER CONVERTIDO EM FAVOR DA PARTE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, afastou a questão de ordem levantada pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, e no mérito, por maioria, vencido o Relator, reduziu a multa para R$ 2.000,00 (dois mil reais), tão somente para a parte, nos termos da ementa do Juiz Condutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Condutor

RECURSOS – PJE

100-Recurso Inominado 0400767-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius de Moura Marques
Recorrido: Antônia Sandra de Moraes
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.12.2016 às 09:00 horas.**

101-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0401352-91.2014.8.23.0010 *
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Luiz Travassos Duarte Neto
Recorrido: Gecel Ferreira
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

102-Recurso Inominado 0400799-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Renata Cristine de Melo Ribeiro Fonseca
Recorrido: Lucimeiry Barbosa da Costa
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

103-Recurso Inominado 0400469-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Jobson Andrade Filho

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourao Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

104-Recurso Inominado 0400252-67.2015.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jealdan Antônio da Silva
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

105-Recurso Inominado 0401040-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - RR
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Ecilon Nunes de Almeida
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

106-Recurso Inominado 0400130-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Alexandre Paulino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

107-Recurso Inominado 0401387-51.2014.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Maria Edna Batista
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

108-Recurso Inominado 0401380-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edson Sebastião da Silva Santos
Advogado: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

109-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400551-78.2014.8.23.0010
Embargante: Ronaldo Rodrigues Bonfim

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

110-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400697-22.2014.8.23.0010
Embargante: Júlio Viana de Carvalho
Advogado: João Félix de Santana Net
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

111-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400645-26.2014.8.23.0010
Embargante: Auristoni Vieira Bezerra
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

112-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400693-82.2014.8.23.0010
Embargante: Antônio Rodrigo Fonseca Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

113-Recurso Inominado 0401320-86.2014.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Maria de Lourdes Fernandes Duarte
Recorrido: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
Advogado: Mônica Pierce Amorim Cseke
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

114-Recurso Inominado 0400529-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luciene Brito Gomes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

115-Recurso Inominado 0400990-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Frankembergen Galvão da Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Procurador: Wagner Fernandes Pires Pereira
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

116-Recurso Inominado 0400601-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sebastiana Nascimento dos Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

117-Recurso Inominado 0400991-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliene de Morais da Conceição
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **05.12.2016 às 09:00 horas.**

118-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010*
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

119-Recurso Inominado 0400772-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Diego Souza Bezerra
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a pretensão autoral. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2016.

120-Recurso Inominado 0400495-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gledison Hysnaid Mesquita da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

121-Recurso Inominado 0400841-30.2013.8.23.0010
Recorrente: Carla Aparecida Domingues Rocha
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

122-Agravo de Instrumento 0800002-62.2015.8.23.0010
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Francisca Silva e Silva
Advogado: José Ricardo Silva Queiroz
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

123-Recurso Inominado 0400835-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tayrone Mourão Pereira
Recorrido: Charleny Lima Moraes Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

124-Recurso Inominado 0401198-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz De Oliveira
Recorrido: Angelita Trindade Sampaio
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

125-Recurso Inominado 0401205-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Maria Lúcia Souza da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

126-Recurso Inominado 0400628-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Eliane França de Sousa
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz (vista) Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia **05.12.2016.**

***Prioridade legal**
**** Ministério Público**

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 17:40 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/12/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e o Promotor de Justiça Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0806119-39.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Ivanildo Oliveira Brandão
Advogado: Jânio Ferreira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

02-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Isnal Mendonça da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Embargado: Francisco Erlandes Rodrigues
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

04-Recurso Inominado 0800279-97.2015.8.23.0005
Recorrente: Maria dos Reis Ferreira Varão
Defensor Público: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha e Outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

05-Recurso Inominado 0807223-66.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrente: Genilda de Sousa da Silva
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e Outro
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

06-Recurso Inominado 0802059-23.2016.8.23.0010
Recorrente: Manoel Martins de Souza
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros
Recorrido: Banco Honda
Advogado: Sílvia Valeria Pinto Scapin e Outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: A Turma, à unanimidade, determinou a SUSPENSÃO do processo até o julgamento do RESP 1578526 SP (TEMA 958), devendo a Secretaria certificar a cada 60 dias o julgamento do aludido recurso.

07-Recurso Inominado 0800575-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Mílton Pereira
Advogados: Viviane Mourão Pereira Cavalcante e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0811393-81.2016.8.23.0010
Recorrente: CNF Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Jéferson Alex Salviato e Outro
Recorrido: A. R. de Oliveira Júnior – Me
Advogado: Rárison Tataíra Da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

09-Recurso Inominado 0811550-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Atílio Moreira Gentil Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CNOVA Comércio Eletrônico S/A
Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

10-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

11-Recurso Inominado 0800354-16.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Recorrido: Juliana de Oliveira Teixeira Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Impedimento: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA, CONFORME PRECEDENTES DA TURMA (ENUNCIADO 19).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para acolher a preliminar arguida pela recorrente, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

12-Recurso Inominado 0806749-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Claudionor Melo Almeida
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro
Recorrido: Saeta Comércio e Serviços Ltda ME
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

13-Recurso Inominado 0809099-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto
Recorrido: Tito Do Carmo Moreira
Advogado: Fábio Sammy Leal De Sales
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

14-Recurso Inominado 0803975-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Narda Carvalho Monteiro
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

15-Recurso Inominado 0800671-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio De Barcelos e Outro
Recorrido: Antônia Maria Severino Silva
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução simples do valor indevidamente cobrado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

16-Recurso Inominado 0834799-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: TV Cidade - Canal 28
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

17-Recurso Inominado 0830240-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Ferraz De Souza
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Tropical Veículos Ltda

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogados: Alexander Sena de Oliveira e Outros
Sentença: Jaime Plá Pujades De Avila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

18-Recurso Inominado 0814336-08.2015.8.23.0010
Recorrentes: Hider Lucena de Queiroz e Pedra Carvalho De Queiroz
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

19-Recurso Inominado 0805064-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Mayara Ferreira Lucena
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

20-Recurso Inominado 0829125-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Move Concerts Brasil - Jwap Promoções e Eventos Ltda
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorridos: Fernando Antônio Cezar de Meneses e Valdira Conceição dos Santos Silva
Advogado: Sarah Almeida Mubarac
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

21-Recurso Inominado 0830659-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Marinete Feitosa Ericeiro
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros
Sentença: Jaime Plá Pujades De Avila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

22-Embargos De Declaração no Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Embargante: Fabiano Lobato de Carvalho
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Embargado: Carlos Alberto Mantovani Ferreira
Advogado: Ângela Di Manso e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

23-Recurso Inominado 0837480-45.2014.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Patrick Evencio de Souza

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

24-Recurso Inominado 0707332-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisco Gonçalves Da Conceição
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Recorrido: Lenir Alves Parente
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

25-Recurso Inominado 0810510-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Jader Serrão da Silva
Advogados: Jader Serrão da Silva e Outro
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e Outro
Sentença: Luiz Alberto De Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator que reconhecia de ofício a ilegitimidade da parte Ré, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Juiz Condutor. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Condutor

26-Recurso Inominado 0817530-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Anderson Soares da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FILA EM BANCO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DA TURMA RECURSAL. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SUSPENSOS EM RAZÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

27-Recurso Inominado 0810192-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gustavo da Silva Santana
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.12.2016 às 09:00 horas.**

28-Recurso Inominado 0805902-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Ricardo Kawasaki e Outro
Recorrido: Zeneide Vieira L. Santos - ME
Advogados: Mivanildo da Silva Matos e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.12.2016 às 09:00 horas.**

29-Recurso Inominado 0823870-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Simésio Alves Neto
Advogado: Renatta Reis Gomes Alves
Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Jaime Plá Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

Sinésio Alves Neto apresentou recurso de EP/28 da sentença de EP/22 - proferida em 27.10.2014 tendo a procedência parcial do pedido sido mantida pelo acórdão datado de 25.03.2015. Posteriormente interpôs novo recurso de nova sentença, desta vez extintiva pela inércia da parte autora. Não conheço do recurso, porquanto não há em processos judiciais, de regra, duas sentenças.
Cabe ao nobre Juízo de origem observar a regularidade procedimental. É como voto.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA EXTINTIVA. NOVA FASE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR a sentença proferida no Juizado de origem, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

30-Recurso Inominado 0810112-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças da Silva Melo
Advogados: Warner Velasque Ribeiro E Outros
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

A autora aduziu a existência de cancelamento ou suspensão do serviço essencial telefônico de forma irregular. Em contestação é demonstrado que a unidade consumidora possui histórico de inadimplência de das lícitas suspensões do fornecimento. A sentença julgou o pedido improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios diante da litigância de má-fé. A sentença deve ser reformada, em mínima parte. Com efeito, mantida a conclusão sobre o caso na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Inexistem sequer os números de protocolos sobre os atendimentos. Quanto a litigância de má-fé não a observo. Com efeito, a inexistência de provas das afirmações, por si só, não configura má-fé. Reformo a sentença, neste ponto. É como voto.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. HISTÓRICO DE DÉBITOS. FALTA DE PROVA MÍNIMA DA CONSUMIDORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO DELIBERADO. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO PARA FASTAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OS SEUS EFEITOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para tão somente excluir a condenação por litigância de má-fé. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

31-Recurso Interno no Recurso Inominado 0803976-77.2016.8.23.0010
Recorrente: Ethel Monteiro Costa
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Agravo interno contra decisão de minha lavra que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso interposto e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial que versa sobre indenização advinda da espera em fila de banco. A parte aduz a impossibilidade de julgamento monocrático, que o dano moral resulta da violação a um bem ou interesse jurídico e não se confunde com as noções de abalo psíquico/humilhação e que a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não prejudica eventuais ações individuais porque seus objetos são distintos. Não observo senhores, atento aos fundamentos lançados, argumentos bastantes para a alteração de minha decisão a recordar que a agravante permaneceu pouco mais de uma hora na fila da instituição bancária. Nego provimento ao agravo. É como voto.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FILA DE BANCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DESTA TURMA. ENUNCIADO N. 18 DA TURMA RECURSAL. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS CONFORME DECISÃO OBJURGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010
Embargante: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e Outro
Embargado: Ronnie Brito Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

33-Recurso Inominado 0717335-28.2012.8.23.0010
Recorrente: Sunara Patricia De Almeida Souza
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Niraxza Maria Pimentel Bonfim
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do recurso, em razão do seu não cabimento em sede de Juizado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

34-Recurso Inominado 0800899-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Luís Reis da Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Caçulão Materiais de Construção Ltda
Advogados: Katiucia Midori Doi Ribeiro e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUTOR ALEGA QUE COMPROU ALGUMAS PEÇAS TRINCADAS. EM CONTESTAÇÃO O REQUERIDO NÃO REFUTA AS ALEGAÇÕES E INFORMA QUE OFERECEU A TROCA E O PAGAMENTO DE R$ 100,00 PELO MÃO DE OBRA NÃO ACEITO PELO AUTOR. ENTENDO SE TRATAR DE FATOS INCONTROVERSOS A QUESTÃO DO DEFEITO DO PRODUTO. DIREITO DO AUTOR A TER RESSARCIDO O VALOR DO PREJUÍZO DE R$ 856,58. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

35-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva e Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogados: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues E Outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE EXAME DE IMAGEM. SOLICITAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA CONVENIADO. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. RESSARCIMENTO DO EXAME E DANO MORAIS DE R$ 4.000,00 (VENCIDO, NESTE ASPECTO, O RELATOR QUE ESTABELECEU R$ 1.000,00) .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença reconhecendo o dano material de R$ 850,00 (oitocentos e

SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

cinquenta reais) e o dano moral, por maioria, no tocante ao valor da reparação estabelecida em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), vencido nesse aspecto o Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

36-Recurso Inominado 0802159-75.2016.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2° Recorrente/1º Recorrido: Ivanildo Soares Valente
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENOU O REQUERIDO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIR A DATA APRAZADA NO CONTRATO E JULGOU IMPROCEDENTE DANO MORAL EM RAZÃO DE DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NOS DIAS 01.12.2015 E 22.12.2015. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO "BB SALÁRIO" EM RAZÃO DE CRÉDITO DE SALÁRIO ANTECIPADO PELO GOVERNO DO ESTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. MERO DISSSABOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO DO AUTOR QUE PRETENDIA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE DIALETICIDADE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Autora, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e em NÃO CONHECER do recurso do banco Réu em razão de falta de requisito de admissibilidade consubstanciada na regularidade formal, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

37-Recurso Inominado 0805685-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Rômulo Garcia Braz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator que reduzia a verba reparatória para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

38-Recurso Inominado 0803109-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Marilene Conceição Leal
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA, MAS ESTORNO EFETUADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

39-Recurso Inominado 0809315-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo De Almeida Leite
Recorrido: Cláudio Castro do Nascimento
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator que reduzia o dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

40-Recurso Inominado 0806639-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Araújo de Sousa
Advogados: Millena Bruna da Silva Lopes e Outros
Recorrido: Mais Formaturas
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO AFASTANDO O DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR PARA TER RECONHECIDO O DANO

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA PAGA SEM INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO HÁ OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA SUSPENSOS EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

41-Recurso Inominado 0813973-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Thalita de Lima Gomes
Advogados: Tácita Mendonça Figueiredo e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinícius Guareschi e Outros
Sentença: Luiz Alberto De Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que discordava acerca da devolução em dobro, DEU PROVIMENTO ao recurso, para elevar a verba reparatória pelo dano moral verificada na hipótese ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando ainda a devolução em dobro do valor indevidamente debitado da conta da autora. Sem custas ou honorários.

42-Recurso Inominado 0806528-15.2016.8.23.0010
1° Recorrente/2° Recorrido: Francisco Vitor da Conceição Silva
Advogada: Edilaine Deon e Silva
1° Recorrido/2º Recorrente: Silvana da Silva Santos
Defensor Público: Ernesto Halt
Sentença: Luiz Alberto De Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENOU EM METADE DOS DANOS MATERIAIS REQUERIDOS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ORÇAMENTO. REQUERIDA CONFIRMA A IMPRUDÊNCIA EM AUDIÊNCIA QUE BATEU NA TRASEIRA POIS PISOU NO ACELERADOR PENSANDO QUE ERA O FREIO. CULPA CARACTERIZADA. AUTOR RECORRE PARA TER RECONHECIDO OS DANOS MATERIAIS NA INTEGRALIDADE DO ORÇAMENTO. REQUERIDO RECORRE PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU REDUZI-LA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da ementa do Relator. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se, ficando suspensas as exigências se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

43-Recurso Inominado 0805568-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Cristiane Eunice Faria Cordeiro
Advogado: Michael Nóbrega Pinto
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. AUTOR JUNTA APENAS COBRANÇA QUE ALEGA INDEVIDA. NÃO PROVA O PAGAMENTO E INSCRIÇÃO NO SERASA. AUTOR NÃO PROVA MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOMENTE É CABÍVVEL QUANDO O AUTOR APRESENTA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DE 20%. SUSPENSA EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

44-Recurso Inominado 0809045-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Auriene Rodrigues da Silva
Advogado: Daniel Santos Silva
Recorrido: E. Sabino de Oliveira
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DANO MORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTIPULANDO PRAZO PARA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA. APESAR DO CONTRATO NÃO ESTIPULAR PRAZO PARA ENTREGA A PROPAGANDA FAZ PARTE DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ATRASO RELEVANTE NA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA. DIREITO À RESOLUÇÃO DO CONTRATO RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO ARBITRADO EM R$ 2.000,00. RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a pretensão autoral, fixando a verba por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

45-Recurso Inominado 0814342-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Pablo José Bacelar Von Dentz
Advogado: Eliseu Ferreira da Cruz e Outros
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONCEDER APENAS A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUTOR RECORRE PARA RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

46-Recurso Inominado 0803515-08.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Ivanildo Soares Valente
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso em razão de falta de requisito de admissibilidade consubstanciada na regularidade formal, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

47-Recurso Inominado 0835652-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Catalano
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE MÚTUO. VENDA CASADA COM SEGURO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DEVOLUÇÃO DO SEGURO EM DOBRO. RECURSO PARA DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DEVOLUÇÃO SIMPLES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a restituição simples do valor indevidamente cobrado do autor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

48-Recurso Inominado 0831093-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Richil do Nascimento
Advogado: Jonilson Teixeira Goes
Recorrido: Sandra Moreira de Moraes
Defensor Público: Elcianne Viana De Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AO DANO MATERIAL. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

49-Recurso Inominado 0828888-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Alceste Madeira de Almeida
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Sidicley José Casaril
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO POR INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. DANO MORAL EXCLUÍDO. *CAUSA PETENDI* DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR O DANO MORAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir a condenação por dano moral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

50-Recurso Inominado 0828342-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Gitana Lina de Abreu
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Juiz Relator

51-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite De Souza
Defensora Pública: Elcianne Viana De Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VENDA DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA SITUAÇAO. FÁTICA NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

52-Recurso Inominado 0805757-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela Da Silva Noal e Outro
Recorrido: Gabriel Henrique De Freitas Dumont Pereira
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que entendia pela necessidade de perícia e extinção do processo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

53-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogados: Eumaria Dos Santos Aguiar e Outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

COMPRA PELA INTERNET- MERCADORIA NÃO ENTREGUE- NÃO DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO - SENTENÇA DETERMINANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 - *DECISUM* MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

54-Recurso Inominado 0803928-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nelcy Noronha Pessoa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CARTÃO TELEFÔNICO. CRÉDITO NÃO EFETUADO. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA EM 06 VEZES O VALOR DO CRÉDITO NÃO ACEITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

55-Recurso Inominado 0802725-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Cheila Andrade
Advogados: Cristiane Monte Santana e Outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE DANO MORAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

56-Recurso Inominado 0800642-35.2016.8.23.0010
Recorrente: Tiago Vidinha De Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Israel Granjeiro Rocha
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AO DANO MATERIAL. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

57-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800386-78.2014.8.23.0005
Embargante: Ciranice Cutrim dos Santos Mourão
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

58-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803465-79.2016.8.23.0010
Embargante: Edilene Athan da Silva Leitão
Advogados: Adriano Rodrigues Remor e Outros
Embargado: José Gomes Bandeira
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

59-Recurso Inominado 0803397-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Lucena Peixoto
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Juiz Relator

60-Recurso Inominado 0807162-11.2016.8.23.0010
Recorrente: BB Consórcios
Advogados: Vinícius Guareschi e Outro
Recorrido: Ana Angélica Lobo Maia Santiago Marcelino dos Santos
Advogado: Fernanda Monteiro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

61-Recurso Inominado 0805058-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Carlos Zanata Freitas de Souza
Advogados: Pedro Cardias e Outro
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. O CONSUMIDOR TEM DIREITO A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS NOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO ASSINADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008 DESCONTADOS OS VALORES REFERENTES A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CUSTOS OPERACIONAIS. SENTENÇA RECONHECEU A PROCEDÊNCIA PARA DEVOLUÇÃO 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO. RECURSO PROVIDO. PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA(PRAZO DE 30 DIAS) DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESCONTADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CUSTOS OPERACIONAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

62-Recurso Inominado 0802995-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Elimara de Pinho Lima
Advogados: Rafael Alves Paiva e Outro
Recorrido: Laboratório de Análise Clínicas Santa Rosa
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE GRAVIDEZ POSITIVO. RESULTADO NEGATIVO 2 MESES APÓS O MESMO EXAME. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RESSALVA CONSTANTE NO EXAME PODE SOFRER INFLUÊNCIAS DE OUTROS FATORES E QUE A AVALIAÇÃO CORRETA SOMENTE DEVERÁ SER REALIZADA POR MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

63-Recurso Inominado 0819280-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Laisla Minelle Pereira Ferreira
Advogado: Rárison Tataíra da Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL DESCONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUTOR RECORRE PARA RECONHECIMENTO DO DANO MORAL E MATERIAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO ANTERIOR. VALORES POSTERIORES AO PEDIDO INDEVIDOS. DANO MORAL DESCONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PAGO EM DOBRO SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA RECONHECER O DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito de repetição de indébito em dobro, não havendo de se falar na hipótese de ofensa ao direito de personalidade. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

64-Recurso Inominado 0811789-58.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Rusyvelt Oliveira da Silva
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, em razão da falta de requisito consubstanciado na ausência de regularidade formal, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

65-Recurso Inominado 0814134-94.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e Outro
Recorrido: Nalmir Brito De Queiroz Júnior
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS PONTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE APENAS TRANSCREVE TRECHOS DA SENTENÇA SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, em razão da falta de requisito consubstanciado na ausência de regularidade formal, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

66-Mandado de Segurança em Recurso Inominado 0815466-33.2015.8.23.0010 *
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e Outro
Impetrado: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

67-Recurso Inominado 0711867-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Marli Gonçalves do Nascimento
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator que conhecia do recurso e reduzia o valor da multa ao montante da obrigação, não proferindo voto o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.**

68-Recurso Inominado 0805367-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Recorrido: Susana Costa da Silva
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

69-Recurso Inominado 0802613-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Roseli Lago Poerschke
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogados: Jaqueline Gonçalves Cruzeiro e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO REJEITADA. SITUAÇÃO FÁTICA RESOLVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

70-Recurso Inominado 0809850-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Maury Silveira De Sousa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outra
Recorrido: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme e Outros
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. TELEFONEMAS INSISTENTES. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

71-Recurso Inominado 0817000-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Juliana de Oliveira Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator que conhecia do recurso e reduzia o valor da multa ao montante da obrigação, não proferindo voto o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, **foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.**

72-Recurso Inominado 0833381-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Cíntia da Costa Albano
Advogados: Marcelo Freitas do Nascimento
Recorrido: Lojas Riachuelo S.A
Advogados: Nélson Wilians Fratoni e Outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. ACIONAMENTO DE ETIQUETA ELETRÔNICA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

73-Recurso Inominado 0800897-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista
Advogados: Rafaela Gomes de Lemos e Outro
Recorrido: Unimed De Boa Vista, Cooperativa de Trabalho
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORAL. PRETENSÃO DE AUMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. VALOR RAZOÁVEL PARA A SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

74-Recurso Inominado 0809429-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria José de Faria dos Santos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. INICIAL NÃO DELIMITA PERÍODO DA OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA ALEGADA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

75-Recurso Inominado 0812406-18.2016.8.23.0010
Recorrente: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, ANULOU A SENTENÇA em razão da sua falta de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para nova prolação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

76-Recurso Inominado 0806962-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Orcini G. de Almeida
Advogados: Tiago Bonfim Silva Barros e Outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrido: Thaila Alexandra Rosas
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mende

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AO DANO MATERIAL. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ORÇAMENTO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

77-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809157-59.2016.8.23.0010
Embargante: Hildegardo Freitas da Silva
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

78-Recurso Inominado 0837975-89.2014.8.23.0010
1ª Recorrente/2º Recorrido: Tim Celuar S/A
Advogada: Daniela Noal
1ª Recorrida/2ª Recorrente: Beatriz Lima Costa
Advogado: Victoria Muniz de Souza Cruz
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTESTAÇÃO QUE NÃO APRESENTA ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO AOS FATOS E PEDIDOS. REJEIÇÃO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DO CONSUMIDOR. ELEVAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) QUE NÃO ATENDE O CARÁTER SANCIONADOR E SECUNDÁRIO DO INSTITUTO. AUMENTO PARA O PATAMAR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A OBSERVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A NECESSIDADE DE OBSTAR NOVOS ILÍCITOS CIVIS.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da prestadora de serviço, mantendo a sentença nos termos da ementa do Relator. Custas e honorários no valor de 20% da condenação, e a Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso da Autora para majorar a verba reparatória em razão do dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

79-Agravo Interno no Recurso Inominado 0803220-68.2016.8.23.0010
Agravante: Marcos da Silva Santos
Advogados: Eden Paulo Picão Gonçalves e Outro
Agravado: BB Consórcios
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição de parcelas de consórcio. Retifico o entendimento, adianto. Com efeito, o contrato foi assinalado no ano de 2015, de modo que em virtude de precedentes desta Turma em sede de recurso repetitivo dois acórdãos são de suma importância para verificação e, como fazem precedente vinculante, devem ser respeitados. Refiro-me ao REsp 1111270/PR[1] e o REsp 1119300/RS[2]. O último, faz menção expressa a devolução das parcelas, no caso de desistente, até trinta dias a contar do prazo previsto para o encerramento do plano. A questão, no que se refere a aplicabilidade temporal de tal orientação vinculante, foi decidida e pelo que se constata da Reclamação STJ n. 3752/GO foi estabelecido que a tese vinculante acima somente possui aplicação aos contratos anteriores à Lei de Consórcios, Lei n. 11.795/08, especificamente, os contratos celebrados até 05 de fevereiro de 2009. A partir de tal data, o que o caso dos autos já que o contrato foi firmado em 10.06.2014, não há vinculação do Juízo a concessão, ou não, desta devolução a ser analisada caso a caso. Como já assentei precedente no sentido da possibilidade de devolução, observada a retenção da taxa de administração e multa e/ou outra disposição em cláusula penal não observado o abuso, estou a manter firme meu posicionamento no sentido. Voto, pois, pelo provimento em parte do recurso para o fim de deliberar a imediata devolução das parcelas pagas pela administradora de consórcio (apenas), devendo serem descontadas a taxa de administração, seguro, taxa de adesão e multa/disposição em cláusula penal, observada que as parcelas quitadas deverão sofrer atualização pelo disposto no art. 30 da Lei nº 11.795/08. É como voto.
[1] RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGA A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS. 1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo. 1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma o do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. 1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes. 1.3. Caso concreto. 1.3.1. A Corte estadual considerou evidente a má-fé de um dos autores (à luz das circunstâncias fáticas constantes dos autos), aplicando-lhe a referida sanção civil e pugnando pela prescindibilidade de ação autônoma ou reconvenção. 1.3.2. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da via processual adequada para pleitear a incidência da sanção civil em debate. Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irresignação da administradora do consórcio. 2.1. Voto vencedor (e. Ministro Luis Felipe Salomão). Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio. 2.2. Voto vencido do relator. À luz das peculiaridades do caso concreto - ação ressarcitória ajuizada após o encerramento do grupo consorcial; inexistência de estipulação de termo certo no contrato de adesão; e incidência de previsão normativa, vigente à época, acerca da necessária iniciativa do credor para o recebimento do pagamento (o que caracteriza a dívida como quesível) - afigurar-se-ia cabida a adoção da exegese acerca da incidência dos juros de mora a partir da citação - momento em que ocorrida a obrigatória interpelação do devedor. 3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação. (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016)

[2] RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PROVIMENTO ao agravo para nos termos do voto do Relator, com o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO a pretensão autoral, autorizando a imediata devolução dos valores pagos a título de consórcio, com ressalva dos valores descritos no voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Juiz Relator

80-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808352-09.2016.8.23.0010
Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Embargado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTO APENAS NO SENTIDO DE INFORMAR QUE O RECURSO FOI PROVIDO, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL *IN TOTUM.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

81-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010
1º Embargante/2º Embargado: Robson Nunes Sampaio
Advogados: Edinalva Otilia Rezende de Araújo
2º Embargante/1º Embargado: Amazon Telhas Indústria Comércio
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOIS RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA DE AMBOS. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

82-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045
Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Embargado: Francinaldo de Jesus Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO. HÁ NECESSIDADE, TODAVIA, DE ESCLARECIMENTO JÁ QUE O ACÓRDÃO CONTÉM INSUFICIENTES INFORMAÇÕES. O RESULTADO É PELA INCOMPETÊNCIA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM ANALISAR A CAUSA E, ENTÃO, DECLARADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE SORTE QUE EVENTUAIS CONDENAÇÕES FORAM AFASTADAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

83-Recurso Inominado 0812696-33.2016.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
1º Recorrido/2º Recorrente: Joselina de Almeida Alves Assunção
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA/VOTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE QUE ATINGIU A INTEGRALIDADE DO VALOR DOS PROVENTOS. FATO INCONTROVERSO. NATUREZA ALIMENTAR. CONDUTA ILÍCITA CIVIL EVIDENCIADA. DANO MORAL EVIDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE LIMITOU OS DESCONTOS A 30% DO VALOR DOS PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NESTE PONTO. AFASTAMENTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO CONSUMIDOR. O art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, assegura a proteção do salário decorrente, como se observa, da garantia de direito fundamental ao sustento próprio. No caso, os fatos são incontroversos. A instituição financeira defende apenas a legalidade de sua conduta. Como se sabe, o desconto para pagamento de mútuos em sede de descontos automáticos em conta é legal e legítimo quando livremente pactuado; todavia, não autoriza a total exclusão do salário com o intuito de se quitar dívidas. A conduta ilícita civil aqui é evidente e merecedora de reparação até porque incidiram em direito básico da cidadã ao próprio sustento. Diante das circunstâncias, fixo no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme pedido inicial, observada as regras de correção. Afasto apenas da sentença, de ofício, a oportunidade de se descontar o limite de trinta por cento, porquanto não é objeto do pedido para o fim de deliberar a imediata restituição da integralidade do valor, observada neste caso a incidência de juros a partir de cada desconto e correção monetária a partir da citação. Recurso da consumidora provido. Improvido o recurso da instituição financeira a qual deverá arcar com custas, despesas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

84-Recurso Inominado 0835997-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Marlyn da Silva Melville
Advogados: Virgínia Muniz de Souza Cruz e Outro
Recorrido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Gabriele Souza de Oliveira e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA/VOTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. Descontos irregulares. Existência, sentença reformada. Descontos em duplicidade ou a exigência de pagamento de parcela já quitada oriundos dos contratos de financiamentos permitem o direito à restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. Ocorrência no caso concreto de engano não justificável reconhecido. No caso, observo a existência do desconto de oito parcelas do contrato firmado. Quitação verificada pelos documentos iniciais que são extratos bancários juntados com a inicial. fatos explicitados em recurso inominado de forma específica. Sentença que merece reforma para o fim de declarar quitado o contrato, inexistentes os débitos e deliberar a restituição do valor de R$ 392,51 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) em dobro, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, medida conforme deliberação do TJ/RR, a contar da citação, a ser calculado em cumprimento de sentença. Presente, ademais, o dano moral na hipótese. O desconto irregular, ainda que pequeno representou irregular ingerência financeira a abalar a situação patrimonial da autora que, funcionária pública do Município de Bonfim, aufere mensalmente o valor aproximado de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais conforme extratos bancários. Fixo o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente conforme índice adotado pelo TJ/RR e com juros de 1% ao mês, contados da data deste acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e declarar quitado o contrato, bem como determinar a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, fixando o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

85-Recurso Inominado 0807361-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan Pessoa De Carvalho
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA/VOTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. Irresignação que se voltou a condenação inexistente no julgado. Descontos em duplicidade oriundos dos contratos de financiamentos permitem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. Ocorrência no caso concreto de engano não justificável. dano moral inexistente. Com efeito, o dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Não há dano pelo mero desconto irregular se de tal circunstância não há consequência sobre o crédito ou outra peculiaridade capaz de ocasionar afronta ao direito da personalidade. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa. Suspensa a exigência, porquanto concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

86-Recurso Inominado 0806006-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Perpetua Trajano da Silva
Advogados: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução em dobro do valor descontado indevidamente da conta da Autora e reconhecendo a teoria da causa madura, verificou ofensa ao direito da personalidade, fixando a verba reparatória no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

87-Recurso Inominado 0802982-49.2016.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A.

SICOJURR - 00054863
Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Valdjakson de Sousa Barros
Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. RECUSA PARA O EMBARQUE, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HAVIA PASSAGENS MARCADAS. FATO INCONTROVERSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SÉRVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO; SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

88-Recurso Inominado 0816043-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Araújo Pereira
Advogados: Bruna Rodrigues de Oliveira e Outro
Recorrido: Mercadolivre.Com - Comércio de Internet LTDA
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA VIA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a

SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

89-Recurso Inominado 0800341-40.2015.8.23.0005
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Solange Mendes da Rocha
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PELO CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM CADASTROS MANTIDOS POR ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSÍVEL FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Havendo a negativa, pelo consumidor, da celebração do contrato de mútuo, cabe a instituição financeira fazer prova do ajuste, dada a carga dinâmica da prova. A suposta fraude em negócio jurídico entabulado não deve ser suportada pelo consumidor, muito menos afasta a responsabilidade da instituição financeira fornecedora diante do risco de sua atividade. Aplicação do verbete sumular n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito causam manifesto abalo que merece indenização. No caso, deve ser mantida fixada na origem em R$ 2.000,00 (dois mil reais); valor que se mostra razoável e proporcional, observadas as circunstâncias do caso e os precedentes desta Turma. Sentença mantida. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

90-Recurso Inominado 0804476-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Raimundo Adriano Carvalho de Sousa
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

91-Recurso Inominado 0815067-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Inaly Fonseca Ramos
Advogados: Dorivan Florêncio Rodrigues de Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

92-Recurso Inominado 0818636-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Élton Rafael Mendonça Ferreira
Advogados: Rárison Tataíra da Silva
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. REAJUSTE DE PLANO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

93-Recurso Inominado 0836248-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Alberto Jorge da Silva
Advogados: Alberto Jorge da Silva e Outro
Recorrido: Terra Internet
Advogado: Tais Borja Gasparian
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA/VOTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. EXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. COBRANÇA DAS MENSALIDADES DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO E NUNCA PRESTADO DESDE O ANO DE 2011 COM ENCERRAMENTO EM NOVEMBRO/2015. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Os documentos que comprovam a existência de apenas uma cobrança efetivada no mês de junho de 2015. Todavia, a parte requerida em contestação foi categórica ao afirmar a existência do contrato - que não comprova existência - e dos descontos em valores diversos do que demonstram na inicial. Circunstância de todo relevante a conclusão do feito que foi descartada pela nobre sentença. É de observar que a empresa, inclusive, revela a cobrança do valor de R$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos) mensais e que a tela que junta na contestação revela o início de tal cobrança desde outubro de 2011. A rescisão do contrato e a restituição em dobro do valor, diante do engano não justificável da parte, devem ser acolhidos para o fim de reformar a sentença. No que atine ao dano moral, todavia, não observo sua existência, diante do lapso percorrido pelos descontos. Anos se passaram até que o consumidor se deparasse com tal irregular cobrança, a demonstrar que nenhum direito da personalidade tenha sido efetivamente violado. Provimento do recurso para o fim de declarar a inexistência de débitos e do contrato, além da restituição em dobro dos valores referentes a quarenta e nove meses de débitos nos valores de R$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos), em dobro, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, medida conforme deliberação do TJ/RR, a contar da citação, a ser calculado em cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, que entendia existente o dano na esfera moral, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

94-Recurso Inominado 0809389-71.2016.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme e Outro
Recorrido: Esdras Leão Amorim
Advogado: Wagner Almeida Pinheiro Costa e Outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE OBJURGA APENAS O VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) CONDIZENTE COM A CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E PRECEDENTES DESTA TURMA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

95-Recurso Inominado 0800032-82.2016.8.23.0005
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Elivanda Soares de Souza
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AJUSTE NÃO REALIZADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM VIRTUDE DA PROVA PERICIAL REJEITADA DIANTE DA NÃO NECESSIDADE DE PROVA

SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

PERICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO FEITO. PRELIMINAR DE AFASTAMENTO DA REVELIA E NULIDADE ACOLHIDA. No ponto, a citação realizada o foi três dias antes da audiência de conciliação, com a advertência de que a interposição de contestação teria de obedecer o ato, além da revelia. Não se mostra razoável o prazo de apenas três dias para a preparação de toda a defesa da parte adversa, além do deslocamento de prepostos e advogados a cidade interiorana deste Estado para o comparecimento pessoal. Revelia afastada. Citação válida. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Devolução do prazo para contestação a partir da intimação deste acórdão. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

96-Recurso Inominado 0800448-39.2015.8.23.0020
Recorrente: Nemésio Almeida Silva
Advogado: Suzete Carvalho Oliveira
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outra
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. CONTINUIDADE DE FATURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. MÍNIMO DE PROVA NÃO VERIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

97-Recurso Inominado 0818680-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz
Recorrido: Verônica Sales dos Anjos
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

98-Recurso Inominado 0806070-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Manoel Ribeiro da Silva
Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Recorrido: Banco Itaú Consignado S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE APOSENTADO. OPERAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA ATRAVÉS DE DEPÓSITO DOS VALORES SOLICITADOS. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA; SUSPENDA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Juiz Relator

99.1-Apelação Criminal 9000020-60.2016.8.23.0000
Apelante: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima
Advogados: João Luiz Pereira de Araújo
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

Tratam os autos de pedido de revisão criminal em que Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima interpõe contra condenação que lhe foi apontada pelo Juizado Especial Criminal pela conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2016.

Recebidos os autos e deliberada a remessa a parte adversa, Ministério Público, foi colhido parecer pelo indeferimento.
Pois bem.
A revisão criminal é admitida em três hipóteses: I-quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II-quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III-quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (CPP, art. 621).
O caso revela que o autor em 16 de maio de 2009 portava substância entorpecente. Chegado os autos ao Juizado Especial Criminal, oferecida transação penal dela não se manifestou o autor, sendo, portanto, proposta a denúncia (EP 30).
Designada audiência de instrução, a denúncia foi recebida em 15.04.2010 e aceita a proposta realizada pelo Ministério Público de suspensão condicional do processo nesta data.
Certificado o não cumprimento de tal benefício, o autor não foi localizado para a intimação de justificativa (EP 94), embora realizada pesquisa eletrônica de seu endereço.
Então, a pedido do Ministério Público, em 04 de agosto de 2011, o benefício foi revogado.
Tais informações são relevantes, meus caros. Com efeito, o autor desta demanda peculiar, neste momento, vencidos todos as formas de defesa, aduz a existência de prescrição. Leva em consideração, ao desenvolver a sua tese, a existência do lapso retroativo que verifica da sentença ao recebimento da denúncia para ao fim concluir que passados os dois anos, não poderia ser condenado e muito menos cumprir a pena imposta.
A suspensão condicional do processo é ato que gera diversos efeitos, dentre eles a suspensão do curso da prescrição (Lei n. 9.099/95, art. 89, § 6º).
Assim, ao aceitar a suspensão condicional, em ato de manifestação espontânea perante o órgão ministerial e a um Juiz de Direito, passamos a considerar o início da prescrição como o dia da revogação do seu benefício, já que suspensa no mesmo dia do marco interruptivo recebimento da denúncia.
Para ser mais claro a prescrição teve início somente em 04 de agosto de 2011 e a sentença publicada em 20 de março de 2013 - ato que, como se observa, não ultrapassou o período limitador de dois anos.
O que deve ser digno de nota é o fato de que o autor desta demanda em 21 de março de 2013, intimado pessoalmente da sentença condenatória, não pretendeu recorrer e em 25.06.2013 foi apresentado relatório de cumprimento integral da pena imposta que foi extinta em 29.07.2013 por meio, evidentemente, de sentença.
Interpor esta demanda, passado três anos da extinção de sua pena, após o descumprimento do sursis que aceitou em audiência e sem que tenha quando da oportunidade legal interposto qualquer recurso; pelo contrário aceito de punho a pena que lhe foi imposta, traduz mero inconformismo desacompanhado de qualquer fundamento legal. Voto, pois, pela rejeição do pedido. Custas pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

PROVIMENTO ao pedido autoral, e em consonância com o parecer ministerial, nos termos da ementa do relator. Custas pelo Autor. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Brbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

99.2-Recurso Inominado 0835855-73.2014.823.0010
Recorrente: Josué Mendes da Paixão
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator (originário): CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - SAQUES EM CONTA CORRENTE NÃO EFETUADOS PELO CORRENTISTA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGUIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO - REJEIÇÃO POR MAIORIA - MÉRITO - INICIAL ACOMPANHADA DE SUFICIENTE DOCUMENTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRA-PROVA PASSÍVEL DE SER PRODUZIDA PELO BANCO RÉU CAPAZ DE ELIDIR A TESE AUTORAL - DEVIDO O RESSARCIMENTO SIMPLES DA QUANTIA TOTAL SACADA - DANO MORAL CONFIGURADO CONSIDERANDO A NATUREZA DA OCORRÊNCIA, CAPAZ DE IMPACTAR FORTEMENTE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CLIENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, afastando a questão da decadência, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a devolução simples do valor indevidamente subtraído do autor, bem como, reconhecer dano moral fixando a sua reparação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

RECURSOS – PJE

100-Recurso Inominado 0400464-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Raimundo da Costa Leite Filho
Advogado: Clóvis de Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia **12.12.2016 às 09:00 horas.**

101-Recurso Inominado 0401099-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Ariadna Loiola de Sousa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepper Leiros e outro
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C\C DANOS MORAIS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA. LEI Nº 413/04. MÍNIMO DE 20 HORAS AULA EM SALA. LEI DO PISO, MÁXIMO DE 2/3 DE HORAS AULA EM SALA. MODIFICAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR AS REGRAS QUANTO A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTADUAL O QUE TEM EM TESE, OFENDERIA O PACTO FEDERATIVO. CORRETO O NÃO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO PERÍODO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

102-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400701-93.2013.8.23.0010
Embargante: Silvando Marques Marinho
Advogado: Edson Félix de Santana
Embargado: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGOS 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

103-Recurso Inominado 0401018-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Fábia de Araújo Sicales

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Recorrido: Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima
Advogado: Karen Macêdo de Castro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS , ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DIFERENÇA SALARIAL E RECOLHIMENTO DO FGTS APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). As verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante. Voto, pois, pelo improvimento do recurso interposto, no sentido de manter a sentença exarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

104-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0401352-91.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Luiz Travassos Duarte Neto
Recorrido: Gecel Ferreira
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

105-Recurso Inominado 0400799-78.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Lucimeiry Barbosa da Costa
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO/EMENTA

O feito trata do pedido de restituição de verbas rescisórias trabalhistas oriundas de contrato temporário com a Administração Pública. O pedido é possível já que não afronta a Lei. O Supremo Tribunal Federal, em orientação vinculante dada a repercussão geral reconhecida, ponderou que a "(...) a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso, com muitos outros nesta Turma, revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. E, no ponto, afastado o pedido de saldo de salário pela sentença (sem recurso no ponto) e não havendo pedido ou condenação sobre o levantamento do FGTS nesta demanda o pedido inicial não se enquadra no precedente vinculante, de modo que deve ser julgado improcedente. Por essas razões, mantendo a coerência jurisdicional até em virtude do princípio da segurança jurídica, **dou provimento ao recurso** para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sem verbas de sucumbência. É como voto.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

106-Recurso Inominado 0400469-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Jobson Andrade Filho
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. ALEGAÇÃO DE **TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO, INCONSTITUCIONAL E ILEGAL NO QUE SE REFERE AO ÍNDICE DE REVISÃO E REAJUSTAMENTO DE SUAS REMUNERAÇÕES, UTILIZANDO DE ÍNDICES MAIORES AOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: JOBSON ANDRADE FILHO**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, mas requerendo os benefícios da assistência judiciária, com ação intitulada de ordinária de reposição salarial contra o ESTADO DE RORAIMA, aventando, em suma que, sendo assistente administrativo, nível médio, o requerido por meio da Lei nº 650/2008, estabeleceu tratamento discriminatório, inconstitucional e ilegal no que se refere ao índice de revisão e reajustamento de suas remunerações, utilizando de índices maiores aos servidores de nível superior, pede ao final, inclusive em antecipação de tutela, seja reconhecido o tratamento discriminatório existente na Lei nº 650/2008, determinando a extensão aos autores da diferença de 25% (vinte e cinco por cento) a maior praticada a mais aos ocupantes de cargos de nível superior, bem como seja determinada a incorporação do percentual (25%) reivindicado na remuneração da Autora para todos os efeitos legais calculados, inclusive para o fim de pagamento dos reflexos incidentes em todas as gratificações, adicionais, décimo terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, desde a vigência da Lei nº 650/2008. Juntou documento funcional, fichas financeiras e mais documentos. Não foi concedido a antecipação de tutela. Em sua contestação o requerido aduz sobre a concessão de reajuste setorial, a impossibilidade de vinculação remuneratória, avocando entendimento do STF no mesmo sentido, inconstitucionalidade do pedido do autor, que se acatado violaria o princípio da separação dos poderes, haja vista, a concessão de aumento ser uma discricionariedade da administração, além de estar previsto em Lei, violação da súmula 339 do STF, que veda ao judiciário reajustar remuneração de servidores com fundamento no princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade das despesas públicas e violação da responsabilidade fiscal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), decidido nesta data em razão de acúmulo de processos conclusos inclusive para sentença, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, em razão da manifestação das partes e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito. Não assiste razão à requerente. Conquanto ao início pareça que a autora está a pleitear equiparação salarial, com aplicação dos índices de reajuste salarial conferido aos servidores de nível superior, sob argumento discriminação, em realidade o que se pretende é a concessão de reajuste salarial em igualdade de condições com os servidores de nível superior, mediante a extensão a si dos**

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

índices a eles aplicados, e isto com base na revisão geral anual prevista no art. 37, X da CF. Destarte, o caso não é de aplicação do princípio da isonomia/equiparação salarial, já que se trata de cargos distintos, mas sim de reconhecimento de alegada ofensa ao instituto constitucional da revisão salarial geral anual, e sua correção mediante intervenção judicial. Ora, a CF prevê em seu art. 37, X, em sua redação atual: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, conforme entendimento dominante, há dois comandos na norma Constitucional em aplicação, que não se confundem: um de reajuste (aumento) salarial observados os cargos e carreiras, para o qual não há estabelecimento de época ou prazo; o outro, de revisão (recomposição) do salário para recuperação do valor frente ainflação, a qual é obrigatória ao Poder Executivo, anualmente, e para todos os servidores, de todos os poderes do entre público, sem distinção de carreiras ou cargos. O caso em apreço se trata de reajuste (aumento) e não de recomposição (revisão), não podendo, portanto, o Judiciário interferir ou adentrar na competência do Legislativo, tampouco do Executivo para obrigá-los a reajustar os salários dos servidores, já que esta é uma é de competência e discricionariedade do mesmo e está aparado por Lei. Neste sentido é a Súmula nº 339 do STF, senão vejamos:"*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".* Portanto o aumento diferenciado concedido as diferentes classes é plenamente legal, eis que a alterou o ANEXO III, da Lei 392/03, que dispõe sobre vencimentos dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, mediante seu ANEXO ÚNICO, com estabelecimento das TABELAS "A" e "B" para os cargos de nível básico e médio, e "C" para os cargos de nível superior, e concedendo aumento aos servidores de nível básico/médio e superior, na proporção de 10% e 35%, respectivamente. Nesse sentido é a decisão proferida pelo TJ-PR, no julgamento da Apelação Cível AC 5067674 PR 0506767-4 (TJ-PR), com ementa de seguinte teor: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL. REESTRUTURAÇÃO. AUMENTOS DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos tem como objetivo atualizá-la, de modo a acompanhar a evolução aquisitiva da moeda, sem distinção de índices, cargos e funções. 2. Já o reajuste ou reestruturação tem como finalidade recuperar e readequar determinadas carreiras atribuindo uma remuneração diferenciada mais condizente com a exigência preconizada pelo exercício de cada função. 3. As majorações efetivadas pelo diploma legal mencionado não feriu o princípio da isonomia, porque este preconiza tratamento igual para os iguais e tratamento diferenciado para os desiguais, exatamente como ocorreu. Apelação Cível desprovida".* Outrossim, é de se anotar que os julgados trazidos pelo requerente, não se aplicam ao caso em análise. Ali, tratava-se de situação anterior à emenda Constitucional nº 19, de 1998, na qual se discutia sobre a abrangência das Leis 8622/93 e 8627/93, quando se "firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual", observado que à época se teve por auto aplicável a norma insculpida no art. 37, X da CF, diante de omissão do Poder Executivo em editar a lei especifica, correspondente à revisão geral anual, tendo-se estendido, a título de revisão, o reajuste geral concedido aos militares aos servidores civis da união. Hoje, entretanto, conforme orientação contida na ADIn nº 2061-DF, entende-se que a norma constitucional não é autoaplicável, e que está em mora o Poder Executivo que não editar a lei de revisão anual especifica, mas estando impedido o Poder Judiciário de agir suprindo a omissão sob perigo de ofensa ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 60, §4º, II, da CF.Pelo exposto,à vista de tudo quanto dos autos consta, e nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, em suma consistente em aplicação ao seu cargo, em equiparação, do índice de reajuste salarial concedido ao cargos de nível superior, com extensão em seu favor da diferença de percentual apontada. Conquanto não haja incidência de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, para eventuais fins recursais (parágrafo único do artigo de lei referido). Sem honorários de sucumbência (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVE EVENTUAL ISENÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

107-Recurso Inominado 0400252-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jealdan Antônio da Silva
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO/EMENTA

Tratam os autos de cobrança de verbas retroativas atinentes ao adicional de penosidade. O fundamento está no Decreto estadual 6.034-E/2004 já declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a observar a inconstitucionalidade formal - ressalto (TJRR – AIn 0000.15.000224-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/05/2015, DJe 07/05/2015, p. 04)". Há precedente desta turma. **Voto, pois, pela inexistência de direito que ampare a pretensão, pelo provimento do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

108-Recurso Inominado 0401040-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - RR
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho
Recorrido: Ecilon Nunes de Almeida
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO/EMENTA

Adoto, senhores, o relatório constante na sentença: "Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ECILON NUNES DE ALMEIDA em face do DETRAN, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O autor afirma que vendeu seu automóvel, placa NAL 4697, o qual utilizava como Táxi, para terceiro, devidamente registrado em cartório a transferência de CRLV. Todavia, aduz que tentou comprar outro veículo no mesmo ano e não obteve êxito, pois constava no Sistema do DETRAN/RR que ele já estava sendo beneficiado com as isenções. Ademais, alega que a transferência foi requerida ao réu. Contudo só foi informada a transferência no Sistema Nacional, o que lhe impediu de comprar outro veículo para o trabalho. Ainda, afirma que está sendo cobrado dele o IPVA do automóvel vendido desde 2008. Por isso, requer seja o réu obrigado a realizar a transferência de CRLV para o novo proprietário do móvel, a declaração de inexistência de débitos relativos ao IPVA do veículo vendido desde 2008 e indenização por danos morais. Antecipação de tutela foi indeferida. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em que há preliminar de ilegitimidade passiva, pois aduz que o procedimento de transferência de propriedade do veículo foi feito diretamente no sistema por despachante contratado pelo autor e que este não foi efetivado porque o autor não pagou as taxas. No mérito afirma que o procedimento de transferência do veículo foi iniciado no sistema diretamente pelo Despachante de Veículos Francineudes Mesquita do Nascimento, mas não foi concretizado por falta de pagamento da taxa de transferência de propriedade. Ademais, argumenta que o processo sequer foi encaminhado ao DETRAN. Diz que houve a determinação de inclusão de restrição judicial de proibição de transferência de propriedade, referente ao processo nº 07171273-0, oriundo da 4º Vara Cível da Comarca de Boa Vista. E que não há transferência no sistema nacional. Alega que não restou configurado o dano moral, porque ausente os pressupostos da responsabilidade civil. Requer, então seja reconhecida a procedência da preliminar de ilegitimidade passiva; julgar totalmente improcedente a ação de indenização por danos morais, mediante o reconhecimento da ausência de culpa do DETRAN/RR, reconhecendo que o evento danoso foi ocasionado pelo próprio autor e/ou ato de terceiro, no caso DESPACHANTE DE VEÍCULOS Sr. Francineudes Mesquita do Nascimento, condenando o autor aos efeitos da sucumbência; sendo acatado o pedido de indenização por dano moral, pleiteia-se a fixação do dano moral em valor atribuído por Vossa Excelência." Rejeito a preliminar de ilegitimidade por configurar tese que se insere no mérito. Diverso, adianto, é meu entendimento. É fato incontroverso que as taxas e demais tributos para a transferência do veículo não foram quitados, de modo que nenhuma providência poderia ser esperada do órgão de trânsito. Sem embargo, relativizar o recolhimento de tributos em casos específicos atenta contra a razoabilidade. Há, ainda, circunstância objeto de contraditório que diz respeito a impossibilidade de transferência do veículo em virtude de deliberação judicial oriunda de unidade jurisdicional desta Comarca. Reformo a sentença, em parte. Não se pode simplesmente afastar a hipótese da alienação e da necessidade para a subsistência do autor do benefício inerente a todo taxista. Neste ponto, mantenho a sentença que, ainda de forma indireta, com a declaração de venda anterior, permitiu nova concessão de tal benefício tributário. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

109-Recurso Inominado 0400130-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Alexandre Paulino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

VOTO/EMENTA

Tratam os autos de cobrança de verbas atinentes ao adicional por tempo de serviço de servidor vinculado ao Município de Boa Vista. A sentença foi pela improcedência. Servidor Público com cargo efetivo de Assistente Administrativo e que ocupa função de confiança ou cargo em comissão desde dezembro de 2012. O colega, ao analisar a legislação municipal, agiu com o costumeiro acerto. Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. É como voto. ALEXANDRE PAULINO DA SILVA, por advogado constituído, ingressa com ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, pleiteando o pagamento de adicional por tempo de serviço. O autor afirma que teve o adicional de tempo de serviço suprimido de sua remuneração desde janeiro/09 até dezembro/12, período em que exerceu cargo em comissão. Aduz que a legislação municipal lhe dá o direito a percepção desse adicional e que sofreu redução em sua remuneração quando deixou de receber o referido adicional, ferindo norma constitucional. Requer, então o pagamento de retroativo, a título de adicional por tempo de serviço, de março/07 a dezembro/12, no valor de R$ 11.992,55. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em que apresenta preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito aduz que a suspensão dos pagamentos dos anuênios ocorreu em conformidade com a legislação municipal. Portanto, pede a condenação em litigância de má-fé, a declaração da prescrição do fundo de direito e seja declarado totalmente improcedente o pleito autoral. Audiência de conciliação infrutífera. O autor apresentou réplica, ratificando os termos da inicial. Houve despacho para o autor sanar irregularidades na inicial. O autor apresentou emenda a exordial, afirmando que se trata de ação de cobrança e anuênios, cujo pedido é a condenação ao pagamento dos anuênios do período em que estava investido em cargo em comissão (janeiro/2009 a dezembro/2012). Vieram-me os autos conclusos. **É o sucinto relatório.** Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), não sendo o caso de realização de audiência de instrução, tanto por as partes terem pugnado pelo julgamento antecipado quanto em face da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito. Em relação a prescrição do fundo de direito, não acolho, pois a violação ao direito alegado pelo autor ocorreu em momento anterior a 05 anos da propositura desta demanda, em atenção ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Passo então a análise do mérito. São vários regramentos aplicáveis ao caso do servidor, principalmente pelas lei municipais nº **458/98, 712/03 com alterações feitas pelas leis 774/04 e 776/05, Lei Delegada 012/08 Lei Complementar Municipal 003/12. Oadicional de tempo de serviço é uma vantagem pessoal "resultante de serviço já prestado", "que se incorpora automaticamente ao vencimento...", "em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem", conforme Hely Lopes Meyrelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 25ª edição, pag. 442, ou seja, devida apenas quando prevista em lei, e na forma da lei. Oregime jurídico dos servidores municipais, (Lei nº 458/98, substituída por a Lei 003/12), prevê em seu art. 48poderem ser pagas ao servidor vantagens consistentes em adicionais, especificando no seu § 2º que "*As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei*", e prevendo no art. 62, expressamente, o adicional por tempo de serviço, dizendo-o "devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a retribuição prevista no art. 38", e assegurando no parágrafo único que "O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio". Ademais, o mesmo estatuto legal, ao tempo em que autoriza o exercício do cargo comissionado por servidor efetivo, conforme arts. 9º, parágrafo único, e 40, §§ 1º e 2º, prevê, no art. 57, que "Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e a retribuição pelo exercício das funções de confiança", mas nada dispondo sobre o recebimento do Adicional por Tempo de Serviço quando ocorrente exercício cumulativo do cargo efetivo com cargo em comissão. Oautor requereu o pagamento do adicional retrocitadono período em que exercia cargo em comissão (janeiro/2009até dezembro/2012). Assim cumpre dispor sobre a forma de remuneração do servidor efetivo quando no exercício de cargo em comissão. A lei 712/03, que teve sua redação alteradapelas leis 774/04 e776/05, de 15/04/05, estabeleceu como critério único de remuneração o recebimento "...do vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração correspondente ao valor integral estabelecido para o cargo em comissão ocupado", estipulação legal que vigeu até 30/12/2008, quando foi editada a Lei Delegada 012/2008, restabelecendo *opções*de critérios de recebimento de remuneração ao servidor, dentre os quais *opções*ade recebimento da "remuneração correspondente ao valor integral estabelecido para o cargo em comissão ocupado, acrescido dos anuênios", mas vindo essa Lei Delegada a ser revogada meses após, em 13/03/2009, pela lei 1125/09, que**

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

estabeleceu novo critério de remuneração,agora*facultando* ao servidor efetivo investido em cargo comissionado "...receber o vencimento básico de seu cargo e a porcentagem de cinquenta por cento (50%) do cargo em comissão ocupado ou optar por qualquer uma das remunerações", ou, na hipótese de exercício de "cargo em comissão de até R$ 2.000,00 (dois mil reais)", o recebimento de "cem por cento (100%) do cargo em comissão e o respectivo vencimento ou optar por qualquer uma das remunerações". Por último, a lei complementar 003/12 trouxe alterações quanto a remuneração dos cargos em comissão, em seu art. 57, a saber:"Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e a retribuição pelo exercício das funções de confiança." Vê-se que houve constantes mudanças quanto ao pagamento da remuneração do servidor efetivo exercente de cargo em comissão. Dos regramentos apresentado, somente a lei delegada apresentou a possibilidade da inclusão de anuênio na remuneração, tendo vigorado menos detrês meses. Contudo, o autor não demonstrou que optou por receber a remuneração integral do cargo em comissão acrescida dos anuênios nesse interstício. Os demais instrumentos normativosadotaram diversas formas de composição da remuneração, não incluindo o adicional ao cálculo. Desse modo, o réu agiu em conformidade com a lei, pois na maioria das legislações não havia previsão legal para o pagamento do adicional àquele servidor efetivo que exerce cargo em comissão. Quanto as legislações (Lei Delegada 12/08 e Lei 1.125/09) que possibilitaram o pagamento do anuênio, não restou comprovado que o autor escolheu as opções que permitiam o pagamento do anuênio. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito, arquive-se com as baixas necessárias P. R. I. Cumpra-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

110-Recurso Inominado 0401387-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Maria Edna Batista
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO/EMENTA

Tratam os autos de cobrança de verbas retroativas atinentes ao adicional de penosidade. O fundamento está no Decreto estadual 6.034-E/2004 já declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a observar a inconstitucionalidade formal - ressalto (TJRR – AIn 0000.15.000224-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/05/2015, DJe 07/05/2015, p. 04)". Há precedente desta turma. **Voto, pois, pela inexistência de direito que ampare a pretensão, pelo provimento do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

111-Recurso Inominado 0401380-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Edson Sebastião da Silva Santos
Advogado: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO/EMENTA
O feito trata do pedido de restituição de verbas rescisórias trabalhistas oriundas de **contrato em comissão** com a Administração Pública. O pedido é possível já que não afronta a Lei. Senhores,

A sentença tratou o caso como sendo de servidor temporário quando, a rigor, trata de servidor em comissão. Embora faça menção ao cargo comissionado, entra em contradição ao fundamentar a inexistência de verbas quando se trata de tal situação e após ao adentrar na questão de cargos temporários. Tal circunstância impede este Relator de analisar o pedido recursal. **Nula, pois, a sentença. É como voto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

112-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400551-78.2014.8.23.0010
Embargante: Ronaldo Rodrigues Bonfim
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

113-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400697-22.2014.8.23.0010
Embargante: Júlio Viana de Carvalho
Advogado: João Félix de Santana Net
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

114-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400645-26.2014.8.23.0010
Embargante: Auristoni Vieira Bezerra
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

115-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400693-82.2014.8.23.0010
Embargante: Antônio Rodrigo Fonseca Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

116-Recurso Inominado 0401320-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Maria de Lourdes Fernandes Duarte
Recorrido: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
Advogado: Mônica Pierce Amorim Cseke
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO/EMENTA

Tratam os autos de medida cautelar preparatória pretendendo o autor a declaração de prescrição das sanções impostas nos Acórdãos 012/2007 – TCERR 1ª CAMARA E 005/2007 – TCERR – 1ª CAMARA, por ter decorrido mais de 05 desde o proferimento deles e por não ter havido condenação por dolo ou má-fé. A medida é preparatória e distribuída a este relator sem constar o apensamento a demanda principal que, em réplica, se aduz existir. Em pesquisa, observei que os autos n. 0401450-76.2014.8.23.0010 que tramitou no Juizado Especial da Fazenda recebeu sentença extintiva transitada em julgado. São os autos principais. Deveriam correr em apenso. Desse modo, não observo a possibilidade de julgamento desta cautelar preparatória quando, a rigor, o principal foi extinto. **Voto, pois, pela extinção do processo sem julgamento do mérito**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR EXTINTO o recurso sem julgamento do mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

117-Recurso Inominado 0400529-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luciene Brito Gomes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Consignação em sessão que tinha analisado este processo de forma monocrática e o sistema averba a existência de minuta, mas por motivo que desconheço não consta decisão, de modo que inclui em pauta. Há voto no mesmo sentido em sistema, observada as verbas de sucumbência.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispenso o relatório. Passo a proferir manifestação estatal monocrática diante do que ensina o enunciado n. 102 do FONAJE. O feito trata do pedido de restituição de verbas rescisórias trabalhistas oriundas de contrato temporário com a Administração Pública.
O Supremo Tribunal Federal, em orientação vinculante dada a repercussão geral reconhecida, ponderou que a "(...) a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).
Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). Menciono, ademais, o seguinte julgado: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 880073 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015). O caso, com muitos outros nesta Turma, revela que houve a contratação temporária já declarada nula.
Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. E, no ponto, não há condenação nas verbas sobreditas (saldo de salário e o pedido de recolhimento e saque de FGTS), não havendo a devolução da matéria a esta Turma. As demais verbas devem ser afastadas, diante do precedente vinculante. Por essas razões, mantendo a coerência jurisdicional até em virtude do princípio da segurança jurídica, dou provimento ao recurso para o fim de excluir a condenação constante na sentença. Mantida a nulidade contratual. **Sem verbas de sucumbência.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

118-Agravo Interno no Recurso Inominado 0400990-26.2013.8.23.0010
Agravante: Frankembergen Galvão da Costa
Procurador: Wagner Fernandes Pires Pereira
Agravado: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

VOTO/EMENTA

Senhores. Tratam os autos de agravo interno contra decisão de minha lavra que, ao dar provimento ao recurso, julgou improcedente o pedido de concessão de verbas rescisórias. Concedida a assistência judiciária gratuita. De fato, há necessidade de revisão. O autor, a rigor, exercia cargo em comissão e a decisão tratou como cargo temporário (embora de passagem tenha assim realizado a fundamentação da sentença). Assim também o fez o recurso e parte da sentença em fundamentação, adianto. Não observo insurgência recursal específica neste caso. Não conheço do recurso. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno para não reconher o recurso inominado do Município. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

119-Recurso Inominado 0400601-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sebastiana Nascimento dos Santos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Já proferi decisão monocrática, mas não consta no sistema e com nova conclusão consta minuta sem assinatura.
Para não prejuízo do andamento incluo em pauta.

DECISÃO

O feito trata do pedido de restituição de verbas rescisórias trabalhistas oriundas de contrato temporário com a Administração Pública.
O Supremo Tribunal Federal, em orientação vinculante dada a repercussão geral reconhecida, ponderou que a "(...) a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).
Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso, com muitos outros nesta Turma, revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

citados. E, no ponto, não havendo - como não há - pedido de saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta demanda o pedido inicial não se enquadra no precedente vinculante, de modo que deve ser julgado improcedente. Por essas razões, mantendo a coerência jurisdicional até em virtude do princípio da segurança jurídica, com fundamento dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sem verbas de sucumbência.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a pretensão autoral. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

120-Recurso Inominado 0400991-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliene de Morais da Conceição
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes

Em pauta diante da necessidade do sistema. Há minuta com decisão monocrática, não lançada.

DECISÃO

O feito trata do pedido de restituição de verbas rescisórias trabalhistas oriundas de contrato temporário com a Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em orientação vinculante dada a repercussão geral reconhecida, ponderou que a "(...) a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso, com muitos outros nesta Turma, revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. E, no ponto, não havendo - como não há - pedido de saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta demanda o pedido inicial não se enquadra no precedente vinculante, de modo que deve ser julgado improcedente. Por essas razões, mantendo a coerência jurisdicional até em virtude do princípio da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

segurança jurídica, dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. **Sem verbas de sucumbência.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a pretensão autoral. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

121-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

122-Recurso Inominado 0400495-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gledison Hysnaid Mesquita da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE PROGRESSÃO –

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ILEGALIDADE DA PROGRESSÃO POR DESREIPEITO AO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 712/03 E A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

123-Recurso Inominado 0400841-30.2013.8.23.0010
Recorrente: Carla Aparecida Domingues Rocha
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL – ATOS QUE CONFIGURAM OFENSA A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA RECORRIDA APESAR DE NÃO SER O ASSÉDIO MORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

124-Agravo de Instrumento 0800002-62.2015.8.23.0010
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Francisca Silva e Silva
Advogado: José Ricardo Silva Queiroz
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA MATRICULAR A AGRAVADA COMO ALUNA REGULAR DO MESTRADO EM SUA LINHA DE PESQUISA – PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E OBSCURIDADE DA DECISÃO AFASTADA – O PLEITO AUTORAL A DECISÃO FORAM CLAROS NA DETERMINAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DA AGRAVADA DE ALUNA ESPECIAL PARA ALUNA REGULAR – MÉRITO – REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS – AGRAVADA DEMONSTRORA QUE ALUNOS ANTERIORES A SUA POSIÇÃO DESISTIRAM DO MESTRADO O QUE EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA MOSTRA-SE DE DIREITO, BEM COMO O PERIGO DE DANO POIS O AVANÇO DO CURSO ERA IMINENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

125-Recurso Inominado 0400835-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tayrone Mourão Pereira
Recorrido: Charleny Lima Moraes Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO QUE DETERMINOU RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – NULIDADE DECLARADA – PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ACOLHIMENTO – A DECLARAÇÃO DE NULIDADE NÃO DEVERIA SER DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS APENAS DA DECISÃO – ARGUMENTOS DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM AS RAZÕES DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO – DESCABIMENTO – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO o recurso, nos termos da ementa do Relator.

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

126-Recurso Inominado 0401198-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz De Oliveira
Recorrido: Angelita Trindade Sampaio
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgamento: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE PROGRESSÃO – PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA EM SENTENÇA – ILEGALIDADE DA PROGRESSÃO POR DESREIPEITO AO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 712/03 E A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

127-Recurso Inominado 0401205-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Maria Lúcia Souza da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE PROGRESSÃO – PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA EM SENTENÇA – ILEGALIDADE DA PROGRESSÃO POR DESREIPEITO AO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 712/03 E A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

128-Recurso Inominado 0400628-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Eliane França de Sousa
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

129-Recurso Inominado 0400497-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz(vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Bruno Fernando Alves Costa, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

130-Recurso Inominado 0400582-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisca Barata dos Santos
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

131-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400255-90.2013.8.23.0010
Embargante: Edílson Damião Lima
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque e outro
Embargado: Município de Boa Vista
Procurador: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS DO ACÓRDÃO E NÃO DA INTIMAÇÃO DESTE. ART. 49 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 27 DA LEI 12.153/2009. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos Embargos, diante da sua intempestividade, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

132-Recurso Inominado 0400203-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

133-Recurso Inominado 0401029-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Javier da Silva Ferrer
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, SALDO SALÁRIO, DANOS MORAIS, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

134-Recurso Inominado 0400948-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Eliane Mara de Souza Alves
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

135-Recurso Inominado 0400950-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria do Rosário de Fátima Almeida Sousa
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes,

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

136-Recurso Inominado 0401500-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: John Reinaldo da Silva Santos
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Sousa de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, DANOS MORAIS, RECOLHIMENTO DO FGTS E INSS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Púb0lica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

137-Recurso Inominado 0401287-96.2014.8.23.0010
1º Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
2º Recorrente: Leidinara Batista Correa
Advogado: Henrique Eduardo Figueiredo
1º Recorrido: Leidinara Batista Correa
Advogado: Henrique Eduardo Figueiredo
2º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte recorrente (Leidinara Batista Correa). Custas pela recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e DEU PROVIMENTO ao recurso do Município para julgar improcedente a pretensão autoral. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

138-Recurso Inominado 0400170-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Marinete Campos Valente
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, SALDO DE SALÁRIO ANOTAÇÕES NA CTPS, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

139-Recurso Inominado 0400885-49.2013.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: José Wilson de Moura
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Em questão de ordem levantada pelo Relator que suscitou a nulidade da decisão proferida de forma monocrática, foi **pedido vista pelo Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, ficando o julgamento para o dia 16.12.2016 às 09:00 horas,** não proferindo voto o Juiz Antônio Augusto Martins Neto.

140-Recurso Inominado 0401030-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Leucinéia Gomes da Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, SALDO DE SALÁRIO, DANOS MORAIS, RECOLHIMENTO DO FGTS E INSS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de

SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

141-Recurso Inominado 0401373-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Soraia Carvalho de Sousa
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO, ANOTAÇÕES CTPS, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

142-Recurso Inominado 0401313-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Silvana Macedo da Cruz
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

143-Recurso Inominado 0401509-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Patrícia de Souza Feitoza
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. SALDO DE SALÁRIO. DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DO FGTS E INSS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

144-Recurso Inominado 0400201-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Recorrido: Lurdiene Nascimento Peixoto
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO. RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125)AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

145-Recurso Inominado 0401401-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Geisia Even de Simão Nascimento
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO. SALDO DE SALÁRIO. DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DO FGTS E INSS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

146-Recurso Inominado 0401413-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Isaías Rodrigues Rosa
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RECOLHIMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

147-Recurso Inominado 0400819-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Nágila Maria Chaves Souto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM.PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, **a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade**. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC
etc.).
Considerando que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

148-Recurso Inominado 0400289-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisco dos Santos Sales e outro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, **a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade**. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC
etc.)
Considerando que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

149-Recurso Inominado 0401023-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Abdenego Silva de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as **horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

150-Recurso Inominado 0400322-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Alexsandro Rosas Sarmento
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

SICOJURR - 00054863

ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

151-Recurso Inominado 0401014-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Sílvio Paixão de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

152-Recurso Inominado 0401210-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Ademir Marcondes de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

153-Recurso Inominado 0400491-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Jader Figueira de Andrade
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

154-Recurso Inominado 0401118-46.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Charles Carneiro Verdolin
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

155-Recurso Inominado 0401189-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: José Araújo Mourão
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as **horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

156-Recurso Inominado 0400976-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Silvane Maria Matias Serrão

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Advogado: José Ale Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, 1/3 CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

157-Recurso Inominado 0401316-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Andréa Ercília Wanderley Miranda
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, INSALUBRIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

158-Recurso Inominado 0401499-20.014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveria
Recorrido: Jocilene Araújo Cruz
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, RECOLHIMENTO DO FGTS E INSS APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

159-Recurso Inominado 0401406-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveria
Recorrido: Oswaldo Alexandre Campos de Carvalho
Advogado: Juciane Batista Pollmeier
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes,

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

160-Recurso Inominado 0400056-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Dilene Cordovil de Araújo
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stélio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça MendesDE

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

161-Recurso Inominado 0401417-86.2014.8.23.00010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria do Socorro Menezes Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RECOLHIMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

162-Recurso Inominado 0400173-88.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Marinalva Cadete da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, MULTA DO ART 477 DA CLT, DANOS MORAIS E O RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes,

SICOJURR - 00054863

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=

Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

163-Recurso Inominado 0401191-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Elioneide Monteiro Dantas
Advogado: Juciane Batista Pollmeier
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RECOLHIMENTO DO INSS E FGTS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

164-Recurso Inominado 0400015-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Suevane Dantas de Souza
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, MULTA DO ART. 477 CLT, FGTS E DANOS MORAIS . VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

165-Recurso Inominado 0400318-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Ivone Carneiro Gomes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DANOS MORAIS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

166-Recurso Inominado 0400931-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Darlisson Lopes Brandão
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes Da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

167-Recurso Inominado 0401430-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Lindovânia Santos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Sentença: Jefferson Fernandes Da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, MULTA DO ART. 477 CLT, SEGURO DESEMPREGO E RECOLHIMENTO DO FGTS COM A CRÉSCIMO DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

168-Recurso Inominado 0400828-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gildenir dos Santos Souza
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL**, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS EM DOBRO, AVISO PRÉVIO, MULTA DO ART. 477 da CLT, MULTA SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO, RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%** APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

169-Recurso Inominado 0400997-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Eunice Lopes de Magalhães
Advogado: Camila Cristina Xavier Coelho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, MULTA DO ART. 477 DA CLT, DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DO FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki . Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).1.Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

170-Recurso Inominado 0400883-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria Adriana de Carvalho Sosa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes Da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO APÓS O TERMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO **JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

171-Recurso Inominado 0401232-82.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Francisco de Menezes Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

172-Recurso Inominado 0401233-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: James Dean Cruz Barbosa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, **a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade**. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC
etc.)
Considerando que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Município, conforme precedente da Turma, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 16:08 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
+Mw1KpXJ+Mifth/PzptsUeerSi4=
SICOJURR - 00054863

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13DEZ16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.042, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 05 a 06DEZ16, de 13 a 16DEZ16 e no dia 19DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.043, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008, a Resolução nº 019, de 22 de outubro, bem como o Ofício nº 5600/PM-1/SS-4/2010, do gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar, de 22 de dezembro de 2010,

R E S O L V E:

Conceder, a título de Gratificação pelo Exercício de Atividades (GAT-C), 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1, ao Soldado QPCPM **VELMIFLAN DA SILVA BENTO**, a contar de 22AGO16, em substituição ao Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALVANTE**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.044, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008, a Resolução nº 019, de 22 de outubro, bem como o Ofício nº 5600/PM-1/SS-4/2010, do gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar, de 22 de dezembro de 2010,

R E S O L V E:

Conceder, a título de Gratificação pelo Exercício de Atividades (GAT-C), 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1, ao Soldado QPCPM **ALEXSANDRO BARBOSA SOUZA**, a contar de 17OUT16, em substituição à Soldado QPCPM **ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA**.

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.045, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008, a Resolução nº 019, de 22 de outubro, bem como o Ofício nº 5600/PM-1/SS-4/2010, do gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar, de 22 de dezembro de 2010,

R E S O L V E:

Conceder, a título de Gratificação pelo Exercício de Atividades (GAT-C), 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1, ao 3º Sargento QPCPM **KEKE ROSENBERG RODRIGUES**, a contar de 18OUT16, em substituição ao 3º Sargento QEPPM **DAVI ROQUE FELIPPIN**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.046, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05DEZ16, conforme o Processo nº 834/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 12DEZ16, SisproWeb nº 081906029121691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.047, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para responder pelo 1º e 3º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, no período de 05 a 07DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.048, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia no mês de **DEZEMBRO/2016**.

DEZEMBRO		
	DIA	**PROMOTOR(ES)**
SEG	**12DEZ16**	**DRA. CARLA CRISTIANE PIPA**
TER	**13DEZ16**	**DR. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**
QUA	**14DEZ16**	**DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**
QUI	**15DEZ16**	**DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**
SEX	**16DEZ16**	**DRA. LUCIMARA CAMPANER**
SEG	**19DEZ16**	**DR. RICARDO FONTANELLA**

O membro do Ministério Público deverá manter contato com o órgão do Poder Judiciário responsável pela realização de custódia, informando seu telefone institucional ou de uso para fins de confirmação de audiência, em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1391 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 13DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça, que foi designado para responder pela Promotoria do referido município. Processo nº 796/16 – DA. De 12 de dezembro de 2016. SisproWeb:081906029131654

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1392 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça, que foi designado para responder pela Promotoria do referido município. Processo nº 797/16 – DA. De 12 de dezembro de 2016. SisproWeb:081906029141617

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1393 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVÊNÇO PERES,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 19DEZ16, com pernoite, para substituir pneus, buscar combustível para a viatura (NUJ-1891) utilizada por esta Promotoria de Justiça e material de expediente. Processo nº 798/16 – DA, de 12 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1394 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR, para o município de Mucajaí-RR no dia 16DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça. Processo nº 799/16 – DA. De 12 de dezembro de 2016. SisproWeb:081906029161642

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1395 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 12 a 15DEZ16, conforme Processo nº 793/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SISPROWEB nº 081906028491657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1396 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no dia 16DEZ16, conforme Processo nº 793/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SISPROWEB nº 081906028491657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1397 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 23 a 30JAN17, conforme Processo nº 805/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028621615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1398 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 31JAN a 03FEV17, conforme Processo nº 805/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028621615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1399-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, conforme quadro abaixo:

Nº	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
01	ADALBERTO GOMES EVARISTO	Oficial de Promotoria do Interior	PJ Comarca de Mucajaí
02	ADÃO PEREIRA SILVA	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dr. Alessandro Tramujas Assad
03	ADENILZA MARQUES DA SILVA	Auxiliar de Limpeza e Copa	PJ Comarca de Alto Alegre
04	ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
05	ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia
06	ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE	Assistente Administrativo	Seção de Administração de Pessoal
07	ÁLVARO GIBIM GALVÃO	Assessor Técnico	PJ Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
08	AMÓS DE CASTRO MELO	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Trânsito e Execução de Penas
09	ANA CAROLINE FREIRE DE AZEVEDO	Estagiário	PJ Trânsito e Execução de Penas
10	ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
11	ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Stella Maris Kawano D'Avila
12	ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM	Assessor Técnico	PJ Defesa do Meio Ambiente
13	ANA PAULA SILVA OLIVEIRA	Assessor Jurídico de	PJ Criminal especializada em

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

		Promotoria	Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes de Lavagem de Dinheiro e *habeas corpus*
14	ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
15	ANDRÉIA KÁREN GOMES SEVERO	Estagiário	PJ de Defesa de Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito a Educação
16	ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO	Diretor-Geral	Diretoria-Geral
17	ANTÔNIO FAGNER GOMES	Auxiliar de Limpeza e Copa	PJ Comarca de Bonfim
18	ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
19	ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA	Auxiliar de Manutenção	ASCOM – Assessoria de Comunicação
20	ARIANE GRISÓLIA FARIA SILVA	Assessor Jurídico	Gab. Dr. Alessandro Tramujas Assad
21	ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO	Motorista	Seção de Transporte
22	BRENDA STEPHANE DOS REIS SOUZA	Aprendiz	Departamento de Recursos Humanos
23	BRUNO FLAVIO ESPINOSA	Assistente Administrativo	PJ Civil - Atendimento
24	CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS	Administrador	Secretaria – Espaço da Cidadania
25	CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO	Técnico em Informática	Seção de Atendimento ao Usuário
26	CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa da Saúde
27	DANIEL RICARDO PEITER	Assessor Jurídico	Gabinete da Corregedoria-Geral
28	DENILSON FELÍCIO SILVA	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonista
29	DEODATO WIRZ VIEIRA	Oficial de Promotoria do Interior	PJ Comarca de São Luiz do Anauá
30	DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA	Assistente Administrativo	PJ Família
31	DRIELE SILVEIRA ROZO	Assessor Técnico	Gabinete da Corregedoria Geral
32	EDILENE VIANA DE SOUZA	Assessor Jurídico	Gabinete Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
33	EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA	Analista Jurídico	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
34	EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
35	EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO	Analista de Banco de Dados	Seção de Suporte e Rede
36	ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE	Assessor Administrativo	Secretaria – Espaço da Cidadania

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

37	ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dr. Fábio Bastos Stica
38	ELISÂNGELA ROCHA GOMES	Assistente Administrativo	Seção de Protocolo de Processos
39	EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Criminal Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual praticada contra Criança, Adolescente e Idoso
40	FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação
41	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	Estagiário	Ouvidoria
42	FELIPE AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA	Estagiário	PJ de Defesa do Consumidor e Cidadania
43	FELIPE FREITAS DE QUADROS	Assessor Técnico	PJ Comarca de Rorainópolis
44	FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE	Chefe de Gabinete de Coordenadoria	CAOP
45	FRANCIELE COLONIESE BERTOLI	Assessor Jurídico	Gabinete do(a) Procurador(a) Geral
46	FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO	Assessor Técnico	Promotorias - Engenharias
47	FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
48	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO	Contador	PJ Defesa do Patrimônio Público
49	FRANCISCO GERÔNCIO GOMES	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dra. Cleonice Andrigo Vieira
50	FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES	Auxiliar de Manutenção Chefe de Seção	Seção de Manutenção e Telefonia
51	FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GOES	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
52	GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO	Motorista	Seção de Transporte
53	GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO	Chefe de Seção	Seção de Atendimento ao Usuário
54	HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Elba Christine Amarante de Moraes
55	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	Estagiário	PJ Criminal especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes de Lavagem de Dinheiro e *habeas corpus*
56	INGRID DAIANE LIMA	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
57	ISABELA AYRES DA SILVA	Assessor Jurídico de Promotoria	1ª PJ Criminal de Atuação Residual
58	JANE SIMEY DA SILVA COSTA	Assessor Administrativo	PJ Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

			Educação
59	JANYELE SILVA DO VALE	Estagiário	1ª PJ Criminal de Atuação Residual
60	JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN	Assessor Jurídico	Gabinete do(a) Procurador(a) Geral
61	JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA MAGALHÃES	Estagiário	PJ Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual, Contra Criança e Adolescentes previstos no ECA e Crimes praticados contra o Idoso.
62	JHONNATAN NOENOQUE ZOZIMO DE SOUSA	Estagiário	PJ Defesa do Meio Ambiente
63	JOANA RITA ALMEIDA COSTA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
64	JOEL BATALHA MADURO	Chefe Seção	Seção Central de Mandados
65	JONATAN KELVEN DA SILVA	Assessor Administrativo	Seção de Folha de Pagamento
66	JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS	Assistente Administrativo	PJ Defesa do Patrimônio Público
67	JOSÉ ILDEVALDO MARQUES DE OLIVEIRA	Assessor Administrativo	Departamento Administrativo
68	JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
69	JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR	Assistente Administrativo	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
70	JOSYELA PEIXOTO DA COSTA	Assistente Administrativo	Seção de Administração de Pessoal
71	JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO	Assessor Jurídico de Promotoria	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
72	JULIERNE COSTA NASCIMENTO	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia
73	JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS	Assessor Jurídico	Gab. Dr. Fábio Bastos Stica
74	KAREN SHEILA ROCHA SILVA	Assessor Técnico	PJ Infância e Juventude
75	KATIÚSCIA CARVALHO ALBURQUERQUE TELES	Chefe de Seção	Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos
76	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	Estagiário	PJ Infância e Juventude
77	LARISSA DA SILVA PEREIRA	Estagiário	PJ de Defesa do Patrimônio Publico
78	LARYSSA CAROLYNE OLIVEIRA PINTO	Estagiário	PJ de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher
79	LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
80	LEONARDO ARAÚJO DE AZEVEDO	Estagiário	1º PJ Criminal de Atuação Residual
81	LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA	Estagiário	PJ Criminal especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

			Drogas, Crimes de Lavagem de Dinheiro e *habeas corpus*
82	LÍVIA BARROS DE SOUZA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa do Patrimônio Público
83	LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Secretaria da Procuradoria Geral - SEC
84	LORENA RAYANNE MENDES DA SILVA	Estagiário	Setor Interprofissional
85	LUANA GARCIA BARBOSA	Chefe de Gab. Adj. do Procurador-Geral de Justiça	Gab. Procurador-Geral
86	LUCAS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	Aprendiz	Departamento de Recursos Humanos
87	LUCIANO DA SILVA RIBEIRO	Assessor Técnico	Promotorias Criminais - Atendimento
88	MANOEL RUFINO FILHO	Oficial de Diligencia	Seção Central de Mandatos
89	MARCELO SEIXAS	Assessor Técnico	Seção de Sistemas
90	MARCELO VIVIAN	Chefe da Seção	Seção de Sistemas
91	MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS	Assessor Jurídico	Gabinete da Dra. Rejane Gomes de Azevedo Moura
92	MÁRCIA MOURA RODRIGUES	Chefe de Gabinete de Coordenadoria	CEAF
93	MÁRCIO PIRES DA SILVA	Contador	Setor Interprofissional
94	MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa do Consumidor e Cidadania
95	MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA	Assistente Administrativo	CEAF
96	MARCOS MILTON RODRIGUES	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dra. Janaína Carneiro Costa
97	MARCOS SOARES GOMES	Estagiário	PJ do Tribunal do Juri
98	MARIA NEUSA SILVA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
99	MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
100	MARÍLIA MENEZES GONÇALVES	Chefe de Seção	Seção de Zeladoria
101	MARLON TEIXEIRA DA SILVA	Assessor Administrativo	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
102	MAURO ARNDT FISS	Assessor Jurídico	Ouvidoria
103	MICHEL RODRIGUES MARQUES	Assistente Administrativo	Seção de Protocolo de Processos
104	NERI ÁVILA ROSA	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
105	ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO	Técnico em Informática	Seção de Atendimento ao Usuário
106	PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa do Meio Ambiente
107	PAULA CRISTINA REIS DE	Assistente Administrativo	PJ Defesa do Consumidor e

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

	BARROS		Cidadania
108	PAULA LOPES DE OLIVEIRA	Oficial de Promotoria do Interior	PJ Comarca de Caracaraí
109	PRISCILA LUCIANA COLAÇO	Assessor Técnico	PJ Violência Doméstica e Familiar
110	RAIMIFRAM GOMES DA SILVA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
111	RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA	Motorista	PJ Comarca de Rorainópolis
112	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA	Auxiliar de Limpeza e Copa	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares
113	RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO	Assistente Administrativo	Promotorias Criminais - Atendimento
114	REGINA DE FATIMA NOGUEIRA DANTAS	Chefe de Divisão	Divisão de Recursos Humanos
115	REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI	Assessor Jurídico	Gabinete da Dra. Cleonice Andrigo Vieira
116	REGINA PENICHE DA SILVA	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Janaína Carneiro Costa
117	RENATA PERES DUTRA	Assessor Administrativo	Seção de Compras e Contratos
118	RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo	GAECO
119	RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS	Chefe da Divisão	Divisão de Tecnologia da Informação
120	RICARDO DE SOUSA RODRIGUES	Assessor Administrativo	ASCOM – Assessoria de Comunicação
121	RICARDO DOS SANTOS CHAVES	Assessor Técnico	PJ Defesa da Saúde
122	RIDIANNE SOARES SANTANA	Assessor Jurídico de Promotoria	3ª PJ Criminal de Atuação Residual
123	ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares
124	RÔMULO DA SILVA AMORIM	Assessor Administrativo	Divisão de Serviços Gerais
125	RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA	Motorista	Seção de Transporte
126	ROSBENE OLIVEIRA DOS SANTOS	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Janaína Carneiro Costa
127	ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
128	ROSSINE PIMENTEL CARDOSO	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
129	SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Divisão de Serviços Gerais
130	SAMUEL NÓBREGA FERREIRA	Estagiário	PJ Defesa do Patrimônio Publico
131	SANDRA MARA CORDEIRO PINTO	Assessor Jurídico	Gabinete da Corregedoria Geral

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

132	SÉRGIO NEY DE JESUS	Motorista	GAECO
133	SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARCO	Assessor Jurídico	Gab. Dr. Edson Damas da Silveira
134	SIDNEI DE LIMA FERREIRA	Assessor Jurídico	Gab. Dr. Alessandro Tramujas Assad
135	SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
136	SIMONE ALVES MACIEL	Assistente Administrativo	Departamento Administrativo
137	SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa do Patrimônio Público
138	SUZANA MORAES LIRA	Assistente Administrativo	Secretaria da Procuradoria Geral - SEC
139	TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES	Assessor de Engenharia Civil	Promotorias - Engenharia
140	THAIS DE CASTRO FERREIRA	Estagiário	PJ de Defesa do Patrimônio Publico
141	THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Infância e Juventude
142	THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO	Assessor Administrativo	PJ Defesa da Saúde
143	THALES PONCIANO PINHEIRO DIAS	Assessor Administrativo	Seção de Folha de Pagamento
144	TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO	Assistente Administrativo	Seção de Transporte
145	VANDERLEI GOMES	Auxiliar de Limpeza e Copa	PJ Defesa do Meio Ambiente
146	VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	Psicóloga	Setor Interprofissional
147	VERA LUCIA GOMES	Assessor Técnico	Setor Interprofissional
148	VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA	Técnico em Informática	Seção de Sistemas
149	WAGNER SELEME POSSEBON	Assessor Jurídico	Gab. Dr. Fábio Bastos Stica
150	WESLEY DIEGO VIEIRA BONFIM	Estagiário	PJ Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual, Contra Criança e Adolescentes previstos no ECA e Crimes praticados contra o Idoso.
151	WILLYAN DOS SANTOS DE SOUZA	Estagiário	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial de Crimes Militares
152	YANE ALBUQUEQUE	Estagiário	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
153	ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES	Assessor de Controle Interno	Controle Interno
154	ZILMAR MAGALHÃES MOTA	Diretor Administrativo	Departamento Administrativo

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1400 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Designar os servidores para trabalharem no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, durante o recesso forense, conforme quadro abaixo:

Nº	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
01	ADLER DE MORAIS TENÓRIO	Motorista	Seção de Transportes
02	ADOLFO ECHECHURRY CRUZ	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
03	ALCIONE LEAL DOS SANTOS	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares
04	ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO	Coordenador de Arquitetura e Urbanismo	Promotorias - Engenharia
05	ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA	Chefe de Divisão	Divisão Orçamentária e Financeira
06	ALINE VELARDE JIMENEZ BEHENCK	Assessor Administrativo	ASCOM – Assessoria de Comunicação
07	ARIANNE LOPES PEREIRA	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
08	ANA ACÁCIA MENDES COELHO	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Roselis de Sousa
09	ANA LAURA MENEZES DE SANTANA	Chefe de Secretaria	Secretaria – Espaço da Cidadania
10	ANA PAULA VERAS DE PAULA	Assistente Administrativo	Departamento Administrativo
11	ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia
12	ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
13	ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	PJ Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
14	ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
15	ANTÔNIO VALDECI NOBLES	Assessor Jurídico	Gabinete do Procurador(a) Geral de Justiça
16	AODIR FRANCISCO MENDES	Chefe de Seção	Seção de Transportes
17	ARIÁDNE VIEIRA MARQUES	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
18	ARIANNE LOPES PEREIRA	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
19	AURINEIDE FERNANDES DA SILVA	Chefe de Divisão	Divisão de Material e Patrimônio
20	BAIRTON PEREIRA SILVA	Diretor de Departamento	Departamento Orçamentário e

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

			Financeiro
21	BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO	Assessor Jurídico de Promotoria	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
22	CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Especializada em Crimes de Trafico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de Lavavem de Capitais e Habeas Corpus
23	CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL	Chefe de Gabinete do(a) Procurador(a) Geral de Justiça	Gabinete do(a) Procurador(a) Geral
24	CARLA CRISTINA CALIARI MOTA	Chefe de Seção	Seção de Pagamento
25	CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	Assessor Jurídico	Gabinete da Dra. Stella Maris Kawano D'Avila
26	CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO	Assessor Jurídico	Gabinete do Procurador(a) Geral de Justiça
27	CECÍLIA DE FARIA TAVARES	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
28	CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO	Diretor de Departamento	Departamento de Tecnologia da Informação
29	CÉLIA MARIA BOMBONATI	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	Gabinete da Corregedoria-Geral
30	CESAR LEÔNCIO RIBEIRO	Assessor de Segurança Institucional	Assessoria de Segurança Institucional
31	CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA	Assessor de Comunicação Social	ASCOM – Assessoria de Comunicação
32	CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa do Meio Ambiente
33	CLOVIS HOSHINO KUROKI	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
34	DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Elba Christine Amarante de Moraes
35	DANIEL MENDONÇA SANTOS	Assessor de Arquitetura e Urbanismo	Promotorias - Engenharia
36	DANILO JOSÉ DE MELO	Assessor Administrativo	PJ Tribunal do Júri
37	DONGIVAL VEIGA AGUIAR	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
38	EDLENE SILVA DOS SANTOS	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
39	EDUARDO FÁBIO LOURÊTO DA COSTA	Auxiliar de Manutenção	Divisão de Material e Patrimônio
40	ELCINEI FALCÃO MARTINS	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dra. Roselis de Sousa
41	ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR	Assessor Jurídico de Promotoria	3ª PJ Criminal de Atuação Residual
42	ELIONE DONATO DOS SANTOS	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gabinete Dr. Edson Damas da Silveira
43	EMILIANO ARTUR DE FREITAS	Assessor Jurídico de	PJ Criminal Especializada em

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

	LIMA FILHO	Promotoria	Crimes Contra a Dignidade Sexual praticada contra Criança, Adolescente e Idoso
44	EVERTON DOS REIS	Assessor Técnico	Departamento de Tecnologia da Informação
45	FABIANA SILVA E SILVA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
46	FALCON LUIZ JUVENÇO PERES	Assessor Administrativo	PJ Comarca de Pacaraima
47	FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO	Técnico em Informática	Divisão de Tecnologia da Informação
48	GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA	Assistente Administrativo	Seção de Protocolo de Processos
49	GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS	Assessor Técnico	PJ da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
50	GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA	Chefe de Seção	CEAF
51	HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA	Assessor Jurídico	Gab. Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
52	HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO	Auxiliar de Manutenção	Seção de Atendimento ao usuário
53	ILMARA DA SILVA TRAJANO	Chefe de Seção	Seção de Compras e Contratos
54	IRIS PEREIRA BENTO	Chefe de Seção	Seção de Controle Orçamentário
55	IZAIAS MONTEIRO DA SILVA	Contador	Setor Interprofissional
56	IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES	Assistente Administrativo	PJ Defesa da Pessoa com Deficiência, Idoso e Direito à Educação
57	JAIME DE BRITO TAVARES	Oficial de diligência	Seção Central de Mandados
58	JAMES BATISTA CAMELO	Assessor Administrativo	Seção Central de Mandados
59	JAMES CHARLES COELHO BARRETO	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dra. Stella Maris Kawano D'Avila
60	JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
61	JÂNIO LIRA JUCÁ	Assistente Administrativo	Divisão de Serviços Gerais
62	JERÔNIMO MORAIS DA COSTA	Motorista	Seção de Transportes
63	JOÃO BARROS DO NASCIMENTO	Assessor Administrativo	Divisão de Serviços Gerais
64	JOÃO CASTRO PEREIRA	Chefe de Divisão	Divisão de Serviços Gerais
65	JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	GAECO
66	JON NELSON GOMES DA SILVA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Infância e Juventude
67	JOSÉ ALENCAR MENDES	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
68	JOSÉ CÉZA ARAÚJO	Chefe de Seção	Seção de Almoxarifado
69	JOSILANIA INACIO DE OLIVEIRA	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Administração de Pessoal
70	JÓSIMO BASILO HART	Assessor Administrativo	PJ Comarca de Bonfim

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

71	JUCILENE RODRIGUES DO CARMO	Assessor Administrativo	UFRR-NECAR
72	LEUDA MARTINS NOBRE	Auxiliar de Limpeza e Copa	PJ Defesa do Meio Ambiente
73	LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ	Assistente Administrativo	Secretaria da Procuradoria - SEC
74	LINDOMAR OVÍDIO SILVA	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
75	LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES	Assistente Administrativo	Seção de Administração de Pessoal
76	LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gab. Dra. Rejane Gomes de Azevedo Moura
77	LUIZ MARDEN MATOS CONDE	Chefe de Secretaria	Secretaria - Promotorias
78	MANOEL BARBOSA PEREIRA	Assessor Administrativo	Seção de Manutenção e Telefonia
79	MARCELO ALEXANDRE SILVA	Técnico em Informática	Seção de Atendimento ao Usuário
80	MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE	Assessor Técnico	Setor Interprofissional
81	MÁRCIA DA ROCHA PORTELA	Chefe de Seção	Seção de Administração de Pessoal
82	MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO	Assessor Administrativo	PJ Comarca de Mucajaí
83	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO	Assessor Técnico	PJ Comarca de Pacaraima
84	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA	Assessor Administrativo	Seção de Manutenção e Telefonia
85	MARIA DE JESUS MENDES LIMA	Auxilar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
86	MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA	Diretor de Departamento	Departamento de Recursos Humanos
87	MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA	Chefe de Seção	Seção de Folha de Pagamento
88	MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES	Assessor Jurídico	Gabinete Dr. Edson Damas da Silveira
89	MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA	Assessor Jurídico	Gabinete da Corregedoria-Geral
90	MARTHA CRISTINA LUZ LIMA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Família
91	MARY MAURA MACEDO LOPES	Coordenador de Controle Interno	Controle Interno
92	MESSIAS ELIAS PINTO	Assessor Administrativo	PJ Comarca de São Luiz do Anauá
93	MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES	Assessor Jurídico	Gab. Dra. Roselis de Sousa
94	MOZARILDO SOUZA DE MATOS	Assistente Administrativo	PJ Infância e Juventude
95	MOZART MENEZES DA SILVA FILHO	Chefe de Seção	Seção de Protocolo de Processos
96	NILTON CEZÁRIO OLIVEIRA	Assessor Administrativo	PJ Comarca de Rorainópolis
97	RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA	Chefe de Seção	Seção de Contabilidade

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

98	RARISON PEREIRA COSTA	Assessor Administrativo	PJ Comarca de Caracaraí
99	REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO	Assessor Técnico	Secretaria da Procuradoria - SEC
100	ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Chefe de Seção	Seção de Suporte e Rede
101	ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA	Assessor Técnico	PJ Comarca de Alto Alegre
102	RUBENS GUIMARÃES SANTOS	Motorista	Seção de Transportes
103	SAMUEL FERREGUETTI SOUZA	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa do Patrimônio Público
104	SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA	Chefe de Divisão	Seção de Protocolo de Processos
105	SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
106	SOMIRIS SOUZA	Chefe de Seção	Seção de Patrimônio
107	SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA	Assessor Jurídico	4ª Procuradoria de Justiça Criminal
108	THÁBATA LARISSE OLIVEIRA DA SILVA	Assessor Jurídico de Promotoria	1ª PJ Criminal de Atuação Residual
109	VALÉRIA PRISCILA RODRIGUES	Assessor Administrativo	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
110	VICTOR DUTRA HARGER	Assessor Jurídico de Promotoria	PJ Defesa da Saúde
111	WESLEY ALVES BRAGA FELIPE	Assistente Administrativo	Departamento Administrativo
112	WESLEY DOS SANTOS BEZERRA	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1401 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias a servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**, a serem usufruídas no período de 03JAN a 01FEV17, conforme Processo nº 802/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028611652.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

E R R A T A:

- Na Portaria nº 1375-DG, publicada no DJE nº 5873, de 07DEZ2016:
Onde se lê:
"...passando do Nível V para o VI,..."
Leia-se:
"...passando do Nível III para o IV,..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 360 - DRH, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 09NOV2016 a 08DEZ2016 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **LISARB DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 136 – DRH, de 17MAIO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5743, de 18MAIO2016, conforme Processo nº 270/2016 SAP/DRH/MPRR de 10MAIO2016, Sisproweb nº 081906016991609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 361 - DRH, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18NOV a 02DEZ2016, conforme Processo nº 813/2016 SAP/DRH/MPRR, de 02DEZ2016, Sisproweb nº 081906028801605.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Ministério Público

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 018/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar fraude consistente no oferecimento de Curso de Formação de Bombeiro Civil sem a autorização da autoridade competente, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, supostamente praticado pelas empresas **CENTRO DE TREINAMENTO EDUCACIONAL PROJEÇÃO - ME (INSTITUTO PROJEÇÃO)** e **INSTITUTO DE DEFESA CIVIL DA AMAZÔNIA BRASILEIRA**.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CÍVEL Nº 013/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CÍVEL** para apurar supostas irregularidades praticadas por representantes da **IMOBILIÁRIA AMAZÔNIA IMÓVEIS**, servidores da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE RORAIMA - EMHUR** e guardas da **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no que se refere a destruição de casas de agricultores na Ocupação Morada dos Anjos, Gleba Cauamé, Zona Rural de Boa Vista.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL** para *apuração de ofensa a direito do consumidor, concernente no descumprimento de normas sobre o depósito e comercialização de gás de cozinha*, praticado por **PETROFACCIO COMERCIAL LTDA. (AUTO POSTO N S DE FÁTIMA)** CNPJ nº 15.275.540/0001-55, com endereço a Rua José Bonifácio da Silva, nº 106, Centro, nesta cidade ;

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

Ministério Público

k2zUQzJA32XIR0AQQb6BE8QLV3E=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/12/2016

PORTARIA Nº 015/2016.

Dispõe sobre a alteração do dia de plantão para Registro de Óbito do 1º Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista.

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial do Primeiro Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o acordo firmado juntamente com o Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício de Boa Vista, tendo como Tabelião e Oficial Dr. Daniel Aquino.

RESOLVE:

Artigo 1º - O Plantão para Registros de Óbitos referente ao dia 17 de Dezembro de 2016, passará a ser de competência do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, para compensar o plantão do dia 15 de Novembro de 2016.

Artigo 2º - Encaminha-se o presente para publicação no Diário de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista - Roraima, 13 de Dezembro de 2016.

Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Oficial

Tabelionato 1º Ofício

tNTFuRQLzZ4UjTgndkuCvjJYAqE=

Tabelionato 1º Ofício

PORTARIA Nº 016/2016.

Dispõe sobre a alteração do horário de expediente do 1º Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista.

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial do Primeiro Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que compete o art. 72 do Provimento CGJ nº 002/2014;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8935/94 prevê o atendimento ao público, no mínimo, em seis horas diárias;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o horário de atendimento ao público do Primeiro Ofício de Notas, Protestos e Registros de Boa Vista, especialmente nos dias 23 e 30 de Dezembro de 2016 no horário de 08:00h às 14:00h.

Artigo 2º - Encaminha-se o presente para publicação no Diário de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista - Roraima, 13 de Dezembro de 2016.

Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Oficial

tNTFuRQLzZ4UjTgndkuCvjJYAqE=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSE GHAMRA NATARNASSIF** e **BEATRIZ ROMÃO SILVA FILHA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV E V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante venezuelano, Comerciante, divorciado, com 58 anos de idade, nascido em San Felix, Venezuela-, aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito, residente e domiciliado na Rua Joca Farias, 906, Boa Vista-RR filho de ***SAID GHAMRA*** *e de* ***LAURRETTE MATAR****.*

A habilitante BEATRIZ ROMÃO SILVA FILHA, brasileira, do Lar, solteiro, com 48 anos de idade, nascida em Altamira-MA, aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito, residente e domiciliada na Rua Joca Farias, 906, Boa Vista-RR, filha de ***JOSÉ ROMÃO SILVA*** *e de* ***BEATRIZ ROMÃO SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **BRUNO PEREIRA DA SILVA** e **HORRARA OLIVEIRA THURY,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Servidor Público, solteiro, com 26 anos de idade, nascido em São Paulo-SP, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 282, Boa Vista-RR filho de ***JOSÉ PEREIRA DA SILVA*** *e de* ***MARIA JOSÉ DA SILVA****.*

A habilitante HORRARA OLIVEIRA THURY, brasileira, Estudante, solteira, com 18 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, residente e domiciliada na Rua Espedito de Paula Rodrigues, 867, Boa Vista-RR, filha de ***RAMY RODRIGUES THURY*** *e de* ***MARIA CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016

9WkDpXWFciYVpLLjc6+a9Ds0qxk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JEFFERSON SANTOS BATISTA** e **LAIZA ARAÚJO FERREIRA ,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Autônomo, solteiro, com 20 anos de idade, nascido em Caroebe-RR, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliado na Rua S-28, 1036, Boa Vista-RR filho de ***JOÃO RENATO BATISTA*** *e de* ***RAIMUNDA GARÇON DOS SANTOS*** *.*

A habilitante LAIZA ARAÚJO FERREIRA , brasileira, Estudante, solteiro, com 16 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil, residente e domiciliada na Rua S-31, 1323, Boa Vista-RR, filha de ***LUIZ FERREIRA COSTA*** *e de* ***WILMA DOS SANTOS ARAÚJO*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RAULINO MACIEL TEIXEIRA** e **SIMONE GONCALVES LIMA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Motorista, solteiro, com 37 anos de idade, nascido em Santa Inês-MA, aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliado na Rua Pacú, Nº 192, Boa Vista-RR filho de ***RAIMUNDO LIDIO TEIXEIRA*** *e de* ***TERESA MACIEL TEIXEIRA****.*

A habilitante SIMONE GONCALVES LIMA, brasileira, Autonoma, solteiro, com 43 anos de idade, nascida em Vitorino Freire-MA, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliada na Rua Pacú, 192, BOA VISTA-RR, filha de ***** *e de* ***ADYR GONCALVES LIMA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016

9WkDpXWFciYVpLLjc6+a9Ds0qxk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **THIAGO MEDEIROS NASCIMENTO** e **ÁSSIMA PAMELA DA SILVA RODRIGUES,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Moto Boy, solteiro, com 22 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliado na, Boa Vista-RR filho de ***GIHARONES ARAUJO DO NASCIMENTO*** *e de* ***LIZABETI MEDEIROS NASCIMENTO.***

A habilitante ÁSSIMA PAMELA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, do Lar, solteiro, com 29 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, residente e domiciliada na , Boa Vista-RR, filha de ***MANOEL NOGUEIRA RODRIGUES*** *e de* ***ZILMA DA SILVA RODRIGUES****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **WELITON ARAUJO SILVA** e **ELAINE VITORINO LIMA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos , do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Atendente de Farmacia, solteiro, com 27 anos de idade, nascido em Imperatriz-MA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliado na Rua Estrela Cadente, Boa Vista-RR filho de ***MANOEL GENTILIANO DA SILVA*** *e de* ***IVANILDE ARAUJO SILVA****.*

A habilitante ELAINE VITORINO LIMA, brasileira, Farmaceutica, solteiro, com 35 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada na , Boa Vista-RR, filha de ***GONÇALO EDILSON LIMA*** *e de* ***DORALICE VITORINO LIMA*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Carório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

9WkDpXWFciYVpLLjc6+a9Ds0qxk=